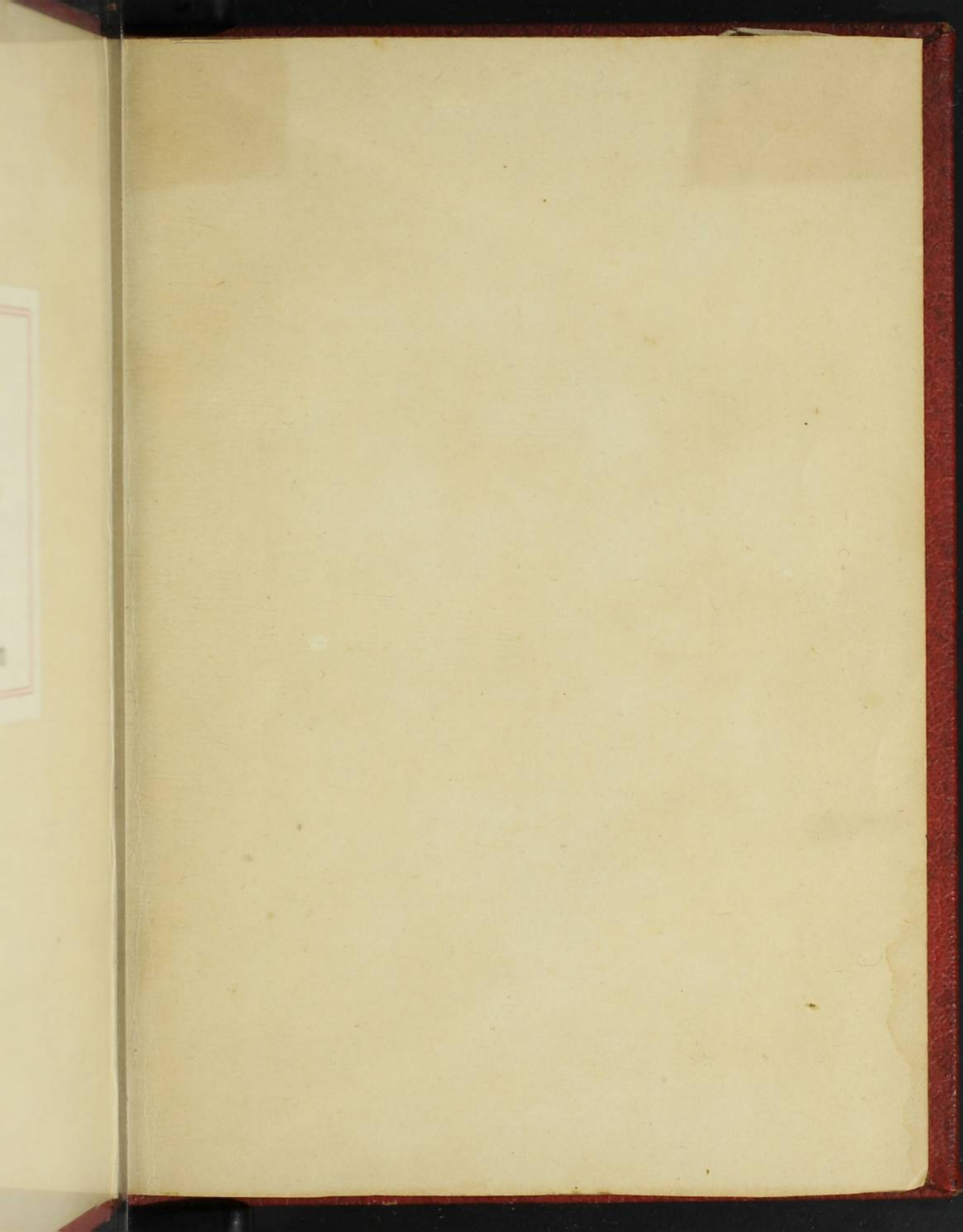
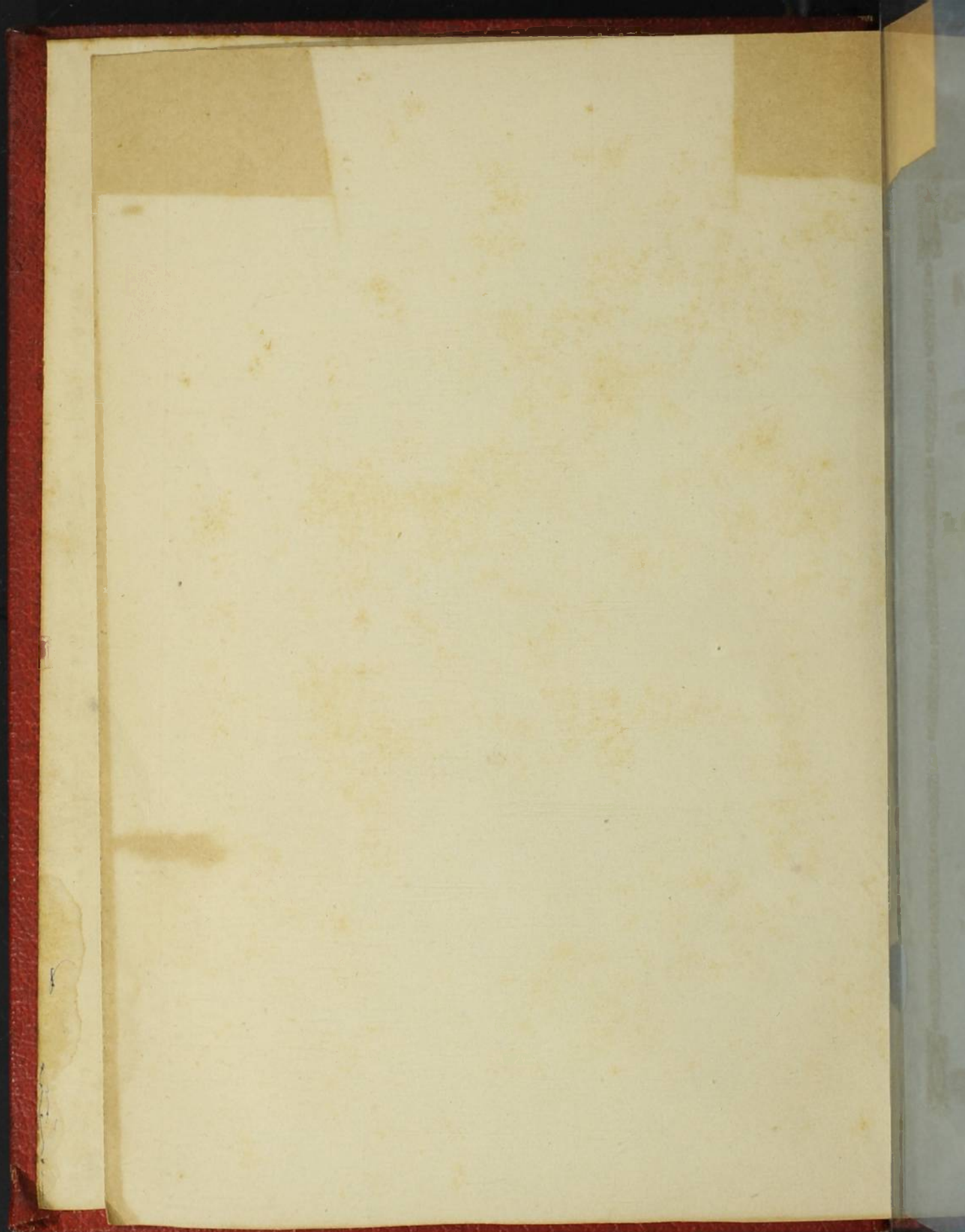


le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin





OS BANCOS DO BRASIL,

SUA HISTORIA,

DEFEITOS DA ORGANISAÇÃO ACTUAL E
REFORMA DO SYSTEMA BANCARIO.

PELO

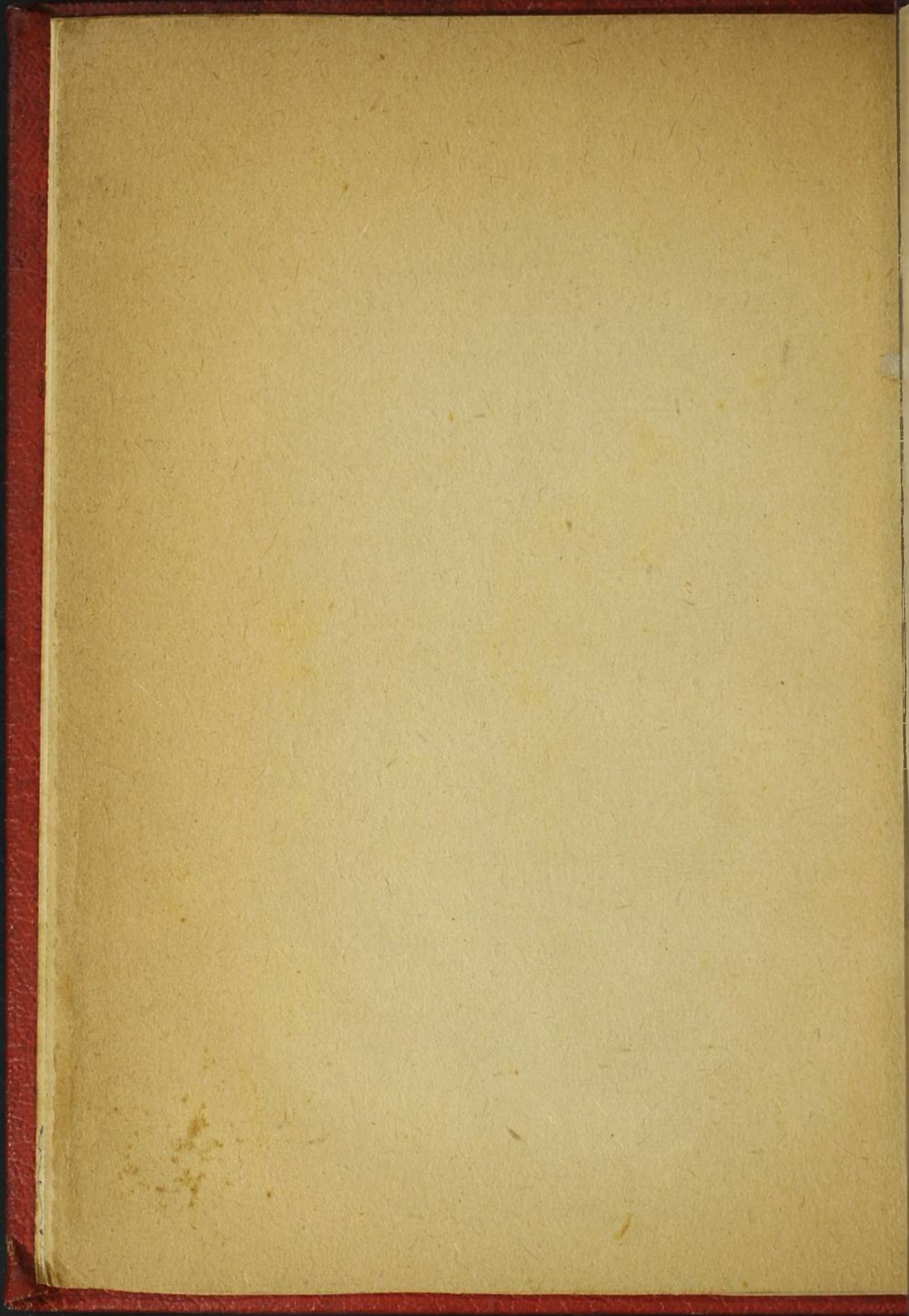
Dr. Bernardo de Souza Franco,

DEPUTADO PELA PROVINCIA DO
GRAM-PARA'.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1848.



Dr. G.

OS BANCOS DO BRASIL,

SUA HISTORIA, DEFEITOS DA ORGANISAÇÃO ACTUAL
E REFORMA DO SYSTEMA BANCARIO.

PELO

Dr. Bernardo de Souza Franco,

DEPUTADO PELA PROVINCIA DO GRAM-PARA'.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1848.

LIBRO DE LA VIDA

Faint, illegible text in a single column, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Verdad es i...
considera...
pues...
pues...
de...
no...
i...
en...
En...
los...
cabe...
pues...
no...
de...
han...
es...
e...
de...
no...
no...

AO PUBLICO.

Decidi-me á publicar este pequeno opusculo pela consideração de que em hum paiz novo e falto de capitaes, como o Brasil, he-lhe serviço importantissimo procurar desenvolver seus trabalhos e lançar mão das instituições de credito, como o mais poderoso meio de aproveitar os capitaes desempregados, pol-os á serviço da industria, e como que os duplicar em seu beneficio.

São verdades hoje reconhecidas em todos os pontos do Imperio, como o attestão os bancos estabelecidos, ou que se tenta estabelecer, e comtudo indispensavel he que o Governo não abandone a si mesmos estes esforços da população Brasileira, e a não deixe exposta aos erros e desvios, que o tirocinio de huns, e má fé de outros lhe possam acarretar; e que os coadjuvem com todas suas forças os entendedores e professionaes na materia. Bem regulados e dirigidos bancos podem ser de grande vantagem ao Imperio, e pelo contrario até nocivos se lhe tornarão, e muito ao Thesouro, accionistas e freguezes, se os con-

sentirem abandonados aos estímulos desregrados do interesse privado e da ambição individual.

Não supponho publicar novidades, nem que haja feito descobertas interessantes na materia, mas ha já algum merito, penso eu, em me ter occupado de trabalhos que em geral encontrão repulsão, e em chamar a attenção publica para as importantissimas questões financeiras que aponto no decurso da minha pequena obra. Se fôr ella acolhida com favor, dar-me-ha occasião a que continue nos meus trabalhos e conclua, e publique alguns de que me vou occupando.

Rio de Janeiro 19 de Fevereiro de 1848.

B. de Souza Franco.

OS BANCOS DO BRASIL.

SUA HISTORIA, DEFEITOS DA ORGANISAÇÃO ACTUAL E REFORMA
DO SYSTEMA BANCARIO.

PARTE I.

CAPITULO I.

Do Banco do Brasil.

Havia mais de tres seculos , que descoberto o Brasil em 1500 se lhe tinhão já reconhecido os vastissimos recursos naturaes, e perto de dous da sua elevação á Principado em 1647 na pessoa do primogenito dos Reis de Portugal, tal era a importancia, que desde então tinha elle aos olhos do Monarcha, quando e sómente em o anno de 1808 se tomou deliberação formal, e decisiva de lhe outorgar huma dessas instituições de credito, os bancos, que nos Estados-Unidos da America são dos primeiros estabelecimentos de toda a povoação nascente e acreditada.

Foi pois com data de 12 de Outubro de 1808 , que baixando a carta de lei em que se approvavão os estatutos de 8 do mesmo mez e anno, se deo começo efficaz á criação de hum banco de depositos , descontos e emissão , o qual foi installado, e principiou suas operações no dia 11 de Dezembro do anno seguinte de 1809 , tendo apenas reunido 100:000 R do capital autorizado de 1.200:000 R rs.

Segundo a lei organica e estatutos devia este estabelecimento que se denominou —Banco do Brasil— ter o capi-

tal de 1.200:000 \mathcal{D} rs. distribuido em 1.200 acções de 1.000 \mathcal{D} rs. cada huma, e se lhe concederão valiosos privilegios, quaes « os de emissão de bilhetes por quantia não designada, e recebiveis nas estações publicas,— o exclusivo dos saques do Thesouro e venda dos generos de estanque real, como os diamantes, pão brasil, marfim e urzella,— o emprestimo a 5 por % dos dinheiros dos orphãos e corporações de mão-morta,— o direito de unico depositario publico das moedas, metaes e pedras preciosas,— a limitação da responsabilidade dos accionistas ao valor de suas acções, e a isenção de toda e qualquer penhora publica ou particular,— e a final o privilegio executivo das dividas do Thesouro. »

As operações facultadas ao Banco do Brasil forão : 1.^a Desconto de letras. 2.^a Depositos em conta corrente. 3.^a Recebimentos e pagamentos por conta de particulares e estabelecimentos publicos. 4.^a Emissão de letras, ou bilhetes pagaveis ao portador á vista, ou a prazos com a unica limitação da recommendação de necessaria cautella para que jámais deixassem de ser pagas no acto da apresentação, e não fossem de valor menor que 30 \mathcal{D} 000 rs. 5.^a Commissions, e saques por conta do Thesouro, e dos particulares. 6.^a Depositos a juros. 7.^a Exclusivo da venda dos generos de estanque real quaes os diamantes, pão brasil, marfim e urzella. 8.^a Commercio das especies de ouro, e prata. Todas as outras operações, e especies de commercio, ou industria lhe forão expressamente prohibidas.

Mas não obstante tão valiosos privilegios concedidos por vinte annos, que tantos devia durar o estabelecimento, passou mais de anno antes que podesse completar $\frac{1}{10}$ do capital necessario para a installação, a qual só teve lugar a 11 de Dezembro seguinte; e ainda nos fins do anno de 1812 tinha apenas reunido o diminuto capital de 126:000 \mathcal{D} rs. ou 126 acções. Forão pois precisas novas providencias para animar a empreza, e o alvará de 12 de Outubro de 1812 as

tomou , creando os impostos denominados do banco , cujo producto lhe fosse entregue por dez annos , sendo o dos primeiros cinco annos totalmente em beneficio dos accionistas, e para que seus juros fizessem parte dos dividendos durante o prazo autorizado da encorporação, e o do segundo prazo de cinco annos reduzido á acções por conta do Thesouro Real.

Destes impostos entrãrão para os cofres do Banco 500:000 \mathcal{D} rs. no primeiro quinquennio, e tão sómente 76:000 \mathcal{D} rs. no segundo, que derão ao Thesouro 76 acções. De então em diante affluirão subscripções de acções a ponto que, tocando em 1817 o limite autorizado de 1.200 , foi elevad seu numero. O das acções assignadas annualmente foi o seguinte :

Em 1809 e 1810.....	122 acções.
» 1811.....	
» 1812.....	4 »
» 1813.....	271 »
» 1814.....	95 »
» 1815.....	89 »
» 1816.....	109 »
» 1817.....	484 »
» 1818.....	545 »
» 1819.....	266 »
» 1820.....	207 »
» 1821.....	43 »
» 1822.....	13 »
» 1823.....	109 »
» 1824.....	280 »
» 1825.....	963 »

Total 3,600

Em 1828 pertencião 80 destas acções ao Thesouro Publi-

co, e 3.520 á pessoas da Córte e das diversas provincias do Imperio.

A emissão de letras, ou bilhetes ao portador autorisada pelo § 4.º do art. 7.º dos estatutos teve lugar nos annos seguintes por esta fórma :

Em 1810.....	160:000 \mathcal{D} 000
» 1811.....	100:000 \mathcal{D} 000
» 1812.....	\mathcal{D}
» 1813.....	130:000 \mathcal{D} 000
» 1814.....	912:500 \mathcal{D} 000
» 1815.....	157:200 \mathcal{D} 000
» 1816.....	662:580 \mathcal{D} 000
» 1817.....	738:070 \mathcal{D} 000
» 1818.....	1.062:000 \mathcal{D} 000
» 1819.....	2.856:000 \mathcal{D} 000
» 1820.....	2.048:100 \mathcal{D} 000
» 1821.....	936:000 \mathcal{D} 000
» 1822.....	1.720:000 \mathcal{D} 000
» 1823.....	1.200:000 \mathcal{D} 000
» 1824.....	3.000:000 \mathcal{D} 000
» 1825.....	2.330:000 \mathcal{D} 000
» 1826.....	2.050:000 \mathcal{D} 000
» 1827.....	8.404:000 \mathcal{D} 000
» 1828.....	400:000 \mathcal{D} 000

Total 28.866:450 \mathcal{D} 000

Desta somma, 26.232:450 \mathcal{D} rs. forão emittidos no Rio de Janeiro ; 1.490:090 \mathcal{D} 000 na Bahia; 254:000 \mathcal{D} 000 em S. Paulo; e tendo-se remettido para Pernambuco 500:000 \mathcal{D} em bilhetes não entrarão em circulação, e forão queimados. As emissões da provincia de Minas Geraes ficão comprehendidas na do Rio de Janeiro. Mas como á par das emissões ião tambem havendo queimas nunca a som-

ma total chegou á mencionada, e tem de se deduzir as seguintes parcelas :

Notas queimadas em	1811.....	100:000 \mathcal{D} 000
	» 1812.....	100:000 \mathcal{D} 000
	» 1813.....	60:000 \mathcal{D} 000
	» 1821.....	1.031:530 \mathcal{D} 000
	» 1822.....	1.000:000 \mathcal{D} 000
	» 1823.....	1.200:000 \mathcal{D} 000
	» 1824.....	800:000 \mathcal{D} 000
	» 1825.....	780:000 \mathcal{D} 000
	» 1826.....	1.420:000 \mathcal{D} 000
	» 1827.....	400:000 \mathcal{D} 000
	» 1828.....	400:000 \mathcal{D} 000
		<hr/>
	Total	7.291:530 \mathcal{D} 000

Devião por tanto existir na circulação em 1829 por occasião da dissolução do Banco 21.574:920 \mathcal{D} 000, assim como 8.566:450 \mathcal{D} 000 era o total da circulação no fim do anno de 1820.

Em 23 de Março de 1821, consta de hum balanço publicado pelo Conselheiro José Antonio Lisboa, que existião em circulação 8.872:450 \mathcal{D} 000, e como no fim de 1820 erão os fundos do banco os seguintes :

Capital, 2.268 accões ou.....	2.268:000 \mathcal{D} 000
Fundo de reserva.....	206:566 \mathcal{D} 000
	<hr/>
Total	2.474:566 \mathcal{D} 000

não se pôde dizer, que estivesse em pleno estado de solvabilidade hum estabelecimento bancario, cuja emissão excedia muito o triplo do capital.

Mas seu estado de insolvencia já desde 1821, e anteriormente á sahida do Senhor D. João VI para Portugal, que foi no dia 26 de Abril desse mesmo anno, se evi-

dencia do balanço publicado no dia 23 de Março pelo mencionado Conselheiro Lisbôa, e que tinha alias por fim mostrar a solvabilidade do Banco de que então era elle hum dos Directores.

CREDITO DO BANCO.

Effeitos de carteira, incluidos 419:311 \mathcal{D}	
de letras protestadas.....	3.302:730 \mathcal{D} 000
Moeda metallica na caixa central e filiaes	1.315:439 \mathcal{D} 000
	<hr/>
Total..	4.618:169 \mathcal{D} 000

DEBITO DO BANCO.

Bilhetes emittidos na circulação.....	8.872:450 \mathcal{D} 000
Quantias recebidas para saques.....	662:405 \mathcal{D} 000
Depositos a juros...	244:842 \mathcal{D} 000
Letras de Montevidéo a pagar.....	229:896 \mathcal{D} 000
Dividendos por pagar e outros credores.	142:035 \mathcal{D} 000
Depositos publicos..	482:084 \mathcal{D} 000
	<hr/>
Total	10.633:712 \mathcal{D} 000

Saldo contra o Banco..... 6.015:543 \mathcal{D} 000

O Banco estava pois desde então em estado de insolvencia, porque não tinha em caixa, nem em effeitos á vencer, somma sufficiente para trocar suas notas, ou bilhetes, ainda mesmo que se incluão as dividas do Thesouro e das Estações Publicas no valor de 4.799:415 \mathcal{D} rs. Cumpre notar, que a divida do Thesouro não podia contar-se como

recurso efficaz para a realisação em metal dos bilhetes do Banco, pois que era sabida a impossibilidade, em que se achavão os cofres publicos de saldar esta conta. E como, seja qual fôr o capital de huma casa de commercio, ou banco, exceda embora seu activo ao passivo, ellas estão em estado de fallimento, se a indisponibilidade daquelle os inhabilita para satisfazer em dia suas obrigações pecuniarias, tambem o Banco do Brasil estava insolvel desde antes de 1821, porque não tinha meios para occorrer ao troco de suas notas.

Insisto nesta demonstração para infirmar de huma vez a opinião, que alguém ainda possa ter, de que as exigencias do Thesouro por occasião da declaração da Independencia do Imperio fossem causa das difficuldades em que se collocou o Banco do Brasil. E o decreto de 23 de Março de 1821 no qual, reconhecendo o Governo do Senhor D. João VI a impossibilidade de embolçar promptamente o Banco, consignou algumas providencias e a promessa de depositar em seus cofres a parte das joias da Corôa, cujo uso se podesse dispensar, vem ainda muito em abono da opinião que sustento.

Era pois consequencia inevitavel de factos anteriores a deliberação do dia 28 de Julho de 1821 mandando suspender a realisação dos bilhetes em metal, e autorizando o Banco para os trocar na seguinte proporção: — 75 por cento em bilhetes miudos, 15 por cento em moeda de ouro e prata, e 10 por cento nas de cobre.

Anteriormente tinha a lei de 16 de Fevereiro de 1816 creado na cidade da Bahia huma caixa filial de descontos, e autorizado a criação de iguaes em todas as Capitánias em que podessem ter lugar. E em consequencia desta lei installou-se em 1818 a da Bahia, em 1820 a de S. Paulo, porém não se effectuou a criação da de Pernambuco, e os bilhetes para esse fim remettidos forão, como já se disse, queimados.

Mas nem estes meios, nem o privilegio das dividas fiscaes concedido ao Banco pelo alvará de 24 de Setembro de 1814, extendido ás caixas filiaes pela lei de 16 de Fevereiro de 1816, e ampliado pelo decreto de 29 de Outubro de 1818, poderão dar desenvolvimento ás suas operações. Reduzido á caixa suplementar do Thesouro, que vinha nas do Banco buscar fundos até por insinuação vocal do Thesoureiro geral do Erario, esgotou seus meios, e deixou de prestar á industria os capitaes, de que precisava. Já em 1821 era somente 3.302:415 \mathcal{D} rs. a somma devida ao Banco por descontos particulares, e em 31 de Julho de 1828 estava esta mesma somma reduzida á 2.475:823 \mathcal{D} rs. dos quaes somente 114:318 \mathcal{D} rs. em letras por vencer, somma que, comparada ao capital avultado do estabelecimento, o tinha feito perder todo o character de Banco auxiliador da industria para se revestir do de caixa de credito para reunir fundos para o Thesouro.

Como era de esperar de hum estabelecimento desacreditado pela enormidade das sommas extraviadas por causa de sua pessima administração, pelas dividas perdidas ou sómente demoradas, que nesta ultima época se elevavão a 2.361:505 \mathcal{D} rs., e pela excessiva emissão de bilhetes, corrião já estes com o rebate de 45 por % contra a moeda de prata, quando pelo art. 22 da lei de 25 de Novembro de 1827 foi prohibido que do 1.º de Janeiro de 1828 em diante se augmentasse a somma então circulante, e se mandou retirar della até 6.000:000 \mathcal{D} rs. Esta medida não teve effeito por não haver quem se sujeitasse á trocar por apolices de 5 por % ao par bilhetes do Banco que nessa mesma época compravão á 65 e 66 apolices de 6 por % de juros.

Em o 1.º de Abril de 1829 tiuhão os mesmos bilhetes baixado á 40 por % contra o cobre, 110 por % contra a prata e 190 por % contra o ouro, e o cambio para Lon-

dres á 23 pences por 1 D rs., e foi então, que o Ministro da Fazenda o Sr. Calmon (hoje Visconde de Abrantes) apresentou na Camara dos Deputados proposta do Governo para dissolução do Banco, e reduzida esta á projecto foi approvada, e sancionada com data de 23 de Setembro do mesmo anno.

O Governo propunha a immediata nomeação de nova administração de sete membros, tres da escolha da Assembléa Geral do Banco, e quatro da do Governo, sendo tambem de sua escolha o Presidente, e que installada a nova direcção, cessassem as operações do Banco e se procedesse á sua liquidação. A comissão da Camara dos Deputados, composta dos Srs. Ledo, Vasconcellos, Lino Coutinho, Araujo Lima (hoje Visconde de Olinda), Hollanda Cavalcanti, Araujo Bastos (hoje Barão dos Fiaes), Rezende Costa, Silva Guimarães e Souza França, preferio a immediata extincção do Banco, e sua liquidação por duas commissões reunidas, huma da escolha do Governo, e outra dos accionistas. A Assembléa Geral Legislativa, como se póde vêr da lei citada, determinou a cessação immediata das operações do Banco e sua liquidação, mas adiou a dissolução até o dia 11 de Dezembro, em que elle se dissolvia por si mesmo pela falta de renovação dos seus privilegios.

A lei reconheceo como divida nacional a dos bilhetes do Banco, decretou meios para a amortisação annual de 5 por % e a substituição immediata por notas de novo padrão; mas a historia destas medidas, e de seus resultados até hoje pertence á trabalho de diversa especie. He porém sabido geralmente que o papel do Banco do Brasil deo origem ás notas do Thesouro, e que em lugar de 18.773:803 D rs. em bilhetes do Banco, que vierão ao troco, estão hoje emittidos na circulação 49.000:000 D rs. de notas do Thesouro, que com as perdas podem estar reduzidos á cerca de 45.000:000 D rs.

O Banco do Brasil, dizião huns, deveo seu descredito

e extinção ás exigencias do Thesouro, que obrigando-o á emissões excessivas, e esgotando seus cofres desses mesmos bilhetes, o impossibilitou de os realizar em metaes, e o inhabilitou para fornecer á industria do paiz fundos, que a vivificassem, acreditassem a instituição e seu papel, e lhe estendessem o mercado.

O Banco do Brasil, dizião outros, desacreditou-se por mal dirigido e pela malversação de empregados seus; e desacreditado em ponto tão essencial se inhabilitou para as grandes operações que o poderião salvar do pessimo estado á que se tinha reduzido.

Quanto ao descredito da administração interna são conformes as opiniões. O Conselheiro Lisboa publicou no opusculo citado, escripto quando era hum dos Directores do Banco, esta censura terrivel: — « Fiquei porém tranquillo apenas conheci a sua verdadeira situação, e que *todos os erros e prevaricações commettidas até 23 de Março (de 1821)...* » Em outro lugar refere elle o facto da prisão em 1817, na cadeia da cidade e na ilha das Cobras, de hum negociante, e de hum corrector do Banco que *havião tido a indiscrição de fallarem do máo uso que se fazia dos seus fundos e da prevaricação de seus empregados.*

No relatorio da Fazenda em 1827, sendo Ministro o fallecido Marquez de Queluz, se lê á respeito do Banco o seguinte, « estabelecimento de que se poderião tirar vantagens para a administração em outras mãos, e com outros methodos, e que mal administrado como tem sido occasionou os estorvos administrativos em que nos achamos, e nos quaes só o Governo tem perdido. *Pelas dilapidações publicas de sua administração logo nos principios della sabemos, que o Banco esteve abysmado, e que só a influencia e socorros do Governo o levantarão e restabelecerão.* »

Dos exames á que se procedeo por ordem de Governo, e constão de documentos, que tenho á vista, se reconhece, que a escripturação do Banco fôra em grande parte irre-

gular, e com especialidade a da Caixa Geral de Fevereiro de 1817 á Março de 1821, — que transacções se fazião sem escripturação especial, como o desconto de letras pelos dinheiros da caixa do troco das notas em metal, — que se descobrirão faltas em diversas caixas, sendo a mais consideravel a de 761:901 D 491 reis, que o balanço de 31 de Julho de 1828 figura extraviados da caixa geral, — e que graves abusos se derão na emissão das notas, tendo vindo ao troco 97 notas de 500 D 000 reis e 49 de 400 D 000 reis mais do que as escripturadas.

Destes e de outros factos, que apenas se sabem por noticia, porque nestes casos os abusos que se provão ficão muito áquem dos que se commettem, sai como necessaria conclusão, que os erros e malversações do estabelecimento crão por si só sufficientes para lhe infligir descredito e ruina. Ha noticia de se sustentarem bancos esgotados pelos Governos, e que se limitem a ter seus fundos todos em mãos destes : ha noticia de bancos, como o de Inglaterra, cujo primeiro e unico capital se limitou á 1.200.000 libras esterlinas (10:665:000 D 000 rs.) emprestadas ao Governo Inglez. Mas parece sem exemplo, que se sustente, e readquira creditos estabelecimento que por seus erros e vicios d'administração tão completamente desmereça a confiança publica.

E o systema do completo segredo das operações, que infelizmente ha ainda quem se lembre de fazer admittir em parte nas operações dos actuaes bancos, foi, se não o motivo, a occasião destes desvios. A inteira publicidade de todos os actos podia somente oppôr embaraços á inepcia de huns, e á má fé de outros empregados, assim como he ella nos paizes livres a mais segura garantia da boa gestão dos bancos. A publicidade das operações habilita o Governo e os accionistas para occorrerem em tempo com as medidas precisas, e contém mesmo pela força da opinião a avidéz dos que poderião, á sombra do segredo,

enriquecer á custa do estabelecimento, como se fez com o extincto Banco do Brasil.

He notavel, que não sendo ignorados estes factos, se não tomassem em tempo providencias, sendo alias algumas vezes propostas. Em 1823 tentou o fallecido Gervasio Pires Ferreira, possuidor então de 40 acções, fazer passar medidas, que não obstante suas vantagens forão regeitadas no dia 20 de Dezembro do mesmo anno. E se alguma era intempestiva, (como a cessação total de emprestimos ao Thesouro e exigencia da prestação fixa para pagamento da divida anterior e seus juros), não se podia desconhecer a indispensabilidade das que tinham por fim melhor regular a escolha, obrigações, e responsabilidade dos directores e mais empregados, para evitar abusos quaes os da anterior junta directora, que tudo fizera para se perpetuar na administração, segundo dizia o mesmo fallecido.

Depois de muitos exames em que só o Thesouro dispendeo com suas commissões a quantia de 33:561 ₮ 000 rs., verificou-se que da somma dos bilhetes em circulação 19.017:430 ₮ 000 rs., somente 18.773:803 ₮ 000 reis concorrerão á substituição, faltando 243:627 ₮ 000 reis que se julgarão extraviados. A ultima substituição das notas do novo padrão pelas do Thesouro no valor de 17.407:901 ₮ reis, e que findou no ultimo de Março de 1841 deo ainda em resultado a falta de 139:786 ₮ 000 reis, e o desconto de 37:063 ₮ 000 reis naquellas que vierão ao troco depois de findo o prazo em que erão substituidas sem abatimento.

A divida do Thesouro, que o Banco elevou a 19.189:183 ₮ reis, reduzio-se na liquidação á 18.301:097 ₮ reis. Foi necessario recorrer por vezes ao julgamento arbitral, e decidir o proprio Governo administrativamente algumas questões para que se viesse a este resultado. Mas foi somente em 1835 que pela concordata de 3 de Abril entre o

Governo e os commissarios do Banco se ajustarão as contas, como melhor se pôde ver daquelle documento na collecção de leis do respectivo anno. O Governo tomou a si a responsabilidade das notas por encontro de seu debito; e ainda está por ultimar a liquidação, e compensação determinada no artigo 10.º da convenção citada.

Assim findou o Banco do Brasil, primeiro estabelecimento de credito, e unico até essa data. Não he objecto de questão, que sendo indispensavel ás praças commerciaes hum Banco de depositos e descontos, e mais de hum ás da ordem do Rio de Janeiro, lhe devera ser muito sensivel a falta desse mesmo insufficiente que tinha; porém he algum tanto mais difficil julgar da possibilidade de o sustentar e reorganisar, e do merecimento do acto legislativo, que o deixou dissolver-se. Seria mister retrahirmo-nos á epoca em questão, bem apreciar todos os embaraços que se oppunhão, e oppunha a propria direcção do Banco e pessoas do commercio a medidas, que o acreditassem no mercado, e não perder de vista o atraso dos conhecimentos financeiros em que jazia o Brasil. Os documentos de 1812 e 1821, e mesmo de 1829 e 1830, são a este respeito provas mui convincentes. A opinião dos professionaes he que se deverião ter tentado mais meios de conservar, e reformar o Banco do Brasil.

Se o Thesouro Publico teve os cofres do Banco sempre abertos para occorrer ás suas precisões urgentes, e difficeis de satisfazer por meio de emprestimos na praça em razão da falta de capitaes, altos juros, e nenhum uso dos fundos publicos, que de 1827 em diante he que começarão á ter uso, compensou estes favores com a cessão do direito de emittir papel, que foi a principal fonte dos fundos do Banco. E como era este mesmo papel, que o Banco emprestava ao Thesouro, e pelo qual lhe fazia pagar o juro de 6 por cento ao anno até o dia 3 de Maio de 1827, e o de 4 por cento de então por diante, não podem estas

operações ser consideradas sob outro ponto de vista que o de mais vantajosos ao Banco, que ao Thesouro.

O Banco, ou seus accionistas forão os que lucrarão vantagens importantes, e que as terião ainda maiores, se melhor escolha dos empregados, e mais severa vigilancia sobre seus actos tivessem prevenido as perdas de que elles forão causa. Ainda assim o dividendo annual do Banco foi avultado, e na seguinte proporção:

Em 1810	foi de	10\$ 283	ou	1,28%	por acção.
» 1811	» »	30\$ 680	»	3,06	» »
» 1812	» »	40\$ 665	»	4,06	» »
» 1813	» »	59\$ 986	»	5,99	» »
» 1814	» »	96\$ 717	»	9,67	» »
» 1815	» »	137\$ 149	»	13,71	» »
» 1816	» »	189\$ 607	»	18,96	» »
» 1817	» »	148\$ 815	»	14,88	» »
» 1818	» »	128\$ 703	»	12,87	» »
» 1819	» »	107\$ 647	»	10,76	» »
» 1820	» »	101\$ 082	»	10,10	» »
» 1821	» »	153\$ 519	»	15,35	» »
» 1822	» »	119\$ 805	»	11,98	» »
» 1823	» »	163\$ 878	»	16,38	» »
» 1824	» »	163\$ 157	»	16,31	» »
» 1825	» »	126\$ 621	»	12,66	» »
» 1826	» »	169\$ 869	»	16,98	» »
» 1827	» »	176\$ 829	»	17,68	» »

E alem deste dividendo havia annualmente outro da reserva, que somente em 1827 se elevou á 1 % das acções, porém que se pode orçar em $\frac{1}{2}$ % por anno. E reunidos ambos dão nos dezoito annos mencionados o termo medio de 12,31 % por anno. Depois de dissolvida a associação foi o capital distribuido pelos accionistas, que receberão perto de 81 % do valor primitivo das acções e consta haver ainda cerca de 6 % para dividir-se. Este dividendo do capital foi :

Em 14 de Dezembro de 1833, de 179 D 114, 7 em metaes
(por acção.

» 27 » Outubro » 1834 » 300 D 000
» 24 » Abril » 1835 » 160 D 000
» 9 » Março » 1836 » 70 D 000
» 7 » Janeiro » 1837 » 80 D 000
« 3 » Dezembro » 1839 » 20 D 000

Por acção. . . 809 D 114, 7

E não obstante estes lucros avantajados tão grande foi o choque produzido pelo descredito do Banco, e sua inesperada dissolução, que por muitos annos nenhum outro se pôde levar a effeito. Nesse mesmo de 1829 debalde apresentou o Ministro da Fazenda proposta do Governo com data de 29 de Agosto para a criação de novo banco; e não foi mais feliz seu successor o fallecido Marquez de Barbacena, que em o 1.^o de Junho de 1830 renovou a mesma proposta com mui leve emenda.

Em 1833 chegou á ser promulgada a lei de 3 Outubro mandando crear hum banco a que concedia importantissimos privilegios, mas não pôde ser levada á effeito pela razão principal da participação e influencia, que nelle vinha a ter o Governo. Estava ainda fresca na memoria de todos a extinção do Banco do Brasil attribuida principalmente ao Governo, e era, como ainda não deixou totalmente de ser, opinião admittida, que a intervenção directa dos Governos he fatal á estes estabelecimentos. O contrario disso se pensa actualmente na Inglaterra e nos Estados-Unidos como adiante se dirá.

E até o anno de 1838 em que se installou o Banco Commercial do Rio de Janeiro nenhum outro se conseguiu estabelecer no Imperio com excepção do pequeno Banco do Ceará, creado em 1836 com o capital de 60:000 D 000, e que se dissolveo logo em 1839 por falta de meios para sustentar o credito de seus bilhetes, por ter desde 1838 empresta-

do a longos prazos 170:000 ₮ 000. Havia-lhe a lei provincial de 3 de Setembro de 1836 mandado subscrever pelo Thesouro provincial até 50 acções, e concedido o privilegio da recepção de suas notas ou bilhetes nas estações publicas da mesma renda, mas nem todas estas providencias sustentarão o valor daquelles, ou impedirão de dissolver-se o Banco á força de erros de organização e direcção. E d'elle só restou o primeiro exemplo perigoso da intervenção directa do Corpo Legislativo Provincial na organização dos Bancos, e o mais terrivel ainda da criação do papel local com privilegios da moeda, que só á Assembléa Geral pertence mandar cunhar e correr.

CAPITULO II.

Do Banco do Rio de Janeiro.

Decorrerão então nove annos desde o fim de 1829 em que foi dissolvido o Banco do Brasil até (1) 10 de Dezembro de 1838 em que alguns capitalistas da praça do Rio de Janeiro installarão o estabelecimento, que vai hoje subsistindo e florescendo sob a denominação de Banco Commercial do Rio de Janeiro. Estiverão pois ainda por nove annos privados do auxilio dos estabelecimentos de credito a Corte do Imperio e o Brasil todo, paiz commerciante e agricultor, cuja exportação orçaria nesses ultimos annos (2) por 50,000:000 ₮ réis, e que mantinha população que se não pode avaliar em menos de 6,000.000 de habitantes. Ainda assim não merecerão a attenção

(1) Tendo a projectada companhia reunido capitaes desde Maio, começou em particular suas operações desde o dia 23 deste mez; porem a installação publica do Banco só foi no dia 10 de Dezembro, tudo do mesmo anno de 1838.

(2) Calculo a exportação segundo os valores e quantidades reaes. e não conforme os officiaes.

do Governo estes esforços individuaes, e os estatutos do Banco só obtiverão approvação quatro annos depois, em 23 de Junho de 1842.

O decreto citado autorisa por vinte annos a encorporação do Banco com o capital de 5.000:000 r reis divididos em 10,000 acções de 500 r reis cada huma ; mas tendo somente emittido 5,000 acções, e reservado as restantes para quando o determine a assembléa geral dos accionistas, ainda não se veio á este accordo , e he mui difficil, que o tome, conservada a disposição do artigo 17 dos estatutos que exige para este caso votação concorde de $\frac{2}{3}$ do capital effectivo do Banco. Suas operações são as que constão dos seguintes artigos dos estatutos:

« Art. 47. As operações do Banco serão as seguintes :

§ 1. Receber em deposito moedas, joias, ouro, prata e titulos do Governo , e de estabelecimentos publicos ou particulares.

§ 2. Abrir contas correntes com os depositadores de moeda corrente nacional.

§ 3. Fazer adiantamentos sobre titulos de valores á prazo fixo.

§ 4. Fazer adiantamentos em conta corrente sobre garantias individuaes.

§ 5. Descontar e negociar letras de cambio e da terra, e quaesquer titulos do Govcrno ou de particulares com prazo fixo.

§ 6. Encarregar-se da cobrança de letras, ou quaesquer outros titulos a prazo fixo dos depositadores.

§ 7. Empréstar sobre penhores de ouro, prata e brilhantes.

§ 8. Empréstar sob apolices da divida publica , acções do proprio Banco , e de quaesquer companhias , que offereção a necessaria segurança dentro do Impc-

rio, ficando seus donos responsaveis ao pagamento da quantia emprestada.

§ 9. Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valores; cobrar dividendos, receber, e fazer remessas por conta alheia, dentro e fóra do Imperio.

§ 10. Mover fundos proprios e alheios de humas para outras provincias, e para fóra do Imperio.

§ 11. Emittir letras e vales á prazo determinado.

§ 12. Comprar e vender metaes preciosos quando a moeda corrente for desta especie, ou se o Banco vier a ser de emissão, e quizer tornar suas notas realisaveis em metal.

§ 13. Comprar e vender á dinheiro de contado apolices da divida publica fundada, ou quaesquer outros titulos de credito da Nação para emprego de fundos parados, ou para realisação dos mesmos, quando necessarios, sem espirito de jogo ou agiotagem. As compras e vendas de empréstimos publicos não se considerarão jogo, e se farão com as condições, que parecerem mais vantajosas ao Banco.

§ 14. Receber dinheiro á premio.

Art. 55. As letras e titulos de particulares não poderão descontar-se ou negociar-se com maior prazo que o de quatro mezes, e não tendo pelo menos duas firmas diversas e acreditadas....

Art. 60. O Banco, para maior conveniencia dos que d'elle se utilisarem, e para maior facilidade de suas operações, poderá por meio de sua direcção crear letras com o titulo de vales, com vencimento determinado da data ou da vista, sendo o menor prazo de tres dias precisos de vista. Estes vales serão sacados] por dous Directores sobre o Thesoureiro do Banco, seja ao portador, seja nominalmente segundo for exigido. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos por-

tadores, ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declararem.

Art. 61. Os vales de 200 ₲ rs. e de menores quantias serão sómente a tres dias de vista. Cada hum vencerá o juro de 2 por o/o annual, contado da data, e independente do aceite. Este juro se pagará sómente quando chegar ou exceder a 1 ₲ rs. : as fracções de 1 ₲ rs. não se pagaráo.

Art. 62. Os vales serão pagos no Banco em moeda corrente nacional. A direcção poderá por cortezia pagar á vista os que forem a prazo de tres dias. »

O Governo alterou as disposições sobre a emissão dos vales, e determinou o seguinte: « O mencionado Banco não poderá emittir os vales ou letras de que tratão os art. 47, § 11 e 60 dos seus estatutos á maior prazo do que o de dez dias precisos e cada vale ou letra será de 500 ₲ rs. pelo menos, não podendo jámais a somma total dos ditos vales ou letras exceder a terça parte do fundo capital do mesmo Banco. »

Como se vê dos artigos acima foi o Banco estabelecido no sentido mui restricto da limitação de seus auxilios ao commercio, que he em regra a industria, que se póde satisfazer com o diminuto prazo de quatro mezes, e no de procurar na emissão dos vales o desenvolvimento do capital, e as sommas precisas para supprir aquelle freguez, e para distribuir dividendo vantajoso aos accionistas. Mas coarctada a emissão, e embaraçado pela quasi impossibilidade de huma decisão, que augmente o capital com a venda de novas acções, o Banco funda hoje seu principal rendimento no emprego das sommas recebidas á premio, ou depositos á prazo e com juros.

Dahi tem provindo duas consequencias, que merecem observação. 1.^a Que para sustentar dividendos vantajosos, que lhe não poderia produzir o simples fundo capital, torna-se o Banco gravoso aos depositantes, cujos

capitales sómente paga de 4 a 4 1/2 por % por anno pela certeza de que mesmo assim terá o supprimento, que carece. 2.^a Que por mais esta limitação de seus meios proprios reaes, ou de simples credito, aggrava cada vez mais o principio da restricção dos descontos, e os limita ao commercio da praça. E de facto o Banco desconta letras do Thesouro e effeitos da praça, mas não estende seus auxilios ás outras industrias, que tambem delles precisão. Em capitulo posterior se notará o que ha de defeituoso ou insufficiente em sua organisação e os meios de a melhorar.

Não he possivel dar noticia exacta das operações todas do Banco, porque a não fornecem sufficiente as publicações annuas, que faz; e bem que haja neste ponto melhoramentos reconhecidos sobre a pratica do Banco do Brasil, não os tenho por completos. A simples publicação do relatorio e balanço annual não garante contra abusos, que se possam commetter durante o correr do anno, nem traz os freguezes do estabelecimento em dia com seu estado actual tanto quanto he preciso para que lhe possam, conservar, ou retirar a confiança.

Os abusos que se podem introduzir na gestão dos bancos, ou são directamente contra os interesses do estabelecimento e accionistas, que tem nos estatutos alguns meios de os fiscalisar; ou são nos interesses do mesmo banco, e sómente contrarios ou perigosos aos seus freguezes, e neste caso, que outra garantia se pode dar á não ser a publicação periodica, semanal como quer Sir R. Peel, ou ainda menos vezes repetida? A comparação do activo e passivo do Banco e prazo medio dos effeitos que tem de pagar e receber, he só que póde sustentar a inteira confiança, que os honrosos precedentes e habil direcção do Banco do Rio de Janeiro lhe tem adquirido, mas que está sujeita á instabilidade das garantias individuaes, e mudança do pessoal da direcção.

O quadro n.º 1.º das operações nos diversos annos de

1838 a 1847 dá alguma luz sobre sua importancia e vantagens. Nota-se porém d'elle,— em confirmação de que o Banco subsiste principalmente do lucro das sommas depositadas e differença entre o juro de 4 a 4 1/2 por o/o que por ellas paga, e o de 6 e 7 que carrega ao Theouro e aos descontadores dos effeitos, — que á proporção que se augmentou a somma dos depositos a juro, diminuiu a emissão de letras ou vales. Mas a observação que promptamente occorre he a da insufficiencia do Banco para as transacções de huma praça como a do Rio de Janeiro.

A comparação entre esta praça e a de New-York faz melhor sobresahir esta falta. A cidade do Rio de Janeiro com huma população de cerca de 200.000 habitantes, e transacções, que não podem ser menores de 300.000:000\$, ou o quadruplo de cerca de 75.000:000\$ 000 dos descontos annuaes, possui apenas hum Banco Commercial com o capital de 2.500:000\$, e mui limitada emissão de papeis de credito. A cidade de New-York, que pelo censo de 1840 tinha 312.710 habitantes, contava vinte e quatro Bancos em 1842 com o capital de 50.394:240\$, que he elevado por copiosa emissão de notas; e bem que o commercio de New-York seja entre o quadruplo e quintuplo do commercio do Rio de Janeiro, he preciso tambem tomarem consideração que em toda esta provincia não ha outro banco, no entretanto que o Estado de New-York com huma população de 2,428,000 habitantes, segundo o mesmo censo, tinha em 1844 no mez de Novembro 150 bancos com o capital de 83.410:560\$ 000. Estas, e muitas outras considerações mostram a insufficiencia de estabelecimentos de credito á que tem sido abandonada a cidade e provincia do Rio de Janeiro.

He de esperar, que o Banco do Rio de Janeiro procure com efficacia meios de augmentar seu capital, e de levar seus auxilios á agricultura e industria manufacturci-

ra. Qualquer outro estabelecimento se formará para lhe fazer concorrência e substituição nesta parte, se elle se não apressar á tomar a dianteira; e he de desejar que a tome, porque hum estabelecimento já acreditado, e que faz menos despezas, que dous, ou tres com capital total igual, póde satisfazer-se com menor juro, e conceder mais favoraveis condições aos seus freguezes. E os bancos especialmente o fazem quando a concorrência effectiva, ou sómente esperada de outros, os obriga a refrearem a ambição, que he propria destes e dos mais estabelecimentos commerciaes.

CAPITULO III.

Do Banco da Bahia.

Depois da creação do novo Banco do Rio de Janeiro, e do exemplo pratico das vantagens de bem dirigidos estabelecimentos de credito, desenvolvida e pronunciada ainda mais a opinião em seu favor, seguiu-se a installação do Banco da Bahia, tambem denominado commercial, que teve lugar no dia 2 de Abril de 1845, e o começo das operações em 16 de Maio seguinte. Seus estatutos porém só forão approvados pelo decreto de 13 de Novembro, sendo mais este hum exemplo da precedencia da installação á approvação dos estatutos e autorisação da encorporação da companhia.

O prazo de duração deste banco he de quinze annos, e seu capital 2.000:000\$000 divididos em 20.000 acções de 100\$000 cada huma, das quaes 2.740 forão subscriptas até 30 de Junho. Depois houve como que parada na subscripção até que, tendo-se determinado fixar em 10.000 o maximo da emissão, concorrerão os subscriptores, e no dia 24 de Dezembro estava preenchido o capital de 1.000:000\$. Em 1846 elevou-se a 1.500:000\$000, e em Março de 1847 subscreverão-se mais 5.000 acções, que forão de preferen-

cia distribuidas ao par pelos accionistas, e vendidas em hasta publica as vinte e oito restantes com o premio de perto de 20 %, e ficou assim preenchido o capital.

As operações do Banco constão dos seguintes artigos :

« Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes:

§ 1.º Descontar letras de cambio e de terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma em todo o caso será de pessoa residente nesta cidade.

§ 2.º Descontar bilhetes d'Alfandega e quaesquer outros titulos do Governo pagaveis em prazo fixo.

§ 3.º Emprestar dinheiro sobre penhores de prata, ouro, e brilhntes mediante as cautelas marcadas no art. 22.

§ 4.º Emprestar sobre apolices da divida publica pela forma que convier á Direcção.

§ 5.º Emprestar por meio de letras até tres mezes improrogaveis, sobre generos depositados em armazens alfandegados, quantias não excedentes á dous terços do valor que tiverem no mercado.

§ 6.º Especular sobre operações de cambio limitando-se ás praças do Imperio.

§ 7.º Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejam de quantia menor de 100\$ 000.

§ 8.º Receber em deposito ouro, prata, joias e titulos de valor mediante a commissão de 1/2 por %, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. Exceptuão-se quaesquer titulos do Banco, que se guardarão gratuitamente.

§ 9.º Cobrar, por conta de terceiros, quaesquer valores e fazer delles remessa em dinheiro ou letras mediante a commissão do estylo.

§ 10. Encarregar-se da cobrança, gratuitamente, na praça de letras pertencentes a individuos que já tenham conta corrente aberta.

§ 11. Receber, em quanto convier, dinheiro a juro de 6 por % ao anno a prazo fixo não menor de tres mezes, e por quantia maior de 100 ₮ rs. inclusive.

§ 12. Emittir letras, e vales pagaveis ao portador a prazo não maior de dez dias, e de valor não menor de 100 ₮ rs. : não podendo jamais a sua emissão exceder a 50 por % do capital effectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaesquer descontos, e emprestimos será de 8 por % ao anno em quanto a assembléa do Banco não julgar conveniente diminuilo.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto, ou emprestimo poderá ser feita se não por meio de letras á prazo não maior de seis mezes, mas nos respectivos vencimentos terá lugar a sua reforma mediante a amortisação de 10 por % do capital primitivo, e pagamento do competente premio, tendo-se sempre em vista, que as novas letras não diminuão em garantias. Exceptuão-se as letras de cambio, e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatorio marcado no art. 18, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela fórma marcada no art. 16, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora até real embolço será de 16 por % ao anno, o qual deverá ter sido declarado no corpo da letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 38. As deliberações tendentes a augmentar o fundo do Banco, á sua dissolução antes dos quinze annos, a prorogar sua duração, e a reformar os presentes estatutos, só poderão ser tomadas quando em assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos accionistas quantos

*Então não
pa o juro o
valor do selo
de desconto*

+
de 100 ₮

representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco. »

Consta dos relatorios da direcção terem-se feito propostas para alteração de algumas disposições dos estatutos, como seião a do § 4.º do art. 14 no sentido de admittir tambem as acções do Banco em garantia de descontos, e a do art. 16 para estender o prazo destes além de seis mezes nas letras commerciaes da praça, e ao que parece forão approvadas; mas não consta, que tambem fosse sujeitas ao Governo Imperial.

Não parece questionavel, que admittida a necessidade da approvação dos estatutos dos bancos, fiquem elles inhi- bidos de os alterar depois de approvados; e para obviar os embaraços, que dahi provêm, conviria separar as ma- terias, sobre que podem elles decidir por si mesmos, das outras em que he necessaria a intervenção dos Poderes do Estado. Alias que significação tem estatutos appro- vados pelo Governo, e que os bancos podem alterar? E o objecto em questão he dos que merecem mais atten- ção, porque admittida a garantia das acções se póde mais facilmente diminuir o capital real dos bancos, substituín- do-o por hum capital em grande parte ficticio, e que não apresenta as mesmas garantias.

Nos Estados Unidos da America estabelecião-se bancos com o capital por exemplo de 2.000.000 de pesos e en- trando os accionistas com 10 por $\frac{0}{100}$, ou se limitavão a isso, e ficava o banco de 200.000 pesos, ou sob garantia das acções tomavão ao mesmo banco dinheiros com que fizessem no- vas prestações. E desta sorte vinha a ser o capital real do banco muito inferior ao apparente. São abusos que convêm prevenir entre nós em razão dos graves incon- venientes, que comsigo accarretão.

Vê-se das transacções do Banco da Bahia (quadro n.º 2) que seus lucros sahem em maior quota do emprego do capital proprio, e da emissão de vales ao portador, do que

dos depositos a juros, que alias paga por 6 por % ao anno, 1 $\frac{1}{2}$ à 2 por % mais do que a taxa actual do Banco do Rio de Janeiro. Para este effeito foi-lhe mister elevar seu capital ao total autorizado, e o fez não obstante a consideração egoistica, que em geral o augmento das acções contribue para a diminuição da quota distribuida em dividendo a cada huma dellas.

Nota-se ainda á respeito do Banco da Bahia, que foi estabelecido sob inspiração de muita franqueza nas operações, e principios da mais ampla satisfação das necessidades da industria da provincia. O Banco do Rio de Janeiro attende mais em suas operações á segurança completa do capital, quanto se possa alliar com o interesse de avultados dividendos. O Banco da Bahia sem perder de vista o melhor rendimento de seu capital consulta mais os interesses da industria, á que concede prazos muito mais favoraveis.

E vê-se esta disposição do Estabelecimento da Bahia tanto nos largos prazos de seus descontos, que os faz estender á todas as industrias e mesmo á agricultura, como no principio proclamado pela presidencia de sua direcção,—« que he circumstancia essencial á bondade da medida tomada de estabelecer hum banco, o estar de accordo com as necessidades das industrias agricola, commercial, e de todas as outras, as quaes existindo em mau estado, he o Banco da Bahia estabelecido em seu favor. »

Este principio « de accomodar principalmente as operações dos bancos ao estado de seus freguezes » he da mais reconhecida philantropia, mas póde ter applicação mui perigosa, se se perder de vista outro principio não menos essencial « que os bancos devem limitar suas operações ás forças de seu capital. » He no meio termo destes extremos, que se encontrarão por certo as regras da melhor organização de qualquer banco em que o interesse não seja o unico alvo dos accionistas, e em lu-

gar proprio notarei os riscos em que se tem posto o da Bahia exagerando a applicação daquelle principio proclamado por sua direcção.

CAPITULO IV.

Do Banco do Maranhão.

O impulso dado pela Côrte, e seguido pela provincia da Bahia, estendeo-se ás provincias do Norte do Imperio, e no dia 10 de Agosto de 1846 installou-se na cidade de S. Luiz do Maranhão hum Banco Commercial com o capital de 400:000\$000 reis, dividido em 2.000 acções de 200\$000 reis cada huma. Distribuirão-se 1.200 acções, e a direcção receiosa de que a reunião de todo o capital encontrasse embaraços para immediato emprego, exigio o premio de 5 por cento nas acções que se vendessem dahi em diante, e fechou pouco depois a emissão, tendo distribuido mais 50 acções com o premio supra.

Começarão as transacções com a distribuição de 910 acções, e fundos da primeira entrada no valor de 45:509\$000 reis; fixou-se em 10 por cento a taxa dos descontos, e fez-se uso immediato da emissão de vales ao portador á vista, não obstante não terem sido approvados os estatutos. Foi pois o terceiro exemplo de operações começadas antes da approvação dos estatutos, e consta que ainda até hoje não houve sobre elles decisão do Governo Imperial.

As operações desde sua installação até o dia 31 de Julho de 1847, por espaço de dez mezes e vinte dias, consistirão em descontos no valor de 582:633\$000 reis, de que resultou o lucro de 22:736\$000 reis e o dividendo de 11\$000 reis, ou 7,6 por cento, tendo-se dispendido 7:018\$000 rs., e separado para fundo de reserva 1:203\$000 reis. E a prompta venda das acções, e o dividendo que, logo no primeiro anno, em que são sempre avultadas as despesas e

escassas as operações, subio á 7,6 por cento do valor primitivo daquellas, prova a urgencia do estabelecimento, e disposições na praça para o acolher, assim como lhe assegura vantajoso futuro. Como este Banco foj estabelecido sob os mesmos principios que o da Bahia, são-lhe applicaveis as reflexões, que áquelle diriço, e se lêm em outros capitulos, aos quaes me refiro.

CAPITULO V.

Do Banco do Pará.

O dever especial, que tenho de promover os interesses desta provincia á que devo o nascimento, e a honra de Representante da Nação na Camara dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa do Imperio, me havia feito lembrar por muitas vezes o estabelecimento de hum banco de deposito, e descontos, e publicar em dias dos annos de 1845 e 1846, no periodico *Treze de Maio*, longos artigos sobre as conveniencias do estabelecimento, e possibilidade de o organizar e manter na provincia.

Além disto em Setembro de 1846 enderecei á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda hum memorial lembrando a criação de bancos provinciaes sob certas bases, e pedindo especialmente ao Governo tomasse a si promover seu estabelecimento na capital do Pará. Dias depois diriço o Governo Imperial pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Ministro o Sr. Hollanda Cavalcanti, o aviso de 11 de Novembro, em que aos Presidentes das provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Parahiba, Pernambuco, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes se exigia que, ouvidas as pessoas competentes informassem: — 1.º Se julgavão dispostos os animos dos capitalistas da provincia para estabelecerem nella hum banco de depositos e descontos. 2.º Se reconhecida a dispo-

sição havia capitaes para a formação de banco proporcionado ás forças da provincia. 3.º Se se podia contar com emprego seguro e lucrativo á seus fundos.

As informações forão, em geral, em mui foveravel sentido, e na provincia do Pará se convocou reunião de capitalistas, que em 16 de Fevereiro de 1847 responderão affirmativamente aos tres quesitos, e tornando-se a reunir no dia 16 de Maio assentarão nas bases dos estatutos do Banco, assignarão desde logo 1.012 acções, e no dia 14 de Setembro foi elle installado, e ia começar suas operações.

Havia-se approved os estatutos e decidido que o Banco teria o capital de 400:000 R 000 reis distribuidos em 4.000 acções de 100 R 000 cada huma, e que duraria quinze annos. As operações são as constantes das seguintes disposições :

« Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes :

§ 1.º Descontar letras de cambio e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma em todo o caso será de pessoa residente nesta cidade.

§ 2.º Descontar bilhetes da Alfandega, e quaesquer outros titulos do Governo pagaveis em prazo fixo.

§ 3.º Empréstar dinheiro sobre penhores de prata e ouro só pelo valor de seu peso, e toque mediante as cautelas marcadas nos arts. 22 e 23.

§ 4.º Empréstar sobre apolices da divida publica pela fórma que convier á Direcção, e sobre as acções do Banco Commercial Paraense até $\frac{3}{4}$ do valor primitivo.

§ 5.º Empréstar por meio de letras até quatro mezes sobre algodão, cacáo, e borraxa até metade do valor no mercado.

§ 6.º Especular sobre operações de cambio limitando-se ás praças do Imperio. Comprar e vender moedas de ouro e prata quando convier o emprego de fundos paralisados, ou realisação delles (precedendo para huma, e ou-

tra operação voto unanime dos Directores) até o valor de 15 por % de seu capital effectivo.

§ 7.º Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejam de quantia menor de 100.000 rs.

§ 8.º Receber em deposito ouro, prata, joias e titulos de valor mediante a commissão de $\frac{1}{2}$ por % a qual se repetirá cada vez, que exceder a hum anno o tempo do deposito. Exceptuão-se quaesquer titulos do Banco, que se guardarão gratuitamente.

§ 9.º Cobrar por conta de terceiros quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro, ou letras mediante a commissão de 1 por %.

§ 10. Encarregar-se da cobrança na praça de letras pertencentes a individuos, que já tenham conta corrente aberta mediante a commissão de $\frac{1}{2}$ por %.

§ 11. Receber em quanto convier dinheiro a juro de 6 por % ao anno a prazo fixo não menor de tres mezes e por quantia maior de 100.000 rs. inclusive.

§ 12. Emittir letras ou vales em conformidade dos arts. 26 e 27 não podendo jamais sua emissão exceder a 50 por % do capital effectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaesquer descontos e emprestimos será até 12 por % ao anno em quanto a Assemblèa Geral do Banco o julgar conveniente.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto ou emprestimo poderá ser feita senão por meio de letra a prazo não maior de seis mezes; mas nos respectivos vencimentos terá lugar a sua reforma mediante a amortisação de 20 por % do capital primitivo e pagamento do competente premio, tendo-se sempre em vista, que as novas letras não diminuão em garantias. Exceptuão-se as letras de

cambio, e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatorio marcado no art. 18, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela forma marcada no art. 16, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na refórma, o premio pela demora até real embolso será de 18 por $\%$ ao anno: este premio será declarado no corpo da letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 26. O Banco, para conveniencia dos particulares, e melhor facilidade de suas operações, poderá crear letras com o titulo de vaes com o prazo certo da data até trinta dias, e de quantia menor de 100 R 000 rs. . . .

Art. 38. As deliberações para augmentar o fundo do Banco, para sua dissolução antes dos quinze annos, para prorogar-se sua duração, e para reforma destes estatutos, só poderão tomar-se, quando se reunirem votos concordes de accionistas, que representem $\frac{2}{3}$ do capital effectivo do Banco.»

Como se lê dos artigos transcriptos, o Banco do Pará seguiu o exemplo do da Bahia em seus esforços para occorrer principalmente ás precisões da industria provincial. Fez-lhe porém modificações razoaveis, e elevando á 20 por $\%$ a amortisação semestral, reduzio o prazo extremo dos empréstimos á $2\frac{1}{2}$ annos, quando o da Bahia o estende a cinco annos. Ainda assim cabem-lhe em parte as reflexões sobre aquelle Banco, e adiante direi quanto me occorra para melhoramento do estabelecimento, e como prova de interesse e tributo de consideração á sua bem escolhida primeira direcção.

Notarei aqui somente que imitasse antes a disposição dos estatutos do do Rio de Janeiro quanto á votação concorde dos $\frac{2}{3}$ para certas deliberações especiaes, do que a da maioria absoluta do da Bahia: e que tambem lhe não occorressem os inconvenientes de limitar a 100 R rs.

o minimo das quantias recebiveis em deposito, e pagaveis em conta corrente, que não condiz com a pequenez da maioria das transacções da praça do Pará, e seus modicos capitaes. O minimo de 50⁰⁰⁰ rs. para ambos os casos estaria mais em relação até com o preço das acções do Banco, tomando-se por comparação o do Rio de Janeiro, que com acções de 500⁰⁰⁰ rs. fixou para as transferencias e depositos o minimo de 100⁰⁰⁰ rs.

CAPITULO VI.

Do Banco, ou Caixa de socorro provincial de Pernambuco.

Não obstante a resposta ao aviso de 11 de Novembro, que em Pernambuco estayão já 200:000⁰⁰⁰ rs. assignados para a creação de hum banco, apenas demorada por circumstancias de character politico; e as esperanças de que aquella importante praça commercial do Imperio acompanhasse as outras, e desmentisse os preconceitos que em todas as épocas tem nella triumphado contra os estabelecimentos de credito, ainda até as ultimas datas não se tinha organizado o banco projectado. Em seu lugar preparava-se a installação de hum Banco, ou Caixa de socorros, cuja organização melhor se comprehenderá da lei organica que se transcreve em seguida:

«Antonio Pinto Chichorro da Gama, Presidente da provincia de Pernambuco. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.^o Crear-se-ha nesta cidade do Recife huma Caixa de economia ou de socorro da provincia, cujos fundos ou capitaes serão formados do modo seguinte:

§ 1.^o Da contribuição annual de cinco por cento dedu-

zida dos ordenados, honorarios, congruas e quaesquer outros vencimentos, menos emolumentos, dos empregados provinciaes e municipaes de toda a provincia, podendo os contribuintes elevar até dez por cento as suas entradas ou contribuições.

Ficão comprehendidos nesta disposição os jubilados e aposentados, e bem assim os estrangeiros engajados, e os empregados de commissão durante o engajamento ou a commissão, findo o que tomarão o character de accionistas particulares.

§ 2.º Da contribuição de tres por cento da renda provincial annual.

§ 3.º Da contribuição de quatro por cento da renda municipal das Camaras do Recife, e Olinda.

§ 4.º Da contribuição de quatro por cento da renda patrimonial, e annual de todos os estabelecimentos de caridade, qualquer que seja a sua denominação.

§ 5.º Da contribuição de cinco por cento da renda patrimonial das corporações de mão-morta.

§ 6.º Da contribuição voluntaria, em qualquer tempo, dos particulares de qualquer condição que sejam, desde mil réis e seus multiplos até a quantia que lhes aprouver.

§ 7.º Para representar a importancia dos capitaes dos contribuintes, e lhes servir de titulo haverá acções do valor de dez mil réis cada huma, não podendo o contribuinte perceber lucro algum, senão quando a sua entrada corresponder a huma acção.

§ 8.º Os contribuintes não voluntarios poderão accumular ás suas entradas o que faltar para o preenchimento de huma acção.

§ 9.º A deducção da contribuição dos empregados provinciaes, e dos municipaes do Recife, e Olinda far-se-ha no acto do pagamento dos respectivos ordenados, honorarios, &c., e recolhida á caixa pelos competentes thesouzeiros com huma relação nominal dos contribuintes, e

seus empregos até o dia dez de cada mez. A dos empregados das mais municipalidades da provincia será recolhida à caixa todos os trimestres.

A realisação das contribuições dos mais accionistas terá lugar effectivamente na fôrma dos estatutos da caixa.

Art. 2.º Logo que houver accumulada a quantia de vinte contos de réis, principiarão as operações da caixa, as quaes em concorrência serão preferidas segundo a ordem seguinte :

§ 1.º Desconto de letras das Thesourarias geral e provincial, da Camara municipal do Recife, bilhetes da Alfandega, e de quaesquer outros titulos do Governo geral ou provincial pagaveis á prazos fixos.

§ 2.º Desconto de letras da terra que tiverem tres firmas do mais solido, e reconhecido credito, e das quaes duas ao menos sejam de pessoas residentes nesta cidade.

As letras firmadas por qualquer dos membros da gerencia ou administração da Caixa não poderão ser descontadas.

§ 3.º Emprestimo de dinheiro sobre penhores de ouro, prata, diamantes e joias, por meio de letras.

§ 4.º Emprestimo de dinheiro sobre bens de raiz sitos nesta cidade ou seus arrebaldes até huma legoa de distancia, por meio de hypothecas e de letras.

§ 5.º Emprestimo de dinheiro sobre generos perfeitos e incorruptiveis, depositados em armazens alfandegados, por meio de letras firmadas pelo proprietario dos generos, dono do armazem, que se constituirá depositario responsavel, e garantidas por huma outra firma de pessoa abastada e residente nesta cidade.

§ 6.º Emprestimo de dinheiro sobre apolices da divida publica, e da companhia de Beberibe, que ficarão depositadas na caixa, por meio de letras passadas na conformidade do paragrapho antecedente.

§ 7.º Compra e venda de moeda de ouro e prata segundo o estado do mercado.

§ 8.º Compra de apolices da divida publica até o valor de dez por cento do capital effectivo da Caixa.

§ 9.º Receber em depositos ouro, prata, joias preciosas, dinheiro e titulos de valores, mediante a commissão de hum por cento em cada anno; os titulos da Caixa porém serão guardados gratuitamente.

§ 10. Cobrar, por conta de terceiro, quaesquer valores, e fazer delles remessa ou pagamentos em dinheiro, ou em letras, mediante a commissão do estylo, não sendo por meio judicial.

§ 11. Receber, mediante o premio de hum e meio por cento ao anno, dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos, e transferecia por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir na caixa com assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejam de quantia menor de cincoenta mil réis.

§ 12. Emittir notas do valor de vinte e cinco mil réis até quinhentos mil réis á quinze e trinta dias fixos, pagaveis ao portador; não podendo a emissão exceder a cincoenta por cento do capital effectivo da caixa.

§ 13. Estas notas serão recebidas nas estações provinciaes.

Art. 3.º Será somente na razão de seis por % ao anno o premio que a Caixa tem de perceber pelo emprestimo de seu dinheiro, ou desconto de letras, art. 2.º §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Não se fará desconto de titulos, letras, e nem se emprestará dinheiro, por menor prazo que o de hum mez, e nem maior que de quatro. Os prazos vencidos poderão ser reformados até tres vezes, sendo porém realizados os juros vencidos na occasião da refôrma das letras ou titulos.

§ 3.º O capital e os lucros das acções dos accionistas não voluntarios não estão sujeitos ao pagamento de suas dividas.

§ 4.º As acções da caixa serão transmissiveis segundo as regras de direito, mas as da Thesouraria provincial, das Camaras municipaes, e dos Hospitaes de caridade só com autorisação da Assembléa provincial poderão ser transmittidas.

§ 5.º As Camaras municipaes accionistas deixarão capitalisar os lucros até que estes prefacão huma renda annual de mais de oito contos de réis ; só então poderão receber os dividendos: o que lhes não dispensa de continuar a contribuição marcada, art. 1.º, § 3.º

§ 6.º Só de oito annos, e por lei poderá a Thesouraria provincial receber os seus dividendos.

Art. 7.º A gerencia da Caixa será confiada a huma administração biennial de sete membros, eleita d'entre os mais fortes contribuintes particulares, pelos accionistas reunidos em assembléa geral, que se congregará de seis em seis mezes para tomar contas, inspeccionar a administração, e providenciar segundo as necessidades.

§ 1.º Dos sete membros dous serão directores, e hum caixa.

§ 2.º O Inspector e o Procurador fiscal da Thesouraria provincial representarão a Fazenda provincial, e terão assento, e voto tanto na assembléa geral, como na administração.

§ 3.º O Presidente da provincia nomeará quanto antes huma commissão de cinco cidadãos brasileiros, abastados de bens, e que queirão ser accionistas, para dar o primeiro andamento, e fazer installar a caixa, a assembléa geral e a administração.

Art. 8. Os administradores terão a gratificação que lhes for marcada pela assembléa geral dos accionistas; serão responsaveis pela boa ou má gerencia dos negocios, e

pelos prejuizos que causarem. O caixa dará tres fiadores idoneos que por elle respondão.

Art. 9.º Os estatutos das Caixa serão feitos em harmonia com a presente lei pela assembléa geral dos accionistas e submeltidos a approvação do Presidente da provincia, que dará as instrucções que forem de mister.

Art. 10. A Caixa não poderá ser dissolvida senão no fim de quarenta annos, em virtude da lei provincial ou votação dos accionistas reunidos em assembléa geral.

Art. 11. Ficão revogadas todas as leis, e disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario interino desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Cidade do Recife de Pernambuco aos 27 de Abril de 1847, vigesimo sexto da Independencia e do Imperio, »

Reconhece-se á primeira leitura da lei supra que tendo o estabelecimento projectado todas as feições de Banco difere apenas no modo complicado da reunião dos capitaes, e em a amontoação de providencias para que estes lhe não faltem, suppridos por contribuições que nada tem de voluntarias. Dir-se-hia, que grande reccio da impopularidade da instituição pesava sobre seus creadores, e a ter voga esta suspeita, mais pronunciada deve ser ainda a dificuldade de fornecer á Caixa capitaes voluntarios.

Era proposito meu reunir em outros capitulos as reflexões, que me occorrem sobre cada hum dos Bancos já descriptos, mas obriga-me a especialidade deste a examinal-o em separado, e o vou fazer desde já.

He principio comesinho, que só podem ser realmente vantajosos á qualquer paiz estabelecimentos de credito, que reunão capitaes desempregados e os ponhão á dis-

posição de emprehedores habéis e deligentes. He preciso ainda que seja mui livre a procura a offerta dos capitaes para manter o credito do estabelecimento, para o ter sempre fornecido dos capitaes precisos, e para que do engodo dos juros baixos não resulte animação de especulações arriscadas e de trabalhos desconhecidos ás pessoas que os emprehendão. E contra todos estes principios pecca a instituição de Pernambuco.

Procura ella em grande parte obter seus fundos da contribuição á que obriga os empregados e repartições publicas, e os extrahe portanto da fonte commum dos impostos donde provém o rendimento daquelles. E os impostos affectão principalmente os capitaes empregados, e tão bem empregados, que além dos lucros ao emprehedor, contribuem com a quota do Estado. E, ou esses empregados e repartições tem, ou não rendimento superior ás suas necessidades. Se tem, de sorte que possam sem gravame contribuir para o estabelecimento, são estas quotas outros tantos excessos de imposição, que recahem sobre as fontes de riqueza publica, e sem motivo justificado. Se não tem, são mais soffrimentos á accrescentar á penuria actual dos empregados publicos, e novos motivos para accrescimo de impostos com que se suppra o vacuo que a contribuição abre nos cofres das repartições fintadas.

Tem-se em alguns paizes admittido bancos com capitaes em parte do Estado, e com o fim duplo de melhor justificar sua ingerencia na direcção dos mesmos, e de aproveitar em beneficio dos cofres publicos os lucros, que as emissões de papeis de credito trazem á estes estabelecimentos. Mas nestes casos, e quando não tem sobras os cofres publicos, vão procurar fundos nos emprestimos, que em regra são mais favoraveis aos governos, que aos individuos, especialmente quando se trata de emprestimos a longos prazos. Do que não conheço exemplo aproveitavel he de subscrição involuntaria para formar estabelecimentos de cre-

dito e lucros , quando alias a origem forçada indispor contra elles a opinião dos fintados, e atemorisa, e affogenta os outros. E que sensivel perda de tempo, e esforços na collecta dessas pequenas sommas exigidas de todos os que percebem vencimentos, ou salarios dos cofres provinciaes e municipaes, e que he mister fazer catar em todos os pontos da provincia !

Ha na formação da Caixa de soccorros de Pernambuco huma ideia , que já me tinha occorrido , a de aproveitar para fornecimento dos bancos as economias reunidas dos jornaleiros, interessando tambem por mais este meio as diversas classes da sociedade na manutenção do credito e socego publico. Porém he ainda sem exemplo o meio adoptado, e pouco politico e caridoso arriscar as economias do pobre nas contingencias de estabelecimento de que o fazem accionista. Tem-se adoptado para as caixas economicas, que reúnem as economias dos pobres o uso de lhes garantirem os Governos o capital e juro fixo , embora não muito elevado, e ficão assim aquelles seguros, com certeza de ganho e accumulção, porém sem possibilidade de perda, nem mesmo com a baixa dos fundos publicos como tem acontecido com a mal organizada Caixa economica do Rio de Janeiro.

Huma secção da Caixa de Pernambuco, ou de qualquer dos Bancos poderia , a lhe faltarem fundos, receber as entradas semanaes dos jornaleiros , reunil-as , passar para a Caixa geral por emprestimo a juros, e retiral-as á menor suspeita de difficuldades no estabelecimento. Salvar-se-ia deste modo o pobre das perdas que poderia soffrer como accionista da Caixa, e adoptado meio conveniente de retirada opportuna dos fundos que poderião correr risco, se os deixassem as simples cargo dos estabelecimentos , que os houvessem recebido em deposito

Os inconvenientes da organização não desaparecem ou diminuem , e pelo contrario duplicão , quando do systema

da reunião dos fundos se passa ao do seu emprego, ou distribuição. Vê-se do exame das operações, que dificultados os descontos sob garantias individuaes (§ 2.º) pela exigencia de tres firmas do mais solido e reconhecido credito, em contrario da pratica geral dos bancos, que só requerem duas; e limitados por sua natureza os do § 1.º, virião a ser mais frequentes as operações dos §§ 3.º e 4.º, e especialmente estas pela abundancia dos bens de raiz aceitos em garantia.

Segundo calculos aproximados não se póde orçar em mais de 40:000 \mathcal{D} rs. por anno os fundos de origem official e obrigatoria, suppondo todas as facilidades na sua collecta, e não ha razões para esperar, que lhe seja superior o capital reunido no fim do primeiro anno, nem que as subscrições voluntarias produzão sommas attendiveis. Além do mais já indicado, bastaria a fixação do juro em 6 por $\%$, taxa inferior á que obtem no mercado as melhoras firmas, para obstar á concurrencia dos capitalistas. E com tão diminuta somma teria a direcção de satisfazer a grande procura dos descontos do § 4.º, que são verdadeiro favor em razão da taxa de 6 por $\%$. E a não ser favor, para que fim a limitação do art. 5.º? Nunca banco algum regular limitou as sommas emprestaveis á hum mesmo iudividuo senão em razão da natureza de suas garantias, e o maximo de Rs. 4:000 \mathcal{D} indica, que se trata de favores, e que se lhes põem limites.

Dahi em resultado a inportunação e empenhos para obter quinhão no emprestimo: dahi queixas e censuras contra a parcialidade da direcção, que só a se compôr de anjos escaparia á que algumas fossem justas. E o menor descuido na sua escolha poderá converter o resultado da instituição em cotização forçada dos bens de huns em favor de outros, dos amigos, já se prevê, porque serão sempre elles os preferidos para a concessão

do emprestimo favoravel a juros de 6 0/0, e sob garantia de bens de raiz, hypothecados á Caixa,

Supponha-se porém a possibilidade de superar estes obstaculos, e que o conseguem o zelo e esforços da direcção e dos instituidores da Caixa. Ainda novos obstaculos se antolhão na liquidacção dos descontos, garantidos em grande parte, como se deve suppor, por hypotheca de bens de raiz. Tomão-se na lei medidas para verificar que os terrenos sejam livres de hypotheca convencional anterior, mas esquecem-se as legaes, e por certo que a existencia destas ha de em muitos casos contrariar os esforços da Caixa, e causar-lhe estorvos, demoras e tambem perdas, que se não procurou prevenir.

Limitão-se á quatro mezes os descontos, mas podem ir á doze com as tres reformas autorizadas no art. 3.º He sufficiente prazo, talvez mesmo longo, para especulações mercantis, mas mui curto para as agricolas e industriaes, e no entretanto parece o fim principal da Caixa o favorecer a estas, e o induzem a crer a natureza de parte de seus descontos, e das garantias exigidas. Serião por tanto necessarios mais longos prazos, e a Caixa encontraria então novos embarços na legislação do Imperio, a antiga portugueza, que procurando favorecer os bens territoriaes com os privilegios executivos que lhes concedeo, os prejudicou muito feixando-lhe as vias de credito. Seria conviniente então em que erão desconhecidas as forças do credito individual, e publico: hoje he nociva, e mais hum embarço aos esforços, que em todos os pontos do Imperio, alem de Pernambuco, se fazem para animar os trabalhos agricolas.

A Caixa de soccorros de Pernambuco tem pois a meu ver taes defeitos organicos, estes e outros, que não se poderá sustentar com vantagem, e ter longa duracção. Declaro com pezar esta minha opinião, e pre-

feriria engar-me nella, ou ver melhorada a instituição de sorte a produzir os mais beneficos resultados, e a felicitar os habitantes de huma provincia pela qual tenho a maior predilecção.

P A R T E II.

CAPITULO I.

Dos defeitos da organização dos Bancos actuaes e melhoramentos que precisão.

Ha hum facto, que parece ter escapado completamente aos organisadores dos Bancos estabelecidos no Imperio, e he que instituidos sob fundo capital de papel moeda, não se podem sujeitar á todas as regras, que regem os que se organisão sob fundos metallicos. A imitação portanto desta organização, sobre ser infundada, os sujeitou á adopção de disposições erroneas, e cautelas dispensaveis e prejudiciaes aos fins da instituição.

Podemos considerar os bancos em sua formação, sua gestão e seus fins. Podemos tambem consideral-os em seus resultados quanto aos accionistas — quanto ao publico em seus interesses individuaes, ou como freguezes dos bancos — e quanto ao Estado, ou o mesmo publico em seus interesses geraes, e como membros da associação cujos fins aquelles podem auxiliar, ou contrariar. Em outros termos os bancos reúnem capitaes dos accionistas que procurão fazer render — põe-no á disposição dos emprehendedores, que o precisem — e coadjuvão, ou contrarião os Governos nos meios de desenvolvimento da riqueza publica, e na execução pratica da obrigação de que se encarregão de fornecer aos mercados o meio circulante necessario, de o acomodar ás suas variadas exigencias, e de o conservar ao mesmo tempo o mais fixo e invariavel, que convém á me-

dida dos valores, e o mais commodo á contagem, transporte e remessas.

Desde que huma associação bancaria se installa, reúne fundos mortos, e os empresta a juros e condições favoraveis, ou simplesmente mais commodas que as anteriores, póde em regra dizer-se que he util. Dá-se a grande vantagem da reunião de meios, porque verifica-se a respeito dos capitaes o mesmo que á dos homens, que unidos são fortes, e fracos quando isolados. Mas a exacta apreciação do effeito destes estabelecimentos fica dependente do exame de suas operações em relação não a huma só classe da sociedade, mas á totalidade de seus interesses.

Hum banco he portanto vantajoso aos accionistas quando lhes distribue dividendos annuos superiores ao juro corrente, conservado seguro e intacto o capital, e vantajoso ao publico na qualidade de freguez, quando proporciona a huns a admissão de depositos a juro regular, e a outros o fornecimento dos fundos que precisem, com juros modicos e prazos de servir.

Sob o primeiro ponto de vista, o do interesse dos accionistas, o Banco do Rio de Janeiro preenche perfeitamente este dos seus fins; porque distribue dividendo annual, que já se elevou a 11,6 % e cujo termo medio em os nove annos de sua existencia regula por 9,6 %. Os accionistas da installação têm portanto tirado altos juros do capital empregado, e os que comprassem em 1847 huma acção do Banco por 670 \mathbb{D} rs. tiveram no dividendo de 56 \mathbb{D} o juro de 8,35 %, equivalente ao das apolices a 71 $\frac{3}{4}$ %. Desta sorte, e seguro o capital como tem estado até agora, he o emprego no Banco mais lucroso do que em apolices da divida publica e letras do Thesouro.

Os interesses porém do publico directamente involvido com o Banco na qualidade de depositario, ou de tomador de fundos, avalião-se de ordinario pela razão inversa, porque o maior lucro que os bancos tirão de seus capi-

taes he em regra á custa de seus freguezes, ou dos direitos do Thesouro. Assim para que as acções rendão de 11 a 12 por % por anno, e se cotem no mercado a 33 % de seu valor primitivo, preciso he ou emissão avultada, ou alto preço dos descontos, ou grande concorrência de depositos a juros baixos, e em qualquer destes casos ha graves interesses offendidos. A este respeito o Banco da Bahia que recebe depositos a 6 %, e estende os prazos de seus descontos até cinco annos, he mais favoravel a seus freguezes, que o do Rio de Janeiro, que sómente paga 4 a 4 1/2 por % por aquelles, e limita a quatro mezes o termo maximo destes.

E cumpre dizel-o francamente; a elevação dos juros dos depositos depende menos de deliberação do Banco desta Cidade, que do accordo dos capitalistas prejudicados, para estabelecerem outro em que como accionistas, ou como depositarios tirem maior juro de seu capital. He hum facto real, mas quasi incrível, que esta praça regorgita de capitaes desempregados, mais por falta de industria e esforços do trabalho, que por limitação do campo da producção. aliás vastissimo ainda, inexplorado em muitissimos ramos, e com pequeno desenvolvimento em quasi todos.

O estabelecimento pois de mais bancos, que facilitem o uso dos capitaes por mais longos prazos, e com garantias diversas, de sorte a leval-os á fecundar trabalhos amortecidos, ou não intentados por falta de fundos, ou mesmo o desenvolvimento das operações do actual, teria a dupla vantagem de melhor partilhar os interesses dos depositantes de fundos, e de estender, e vivificar o campo da producção tão limitado em seu uso no Imperio, quanto he vastissimo em suas proporções.

A muitos respeitois seria preferivel o desenvolvimento das operações do actual Banco desta Cidade precedido do augmento de seu fundo capital, e sob auspicios tão favoraveis como são os precedentes honrosos de sua administração. Mas he muito de temer, que os artigos 4.º e

17.º dos estatutos embarcem qualquer augmento do capital, e que prevaleção os calculos de mesquinho interesse dos avultados dividendos actuaes, calculos que huma pequena minoria pode sustentar, separando-se da totalidade dos votantes da Côrte, quasi necessaria para formar os $\frac{2}{3}$ exigidos. E ver-se-ha bem que não ha exaggeração nas expressões, « quasi totalidade. » Apartando-se os accionistas de 1 a 4 acções, que não votão, e erão 238 no fim de 1847; e calculando em 1.000 estes, e todos os que por diversos motivos não compareção á reunião, restão os votos de 4.000 acções. E como a votação para augmento do capital exige $\frac{2}{3}$ concordes, ou 3.334 em 5.000 votos, será consequencia a rejeição da proposta pela pequena minoria de 667 votos, que contra ella se reunão. (3)

E além da conveniencia do augmento dos capitaes á disposição da industria, bem entendido que com a adopção das medidas necessarias para seu constante emprego, hum outro motivo se pode descobrir nos inconvenientes dos grandes dividendos pelos estabelecimentos de simples credito. Tendem elles, assim como os altos juros do dinheiro, á convidar para os bancos capitaes empregados, e que conviria antes que continuassem em seu gyro. São phenomenos, que a theoria explica satisfactoriamente, e ensina a buscar remedio nas modificações da offerta, e procura; mas que não devem escapar ao estadista, nem serem abandonados a si com toda a exaggeração do principio, hoje repellido, de deixar a industria entregue á seus proprios esforços.

Outro inconveniente do Banco desta Cidade, ou antes huma das provas de sua insufficiencia está na limitação

(3) Tem-se verificado que as reuniões de accionistas são pouco numerosas e que he quasi que impossivel ajuntar o numero preciso para estas deliberações.

à quatro mezes do supprimento de capitaes à industria : provém dahi que só a commercial os pode aproveitar porque he somente o commercio que os liquida em tão curto prazo. Não será isto vicio na organização de hum banco simplesmente commercial como professa ser o do Rio de Janeiro , porém he por certo huma lacuna á preencher ; porque não he somente o commercio, aliás tão favorecido nos prazos, porém e principalmente a agricultura, e industria fabril e manufactureira, as que mais precisão de credito. E não passa de pensamento egoístico o que colloca no commercio o verdadeiro banco da agricultura, desconhecendo a seu respeito as vantagens da accumulção de fundos por meio da associação, e entregando o lavrador aos limitados recursos individuaes do seu freguez da praça, sobrecarregados pela avidez que resulta do monopolio.

O Banco do Rio de Janeiro he pois estabelecimento mui vantajoso aos seus accionistas, e de utilidade ao Thezouro e tomadores acreditados da praça, cujas transacções são de breve liquidação ; mas não presta serviço igual aos depositantes de fundos a juros, e nem á grande maioria dos empregarios de industria os meios que precisão. Seguiu demasiadamente á risca os fins das associações individuaes de commercio , que não tem como as bancarias duplo character individual e publico, e parecendo ter somente em vista os lucros dos accionistas se organisou tão excessivamente cauteloso, que estabelecimento de ganho e perda não tem soffrido o menor prejuizo, nem o receava das transacções encetadas, segundo os ultimos relatorios da direcção. Para estabelecimento de genero mercantil he, pode dizer-se, perfeição excessiva, ou tambem vicio de perfeição.

A muitos destes respeitoos o Banco commercial da Bahia melhorou sua organização, e merecco ser preferido como modelo pelos do Maranhão e Pará que o seguirão,

este com razoaveis limitações. Partio de principio opposto, e segundo expressões do presidente da direcção autorizadas por seus collegas « dirige-se principalmente á satisfação das precisões das diversas industrias da provincia, e foi segundo estas que marcou os prazos dos seus descontos. » He principio eminentemente patriotico, mas de cujo desenvolvimento lhe podem vir serios inconvenientes ; e se do circumscripto das operações do desta Cidade resultão — a não admissão de mais acções — o baixo juro dos depositos á prazos — e o limitado alcance de seus descontos : o Banco da Bahia que preencheo o total das acções autorizadas — e que regula os seus descontos, não segundo as forças de sua caixa, mas pelas necessidades do mercado, pode ver aquella gravemente embaraçada para restituir seus depositos, ou trocar seus bilhetes, e em risco seu credito e fundo social. Pode tambem em alguns casos achar-se sem fundos com que auxilie o commercio embaraçado por qualquer crise, e isto por ter compromettida por largos prazos a maior parte do seu capital.

A regra de mais segura direcção deve encontrar-se, penso eu, antes no termo medio, que nos extremos á que se aproximárão os dous Bancos da comparação. Ha algum verniz de egoismo na pratica de descontos tão limitados em suas condições e prazos, que não reste sombra de possibilidade de riscos, e se possa dizer que nem houverão, nem se receião perdas ; e o egoismo consiste em prover exclusivamente aos interesses proprios, e privar dos seus recursos a grande maioria dos que o desejarião obter. Ha por outro lado benevolencia, que degenera em descuido, na direcção dos proprios recursos, menos segundo as proprias conveniencias, que as de terceiros com quem se entra em transacções. Na combinação destas e outras regras se encontra melhor a do regimen de qualquer estabelecimento de credito, que pro-

cure conciliar os interesses de seus accionistas com os do paiz em que se estabelece, e que não seja de simples interesse particular. Os bancos não o são.

Nada tem de difficil a organização, e direcção de bancos de simples depositos e descontos, e a associação, tendo reunido seus capitacs, dirige suas operações de desconto de effeitos como qualquer estabelecimento individual. E estes mesmos bancos, não obstante suas despezas, podem dár lucros quando limitado o capital das acções recebem a juros inferiores aos dos seus descontos depositos que empregão com vantagem, e quando podem obter avultados depositos em conta corrente. Rivalisão então com os descontadores individuaes pela abundancia dos meios, e descredito em que em geral têm cahido os denominados usurarios.

Quando porém á aquellas operações se acrescenta a de emissão de bilhetes, mais difficil e importante se torna a direcção dos estabelecimentos. Omitto a operação que alguns Bancos do Imperio designão por —emprestimo, — e que a commissão da provincia do Ceará exigia como indispensavel no banco, que nella se estabelecesse, por que a supponho incluída nas outras. Desconto não he senão o meio de pagamento do juro do dinheiro que se empresta, e admittida esta expressão para designar o contracto he inutil aquella. Os depositos, emissões e descontos constituem hoje as principaes operações dos bancos, que alias reúnem sempre ou todas tres, ou somente a primeira, e terceira. Os simples deposito, estabelecidos nos primeiros annos desta instituição, como seja o de Hamburgo, não têm tido agora imitadores.

A theoria dos bancos, que são ao mesmo tempo de emissão, depositos e descontos, organização que tem a maioria ou quasi totalidade dos da Inglaterra, França, e Estados-Unidos, se resume em reunir por meio de acções fundos metallicos — conservar em caixa a parte

indispensavel para realizar em metaes suas notas ou bilhetes — emittir nestes, pagaveis ao portador em metal, somma, que varie entre o duplo e triplo da reserva metallica — e servir-se do metal, que lhe sobre. Os lucros que provém deste manejo consistem no uso do seu capital proprio, diminuido por exemplo de 50 por % que fica em reserva, e augmentado com a emissão de 150 por % do que resulta sua elevação ao duplo do primitivo. E esta elevação do capital se opera cunhando o banco seu credito em bilhetes ou notas cujo valor e prompta recepção no mercado ficão dependentes da opinião da capacidade do mesmo para as trocar em metal na apresentação.

Mas antes de chegar a este resultado, que se póde chamar o maximo da emissão, ha no mercado monetario o processo que consiste em que, retirada da circulação toda a moeda que fórma o capital do novo estabelecimento, e que elle conserva parte em reserva, e exporta, ou vende para exportação a restante, da-se por este facto hum vacuo igual no mercado, que o banco supre com seus bilhetes circulantes. Mas as transacções se augmentão com os novos meios de credito — novos capitaes são precisos à industria, e o banco os fornece sob a fórma de bilhetes de credito, que vão assim achando lugar no mercado até preencherem do duplo ao triplo da reserva, ou a somma approximada, que o mesmo mercado póde admittir em moeda circulante.

E como estes bilhetes ou letras, mais procurados igualmente pelas mais favoraveis condições da offerta, tirão valor da certeza de sua conversão em moeda metallica no acto da apresentação aos bancos, he preciso que estes disponhão de seus fundos de sorte, que lhes não faltem meios para o troco ordinario das notas, nem seja insuperavel o embaraço, que provém das crises commerciaes em que a applicação ao troco das notas se multiplica a ponto de

pôr em risco o credito ainda dos mais solidos bancos. Dahi a limitação dos prazos dos descontos para que hum termo medio avultado de recebimentos diarios traga a caixa todos os dias bem fornecida pela carteira, e não caia em marasmo.

Supponha-se a installação de hum banco com hum fundo capital metallico de 2.000:000 ₮ rs. e que conservando em reserva 1.000:000 ₮ rs. em metal emitta 3.000:000 ₮ rs. em bilhetes pagaveis ao portador. Estes bilhetes, ou as quantias que elles representam são emprestadas na praça sobre letras e effeitos de vencimento certo, e cujo termo medio seja de dous mezes, O banco terá por dia o encaixe, ou recebimento de cerca de 55:000 ₮ rs. que unidos ao fundo de reserva, e ao producto de suas outras operações, cheguem para fazer face ao troco de seus bilhetes, podendo assim liquidar-se em cerca de dous mezes.

Supponha-se porém outro, que estenda mais seus prazos, e cujo termo medio dos descontos seja de seis mezes. Os vencimentos diarios de sua caixa seriam apenas de cerca de 18.000 ₮ 000 rs., quantia insufficiente para supprir na caixa de reserva o desfalque dos trocos diarios de bilhetes, e esgotada em poucos dias não terá o banco meio de satisfazer a realisação em metal, e fará ponto antes que o vencimento de todos os seus effeitos demorado até seis mezes o venha salvar. He para evitar estas occurrencias desagradaveis, que os bancos de emissão sob base metallica limitão o prazo de seus descontos, o de Inglaterra a sessenta e cinco dias, e o de França a noventa dias. O termo medio dos prazos deste ultimo durante o anno de 1845 foi de quarenta e quatro a quarenta e oito dias, e nos tempos difficeis he pratica limitar ainda muito mais os prazos como ainda este anno em os primeiros dias de Outu-

bro fez o Banco de Inglaterra, que só descontava a prazos até vinte dias, e juros de $5\frac{1}{2}$ a $6\frac{1}{2}$ %.

Estas regras de tão severa applicação aos bancos sob base metálica, não o são comtudo aos de base fiduciária como os do Brasil, e cuja emissão de bilhetes ao portador tem sido limitada a $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{3}$ do capital primitivo. Nestes não se dão os mesmos motivos para a limitação dos descontos, e o do Rio de Janeiro não incorreria em risco se dispozesse á mais longos prazos de parte de seus fundos. Actualmente tem elle o capital de 2.500:000 \mathcal{D} rs. augmentado com huma reserva, que no fim do anno de 1847 se elevou a 88:749 \mathcal{D} rs., e obrigado especialmente ao pagamento da modica emissão que regula por 400.000 \mathcal{D} rs. Restão-lhe livres 2.188:000 \mathcal{D} rs. E se para conservar o caracter de banco commercial separasse para os descontos da praça, e do Thesouro todos os valiosos recursos, que lhe provém dos depositos e mais 1.188:000 \mathcal{D} rs. do capital, restarião ainda disponiveis 1.000:000 \mathcal{D} rs. para supprir as industrias que exigem mais longos prazos, que o de quatro mezes. E nenhum risco poderia vir a seu credito, porque estes 1.000:000 \mathcal{D} rs. assim compromettidos por mais longo tempo não são exigidos para satisfação de obrigação especial e diaria como nos bancos de circulação metálica.

Os que applicando aos Bancos do Imperio todos os principios do systema bancario, sustentão que não podem sem risco descontar seus capitaes á mais longo prazo, que o de tres mezes, parecem não ter tomado em consideração sua especialidade, e natureza do capital social—papel do Thesouro—a limitada somma de suas emissões—e a improbabilidade de corrida ao troco de seu papel por outro papel, a não ser grave descredito do banco. Nos outros a corrida começa por motivo mais frequente, a precisão de metaes para exportação que menos vezes se dá entre nós.

O Banco da Bahia comprehendeo melhor a especialidade de sua organização, mas levou á excessão o principio opposto, e não parece que tenha tomado as precisas cautelas contra os perigos do compromettimento de todos seus fundos a longos prazos. Em 31 de Dezembro ultimo erão 2.000:000 \mathcal{D} reis o seu capital e 139.938 \mathcal{D} 000 rs. a reserva, obrigadas estas quantias á emissão de 1.000:000 \mathcal{D} de bilhetes ou letras pagaveis ao portador á vista. Ignoramos o termo medio dos seus prazos porque he informação, que não se encontra nos relatórios dos Bancos do Rio de Janeiro e Bahia, que alias devião imitar neste e outros pontos os do Banco de França.

Se levado pelo principio admittido de satisfazer as necessidades do mercado o Banco da Bahia confiar a longos prazos todo o seu capital effectivo de 2.000:000 \mathcal{D} , e os 1.000:000 \mathcal{D} de seu credito, ficará com a caixa desprovida, e inhabilitada para occorrer á qualquer exigencia de troco de bilhetes que seja mais avultada que a ordinaria, e para auxiliar o commercio em qualquer precisão occasional como a que resultou da crise ingleza em o anno proximo passado. Suppondo o prazo de cinco annos, que he o do artigo 16, e amortisação de 10 % em cada seis mezes, será o termo medio diario de seus encaixes cerca de 3:700 \mathcal{D} , quantia insufficiente para auxiliar o troco de 1.000:000 \mathcal{D} em bilhetes, e que não tem mais em seu favor a demora material do troco por moeda metallica.

Ha quem supponha, que na reforma das letras, facultativa a seu pensar, está o meio de obviar a este inconveniente, recolhendo-se em tempos difficeis, pela não concessão de reformas, os capitaes vencidos nas letras. Esta intelligencia do artigo não está porém em sua disposição, nem he possivel de executar-se. A operação suppõe contracto em que a reforma he expressamente patuada, e com declaração na letra do juro accrescido a que será obrigado o mutuário se não pagar em tempo os juros, e amortisação de 10

por cento ; mas pagando-os a reforma terá lugar. Assim não fica á direcção o arbitrio de negar ou conceder reformas, mas o costumado juizo sobre as garantias das novas letras, que as não devem ter menores, que as anteriores. E aquelle arbitrio seria em muitos casos motivo de graves queixas contra a direcção.

Em regra a autorisação de longos prazos com as mesmas condições, que os mais curtos, deve produzir o resultado da procura geral dos primeiros, e não será supposição arriscada a de que a quasi totalidade dos descontos serão procurados na Bahia ao maior prazo, e assim contractados. E como restringil-os sem motivo da parte do mutuario, que aliás na esperança do cumprimento do contracto tinha engajado por longo tempo o capital emprestado? E que vantagem terião emprezarios de trabalhos de mais demorada liquidação em tomar fundos, que embora á prazo de servir, lhes podião ser exigidos anteriormente, encurtado o prazo em occasião em que menos elles o podessem dispensar ?

Tem-se reconhecido na pratica irrealisaveis as liquidações promptas e completas, ainda de bancos cujos descontos são de curto prazo ; e que tanto por interesse individual como publico dependem as retiradas de alguns empréstimos da concessão de novos. Acontece-lhes como aos negociantes que para chegarem á liquidação final dos debitos vêm-se obrigados a não sobr'estar de huma vez nos fornecimentos. Em occasiões de crises são as liquidações dos bancos, se mais precisas a elles, mais difíceis, porque menos capitaes póde dispensar o mercado ; e como esperar liquidar transacções encetadas na supposição de mais largos prazos, e que derão lugar a empregos de realisação igualmente demorada, em tempos em que seria difficilimo conseguil-o a respeito de transacções de vencimento breve e fixo ?

Se a occasião se desse ver-se-hia o Banco da Bahia em difficuldades de que não são merecedoras suas liberaes in-

tenções, e contra as quaes convem que se acautele. O meio penso eu que seria a divisão do capital em duas quotas, da qual a separada para os descontos de longo prazo deve ficar áquem do capital effectivo. E esta mesma cautella devem ter os Bancos de Maranhão e Pará, porque o prazo de trinta mezes he ainda mais longo do que o necessario para que os encaixes diarios conservem a caixa sufficientemente fornecida de meios com que occorra ao troco de seus bilhetes. E conviria igualmente elevar 1, ou 2 por cento mais os juros dos descontos de longo prazo, ou antes abaixar no Pará e Maranhão os de curto prazo. Este exemplo de juros mais elevados nos descontos de mais longo prazo acha-se na lei do Estado de New-York de 2 de Abril de 1829, e na pratica de alguns outros bancos como o de Inglaterra, que por deliberação de 25 de Outubro do anno findo, autorisada pelo Governo, elevou a 8 por cento os juros dos descontos até noventa e cinco dias.

CAPITULO II.

Dos bancos em suas relações com o Estado.

No exame das relações dos bancos com o Estado cujos planos elles podem auxiliar, ou contrariar, convêm não perder de vista, que estas associações, e especialmente as que emittem bilhetes circulantes, tomão character publico, e importancia, que muitas vezes lhes exige direcção, e sempre contraste. E a influencia que adquirem no supprimento do mercado monetario, e os riscos de abusos, que em alguns paizes hão chegado a ser gravissimos, tem chamado sobre sua organização a attenção dos Governos.

Não he regra sem excepção, que taes companhias, ou sociedades anonimas precisem da approvação governativa para que se encorporem, e funcionem; mas em todos os paizes em que se estabelecem sem autorisação, fazem-no sob inteira responsabilidade dos seus membros

e solidariedade dos accionistas, os quaes sujeitão todos seus bens ao pagamento das dividas do estabelecimento.

E mesmo nos paizes em que se lhes consentia liberdade de estabelecimento e operações, se vão tomando medidas no sentido de lhes oppôr limites e regras, que previnão os abusos, e obstem á irregular emissão de notas, que venhão perturbar o mercado e suas transacções.

Na França a legislação a respeito dos bancos he restricta e severa, e exige autorisação prévia do governo para que se possam estabelecer sob pena do não reconhecimento legal da associação, e de sua inhabilidade para accionar seus devedores, no entretanto que este direito he outorgado a seus credores. A esta legislação, e mesmo aos habitos de uso quasi exclusivo da moeda metálica, deve a França ter ainda até agora somente o Banco, de França, e seus filiaes de Saint-Etienne, Montpellier, Besançon, Saint-Quentin, Mulhouse, Rheims, Angoulême, Caen, Grenoble, Chateauroux e Clermont-Ferrand, e o d'Argel novamente estabelecido, e os Bancos dos Departamentos de Bordeaux, Rouen, Nantes, Loan, Marseille, do Havre, Lille, Toulouse, e Orleans. Ultimamente, e já em 1846 forão por ordenança real autorizadas as filiaes de Mans, Nimes, e Valenciennes (4).

Na Grã Bretanha havia plena liberdade de associação e emissão de bilhetes ao portador com excepção de huma zona de sessenta e cinco milhas em torno da igreja de S. Paulo, em Londres, onde por privilegio do Banco de Inglaterra só era consentido este, e os de menos de seis socios. Mas tão somente os bancos autorizados por carta governativa tem o privilegio de responsabilidade limitada ao valor das acções e os mais designados na respectiva carta, e são reconhecidos como associações e

(4) Individuaes, ou particulares ha diversos bancos na França de que Laffitte deo o primeiro exemplo.

com direito de comparecer em juizo por meio de seus agentes. Os outros obrigão os accionistas por todos seus bens, e são em grande numero, porque além do banco de Inglaterra tinha esta e Wales no 1.º de Janeiro de 1840 311 bancos individuaes e 118 por associação ao todo 430 além de numerosissimos filiaes porque só o banco nacional provincial de Inglaterra tinha então 93. Na Escossia chegavão os bancos em 1839 a 25, sendo 3 autorisados, os outros não, e numerosos os filiaes. Na Irlanda erão no mesmo anno 18, hum só dos quaes, autorisado, e com muitos filiaes. Total para a Grã Bretanha 473 bancos com 1.084 filiaes.

Mas nem estas restricções, nem a responsabilidade solidaria dos accionistas poderão obstar ás numerosas quebras que só de 1839 a 1843 se elevárão a 82, sendo 17 os bancos, que não derão dividendo nenhum do capital, e 12 os que derão menos de 5 por 100. E tão graves perdas erão consequencia de abusos revoltantes commettidos em grande parte por pessoas de credito duvidoso, e que se lançavão nas especulações bancarias como meio de melhorar suas fortunas arruinadas, á custa dos accionistas e freguezes.

Foi em consequencia destes factos, que Sir R. Pecl demonstrando-lhes toda a gravidade nas sessões de 19 e 20 de Maio de 1844 fez passar hum bill prohibindo a creação de novos bancos de emissão — limitando a do banco de Inglaterra garantida por effeitos publicos a 14.000.000 de libras esterlinas 124:432.000 Φ 000 réis (5) e a dos outros, que gozão deste direito ao termo medio da dos dous ultimos annos — e apropriando

(5) Em 24 de Setembro 1844 era de 28:582.705 libras esterlinas a emissão do Banco de Inglaterra porque além dos 14:000.000 sobre effeitos publicos tinha na caixa 14:582.705 libras esterlinas em ouro e prata substituidos no mercado por igual quantia em notas.

para o Thesouro Publico os lucros de qualquer emissão superior á autorisada. Esta mesma lei sujeitou a formação das companhias ou sociedades bancarias ás regras, que o governo fixasse, e obrigou os bancos de emissão a publicar semanalmente o seu balanço e lista dos accionistas.

Nos Estados-Unidos, onde as especulações bancarias foram levadas ao excesso de existirem em 1838 829 bancos, e em 1840 901 incluídos os poucos filiaes que tem, e com o capital effectivo de 698:209.968 D 640 rs., exige-se carta de incorporação, porém crião-se alguns sem ella como os seis do districto de Columbia cuja confirmação exigia a commissão de finanças da Camara dos Representantes em 1816. E não obstante as restricções impostas na maioria dos Estados tem sido verdadeiramente espantoso o numero de suas quebras. De 1830 a 1840 fallirão 150 bancos com o capital de 86:400.000 D 000 rs., e de então a Setembro de 1842 nada menos de 161 com o capital de 254:135.690 D 000 rs. Somente no anno de 1841 fizeram ponto 55 com o capital de 128:709.609 D 000 rs. Estes factos devião chamar, e chamarão a attenção do Governo geral e dos Estados, que tem modificado a legislação respectiva. O Estado de Massachussets sujeitou os accionistas dos bancos á responsabilidade de todos seus bens. Nos de Indiana e Illionois foram prohibidos os bancos com excepção daquelles, que o Governo creasse com seus proprios fundos, e de facto estes dous Estados e os de Kentucky e Luizianna estabelecerão bancos de que são accionistas dos $\frac{2}{5}$ das acções. Na Pensilvania impõe-se-lhes clausula de que se em algum tempo forem contrarios aos interesses publicos lhes será revogada a carta, e a do pagamento ao Estado de 8 por % de seus dividendos. Muitos outros Estados lhes lanção contribuições desta especie em compensação dos privilegios.

Mas he no Estado de Nôw-York o mais populoso e rico da União, e que mantinha somente elle em 1840 170 ban-

cos e filiaes com o capital de 84.480:000 \pounds 000, que as reformas se tem multiplicado nos ultimos annos, pondo-se elle á testa das bancarias, assim como tem estado sempre na vanguarda de todos os melhoramentos moraes e materiaes. Não tendo produzido effeito nem a autorisação previa e seus exames, nem a limitação da emissão com a multa de altos juros sobre os bancos, que deixassem de realizar suas notas em metal, e continuando os abusos, e quebras, publicou-se a lei de 2 de Abril de 1829 melhor conhecida pelo nome de *safety fund act*, ou lei para a creação de hum fundo de segurança.

Esta lei ordenava, que os bancos novamente estabelecidos fossem obrigados á concorrer para huma caixa de reserva com 1/2 por % annual de seu capital, destinado para soccorro dos mesmos, e limitando a emissão ao duplo do capital real, os descontos á 2 1/2 vezes o mesmo capital, e a 6 por % o juro dos descontos á menor praso que o de sessenta e tres dias, os sujeitou á fiscalisação de tres commissarios, nomeados hum pelo Governo e dous pelos bancos. E estes forão autorisados para os examinar tres vezes no anno a todos, e immediatamente a qualquer dos bancos que tres outros indicassem, e para os fazer fechar por autoridade judiciaria.

Taes restricções não forão ainda sufficientes, e só no anno de 1841 entre suas numerosas quebras se contarão as de 10 destes bancos com o capital de 5.680:000 \pounds 000 estando já a este tempo adoptado novo systema em huma lei de 1838. Esta nova organisação bancaria põe termo ás emissões excessivas, e sem base, tornando-as dependentes do deposito de fundos publicos e de titulos de hipoteca, que entregues ao Thesouro garantem a emissão das quantias, que o mesmo Thesouro fornece á associação em notas impressas, numeradas e assignadas, e são estas, e não outras as notas que os bancos podem emittir na circulação.

Ficando assim a emissão dependente do recebimento de

notas que o Thesouro não confiará em sommas excessivas e tão sómente quando garantidas pelo deposito de fundos publicos e de titulos de hipoteca de bens de raiz, que vendidos paguem em metal as notas cuja realisação o banco demore, ha certeza da limitação das emissões, e de que os portadores de notas não corraõ mais risco de ficarem em mãos com hum papel inutil e privados do todo, ou de parte do capital que representa. E com estas medidas a instituição dos bancos, de tão poderosos resultados, perde em grande parte seus perigos, que são partilha de todos os institutos humanos, para conservar em maioria seus beneficos effeitos. E que vantagens não provirá de sua regular direcção, quando os Estados-Unidos ganhãrão, e muito com o auxilio dos seus meios de credito, mesmo abusivos e abusados como forão !

Na Inglaterra o Banco deste nome limita hoje suas operações de emissão de notas a ter na circulação quantia igual á que conserva em metaes nos seus cofres, e mais 14.000:000 de lib. st. garantidas por igual somma de titulos de divida do Governo. Desta sorte ha inteira segurança para suas notas; porque humas tem por base de credito igual somma em metaes, e outras todo o credito do Governo, que substituiria o banco como responsavel aos portadores.

Eis pois como nos Estados-Unidos e Grã-Bretanha, paizes em que erão mais livres o estabelecimento e operações dos bancos, se lhes vão impondo restricções com o fim de evitar os graves abusos que nelles se tinhão introduzido. E seria summa imprudencia que o Brasil, que ora entra como que de novo nesta carreira, a fosse percorrer toda inteira, quando deve aproveitar o fructo da experiencia dos que nella o precederão. E quando descrevo todos estes inconvenientes não tenho de nenhuma sorte por fim contribuir para desanimar estas emprezas, mas para que se-lão dirigidas com toda a cautela, e admittidas as reformas

que paizes mais adiantados tem reconhecido indispensaveis.

A legislação patria adoptando como subsidiaria a das nações cultas e uzos do commercio torna applicaveis em falta de leis especiaes as que na Inglaterra, França e outros paizes regulão as transacções mercantis. Dahi a necessidade de autorisação previa para organização de sociedades anonimas, ou companhias, autorisação previa, que a pratica de tempos remotos sanciona, e exigio na criação das antigas companhias do Reino de Portugal, regulamento dos seguros, Banco do Brasil e companhias anonimas posteriores. Comtudo nem estes principios, nem a disposição dos arts. 295, 298, 299, 303 e 304 do codigo do commercio (6) approved na Camara dos Deputados e em discussão no Senado, são sufficientes para regular a organização dos novos bancos. Precisa-se ainda lei especial, que marque os principios geraes pelos quaes se regule o governo na autorisação destas companhias.

E he tanto mais urgente a lei quanto o paiz precisa e muito de estabelecimentos de credito, e privado da iniciativa e direcção governativa os vai elle promovendo a sós, e estabelecendo com panhias bancarias, que funcção sem autorisação, ou sob protecção de autoridade incompetente, e forção o Governo, descuidoso, a lh'a conceder depois de installadas. Esta tem sido a marcha de todos os Bancos actuaes sem excepção alguma. O Banco commercial do Rio de Janeiro, que começou operações particulares em 23 de

(6) O art. 295 exige autorisação do Governo para o estabelecimento de companhias anonimas, e a do corpo legislativo quando se lhes concede privilegios. O art. 298 limita a responsabilidade ao valor das acções. O art. 299 sujeita a responsabilidade os directores até inscripção dos titulos da sociedade. O art. 303 e 304 nega ás companhias o direito de virem a juizo sem appresentar documentos de sua existencia legal, e concede a terceiros acção contra ellas.

Maia de 1838, e se installou publicamente no dia 10 de Dezembro do mesmo anno, só obteve approvação por decreto de 23 de Junho de 1842. O da Bahia installado a 2 de Abril de 1843 a obteve pelo decreto de 13 de Novembro do mesmo anno. O de Maranhão instalado em 10 de Agosto de 1846, funciona e emitta bilhetes sem ter conseguido ainda a approvação de seus estatutos.

E não só estes, mas o proprio estabelecimento denominado —Caixa de socorro provincial, — creado por lei da provincia de Pernambuco consta que vai ser installado e entrar em operação sem previa approvação do Governo Imperial, e não obstante disposições totalmente novas e oppostas á Constituição do Imperio. Os do Maranhão e Pará estabelecidos sob as bases dos Bancos do Rio de Janeiro e Bahia estão habilitados para merecerem a approvação, que se não negou a estes, e de que são merecedores os esforços de seus habitantes para dotar suas provincias com os beneficios de tão util instituição.

E o meio de evitar estes, que são por certo abusos, mas tambem exemplos do mais activo interesse pelo bem publico, apresentados á aquelles que tem especial missão de o promover, só póde ser a promulgação de lei organica dos estabelecimentos de credito. He huma necessidade publica da maior urgencia, e a importancia, que elles podem obter especialmente no systema, que não adopto, de banco central com filiaes nas provincias, e influencia que adquirem pela emissão de notas, e com que podem prejudicar gravemente não só os seus freguezes voluntarios, porém o publico em geral, he base fundada para a intervenção do Governo, e resposta concludente aos que pretendem desconhecer o fundamento e vantagens da interferencia governativa na organização e gestão destas companhias, ou sociedades anonimas.

Vide sobre Bancos de depósitos; e o de Descon-
to e circulação a Bibliotheca Popular, no volume do
Estado de Economia social, 191 e fls.

— 67 —

CAPITULO III.

*Continuação do mesmo objecto: emissão de notas
ou letras*

Os dous Bancos principaes do Imperio insistem em seus relatorios annuaes no que elles denominão inconvenientes da limitação de sua emissão de letras, vales ou bilhetes ao portador. E o da Bahia a quem esta faculdade foi elevada ao medio do capital effectivo de 2.000;000 rs., e que declara tel-a preenchido, e se conservarem no mercado seus bilhetes em razão do credito que tem, accrescenta « que sua emissão não he de papel moeda, porém de letras ou vales pagaveis ao portador á vista sem curso forçado, e só recebidos a vontade livre. » Dir-se-ha que sejam razoaveis estas queixas? — Que a emissão seja de tal inherencia aos bancos que lhes constitua direito, e dê-se injustiça em nega-lh'a, ou em simplesmente pôr-lhe limites? Que não venha della grave damno aos interesses publicos, e individuaes para que o Governo a abandone ao bel prazer dos bancos?

Quando nos paizes de circulação metallica se estabelece hum banco, e este suppre com bilhetes seus o vacuo que no mercado se ia sentir com a retirada da somma metallica reunida pelas acções, fal-o não em razão de hum direito que tenha de emitir papel circulante, mas para satisfazer huma necessidade da circulação, que elle mesmo fizera nascer. Não se pôde mesmo dizer, que se regule pela vantagem que dahi lhe provém, porque a emissão fica dependente em sua quantidade e credito, não dos interesses do banco, mas das precisões do mercado. E são estes mesmos os principios que o dirigem em as novas emissões exigidas pelo desenvolvimento das operações que seu credito anima, e no supprimento do mercado, ora mais, ora menos exigente de meio circulante.

E os bancos não usão de hum direito proprio; porque o de cunhar moeda metallica, e portanto de emittir seus substitutos, he do Estado na organização admittida em todos os paizes, e o he para assegurar a uniformidade e valor das moedas, que se não conservarião com a emissão individual livre. E dahi provém, que essa mesma emissão em simples substituição da moeda metallica e com a obrigação de troco immediato, se fôr exigido, não he consentida aos bancos sem autorisação expressa dos Poderes do Estado, e que todos os dias se lhe vão impondo novas restricções e limites, até coarctal-a totalmente.

E se são estes os principios a respeito dos bancos sob base metalica, que outros mais amplos se podem admittir em paizes de circulação fiduciaria á cargo do Thesouro? A emissão de notas será ainda menos de direito particular, porque o Estado tem declarado sua, e como tal exercido. O mercado não precisa do fornecimento dos bancos, porque o tem sufficiente do Thesouro, e não se dá a circumstancia da retirada das notas para fóra do paiz como acontece com os metaes, que se exportão, ou distrahem para outros usos. Restaria a simples razão da vantagem dos bancos, que não constitue direito especialmente quando vai de encontro aos interesses publicos.

Da-se a respeito da moeda o mesmo que das outras mercadorias que encarecem pela falta, e barateão com a abundancia. A moeda, que está sujeita a estas mesmas regras, precisa além disso conservar o mais fixo possivel seu valor como padrão que he de todos os outros valores. Quanto á moeda metallica ha o recurso da retirada para outros mercados, e o de sua transformação em objectos de uso domestico; mas não acontece assim ao papel moeda, que sendo excessivo se inutilisa e reduz á papel sem serventia. E suppondo que seja o papel circulante do Imperio insuffi-

ciente para as transacções, seria todavia inoportuna nas criticas circumstancias dos cofres a cessão, não compensada, deste beneficio, ou por outros termos do uso destas sommas á individuos particulares, nacionaes e estrangeiros, só pelo facto de serem accionistas dos bancos. Se porém a somma de notas circulantes do Thesouro responde em geral ás precisões do mercado, a autorisação de livre emissão aos bancos, augmentando o meio circulante traria sua abundancia, barateza ou queda de valor, e não era impossivel, apezar que he nellas que se tfocariaão as dos bancos, que as notas do Thesouro fossem as que mais decahissem de valor, perdendo o Thesouro as sommas que ganhavão os bancos.

A consequencia destes factos he que se os bancos não tem direito proprio de emissão — se lh'o limitão e coactão na Grã-Bretanha e Estados Unidos, paizes de circulação metallica — mais motivos ha para a limitação que lhes tem sido imposta no Imperio, onde ella affecta mais directamente os interesses do Thesouro. As queixas são pois sem fundamento razoavel, excepto se se dirigirem contra o provisorio e indecisão em objecto de tão subida importancia.

Os bilhetes pagaveis ao portador á vista, que emitta o Banco da Bahia, são a meu pensar verdadeira moeda não obstante seu curso voluntario. Sobre o que se disputa ainda he se os bilhetes a praso são ou não moeda, e se tambem o são as letras (penso que não) pelo uso que dellas se faz nos pagamentos ; mas ninguem duvida que sejam verdadeira moeda, e portanto moeda papel ou moeda de papel, os bilhetes ao portador á vista, que circulão como moeda e tem os usos de moeda. Neste sentido, que he o mais adoptavel, os bilhetes á vista do Banco da Bahia são verdadeira moeda não obstante seu não recebimento nas estações publicas, e não terem curso forçado.

Talvez que esta ideia de curso voluntario, curso não

forçado foi a que dominou mais no espirito da directoria do Banco da Bahia quando concordou naquellas proposições. A moeda não he recebivel, porque tenha curso obrigado, mas porque tem valor proprio que a torna apta para ser de novo transmittida a outrem; e a respeito da moeda papel seu valor provem da certeza da realisação em metal, ou de que o estabelecimento que a emitta a receberá pelo mesmo. Esta he a razão do valor das notas do Thesouro, e não o preceito da lei. E se o Banco da Bahia ha de receber pelo mesmo valor em suas avultadas transacções, ou trocar por notas do Thesouro, os bilhetes que emitta; se todos os recebem pelo credito do estabelecimento, e tem grande circulação, são meio circulante e verdadeira moeda. E queira notar ainda a direcção do Banco da Bahia, que hum estabelecimento poderoso e acreditado, de que dependem os habitantes de huma provincia, tem meios, direi mesmo força, de tornar receiveis suas notas, que não he somenos da força legal. E ha alguém na praça da Bahia que ouse arrostrar por si só o Banco regeitando acintemente suas notas, que todos recebem?

E nem em todos os paizes tem recebimento nas estações publicas o papel dos bancos. O da França tinha na circulação em 1846 cerca de 102.770:000 ₣ 000 reis em notas, que não tem curso forçado. Na Grã Bretanha somente tem curso legal (legal tender) as notas do Banco de Inglaterra cuja emissão era em Setembro de 1844 de 253.338:00 ₣ 000 reis (7), mas com a limitação de que ninguem he obrigado a recebê-las do Banco. Nos Estados Unidos onde a emissão dos bancos se elevava em 1836 á avultada somma de 230.400:000 ₣ 000 reis, ao mesmo

(7) Os bilhetes de todos os bancos da Grã Bretanha chegão nessa epoca, mezes depois da nova reforma, á enorme somma de 394.195:000 ₣ . Estes, e mais calculos são feitos ao cambio de 27, e mais preços da lei de 11 de Setembro de 1846.

tempo que os metaes circulante se limitavão a 53.760:000 \mathcal{D} reis e os depositados nos bancos a 84.400:000 \mathcal{D} 000 reis e que em 1842 tinha baixado a de 169.337:544 \mathcal{D} 000 reis, ninguem dirá que a circulação seja metallica, mas sim que a moeda circulante nos Estados Unidos, he papel excepto nas pequenas transacções.

E com tudo no principio erão as notas dos bancos receiveis nas estações publicas. Depois pela lei de 30 de Abril de 1816 deo-se autorisação ao Governo para receber os impostos em notas do Banco dos Estados-Unidos e dos mais que elle julgasse acreditados.— Em 1833 prohibio-se o recebimento de notas do valor de cinco pesos, 9 \mathcal{D} 600 rs. e menores. E finalmente huma lei de 1846 que creou as Thesourarias filiaes de New-York, Boston, Philadelphia, New-Orleans, e S. Luiz do Missouri prohibio o recebimento nas estações publicas de outras moedas, que não sejam as de ouro e prata ou suas barras, e bilhetes do Thesouro. Deixarão assim de ser receiveis nas estações publicas as notas dos bancos, que comtudo nunca havião tido curso forçado, mas ninguem dirá, que a moeda circulante dos Estados-Unidos não continua a ser papel, ou que o papel de seus numerosos bancos, e que conserva tão vasta circulação, não he moeda.

He pois minha opinião, que os bilhetes do Banco da Bahia constituem moeda circulante, e notavel o diverso uso que fizerão os dous principaes Bancos do Imperio da autorisação de emitir bilhetes ou letras ao portador. O do Rio de Janeiro, que foi autorizado para ter na circulação $\frac{1}{3}$ de seu capital, ou 833:000.000 \mathcal{D} rs. em bilhetes ou vales, tem-se limitado á sommas cujo maximo segundo suas publicações foi de 379.155 \mathcal{D} rs. em 1842, e 359.456 \mathcal{D} rs. em 1846. O da Bahia, que melhor aquinhoado pôde emitir $\frac{1}{2}$ do seu capital ou 1:000.000 \mathcal{D} rs., tem conservado completa na circulação toda esta quantia, porque segundo expressões da direcção tão grande he o

credito de suas letras, que em Junho de 1846 não havia restado huma unica na caixa.

Outra differença está em que o Banco da Bahia emitta letras ou vales á vista, e o do Rio de Janeiro só tem emitido com cinco dias de prazo. Seria persuasão de que não está autorisado para os emittir ao portador a vista, ou calculo de maior interesse e vantagens para suas operações? A emissão de bilhetes ou vales he para os bancos mais hum meio de augmento de fundos de que resulta accrescimento de dividendos, e o da Bahia que além do capital de 2:000.000 ₲ rs. cunha seu credito em bilhetes ou vales na quantia de 1:000.000 ₲ rs. tem mais o emprego desta somma para offerecer á seus freguezes, e tirar della o costumado juro. Mas do Banco do Rio de Janeiro, que não completa a somma autorisada, dir-se-ha que não fazendo todo o uso de seu credito não consulta bem seus interesses?

Não he possivel bem julgar da letra da segunda limitação, posta pelo Governo á emissão dos vales ou letras do Banco do Rio de Janeiro, se foi intenção encurtar simplesmente os prazos das mesmas, ou se tambem prohibir as letras á vista. O art. 60 dos estatutos não fixa outros limites aos prazos senão o minimo de tres dias a vista, e faz suppôr, que exclue as de immediato pagamento obrigado. A limitação posta pelo Governo encurta a dez dias o maximo, e nada dispõe sobre o minimo: deixal-o-ia livre ao Banco?

A solução desta questão depende do conhecimento das intenções do Governo na concessão, ou denegação da autorisação para emittir vales, que tenham curso de moeda, e a este respeito nada se deprehende dos seus actos ou decretos de approvação dos bancos. Os factos posteriores, ou consentimento da emissão de letras ou vales sem prazo, que faz o Banco da Bahia, somente nos podem induzir a crêr, que o Governo não se oppõe á emis-

são de bilhetes ou letras ao portador a vista. E a disposição do art. 26 dos estatutos do Banco da Bahia, que limitando o maximo á dez dias nada dispõe sobre o minimo dos prazos, iguala as condições dos dous Bancos neste ponto, e torna permittido a hum, o que se consente ao outro.

Tenho por imperfeita a nomenclatura usada para exprimir o que são letras, notas, bilhetes e vales dos bancos, e que da confusão entre elles provêm as duvidas que se notão. E em quanto o termo generico de — letras — servir para designar igualmente os bilhetes, notas e vales à ordem e ao portador, que os bancos emittem, será difficil conciliar as questões. Aos bancos não se pôde, parece-me, pôr limites á passagem de letras que garantão á seus credores o pagamento de valores recebidos em suas transações, isto he das letras propriamente ditas, mas pôde-se e deve-se limitar a emissão de letras, notas, ou vales ao portador, e transmissiveis sem endosso, tanto para evitar seu excesso em relação ás forças da caixa em que se devem trocar, como para impedir a entrada no mercado de mais titulos circulantes do que elle pôde supportar. A estes titulos cabe melhor o nome de bilhetes, notas ou vales.

Os bilhetes á prazo, conhecido na Inglaterra, e Estados-Unidos sob o nome de — bank post bills — são admittidos e usados por alguns bancos em sommas limitadas, porém censurados gravemente como outros tantos meios de extorsão aos portadores á que em lugar de hum bilhete a vista, recebivel por todos, e trocavel por ouro no dia que o desejem, lhes impingem hum bilhete com prazo, e que somente reveste o caracter, e exerce todos os usos de moeda depois do seu vencimento. Os bancos pois os emittem em limitadas sommas, quasi sempre como meio cauteloso de se porem á cuberto de avultada applicação ao troco de seus bilhetes á vista em

tempo em que não confiam suficientemente em seu credito e meios.

O Banco de Inglaterra tambem emite na circulação destes bilhetes ou letras á termo de sete dias, mas em quantidade que regula por por $\frac{1}{16}$ a $\frac{1}{20}$ da emissão total e para uso especial. São destinados principalmente para pagamentos fóra de Londres aos rendeiros das provincias, por exemplo depois do pagamento dos semestres da divida publica, e este destino para o interior torna menos sensivel o prazo designado.

No Rio de Janeiro o Banco emite unicamente bilhetes ou letras á prazo, e fal-o com consciencia de que não são expedidas para fóra do mercadoda Côrte, porque segundo expressões da directoria « o grande credito de que gozão, faz com que muitas destas letras não voltem ao banco para serem pagas senão quando o seu importe em moeda nacional se torna indispensavel para operações, que as não admittem como sejão principalmente pagamentos ao Estado, e transacções para fóra do municipio. » E porque então o prazo de cinco dias a não ser persuasão de inibição de as emittir ao portador a vista? O credito, que as sustenta no mercado por mezes depois do seu vencimento as sustentaria igualmente se em lugar de serem a prazos fossem a vista, e não póde ser este o motivo da adopção dos prazos.

Ao primeiro exame podem parecer sem consequencia estas reflexões, e que letras ou vales a prazos (no que parece haver contradicção, porque em vales como que não cabem prazos) satisfazem do mesmo modo, que os pagos á vista. Assim pelo menos parecerá em praças onde não se conhece ainda ao justo o valor do dinheiro, dos prazos ou do tempo. Estes vales ou letras são dados como dinheiro ás pessoas que descontão letras, ou quaesquer titulos no Banco do Rio de Janeiro, e são como que novo desconto a ajuntar ao que já pagarão. Supponha-se o desconto de huma letra de Rs. 10:000 a dous mezes, e 9 por % ao annuo: se o dinheiro

recebido fôr todo em letras ou vales a cinco dias , como só depois destes poderá o portador fazer delle inteiro uso, será o desconto real não $1 \frac{1}{2}$ porém $1 \frac{5}{8}$ por $\%$. Se o pagamento que tiver de fazer o mutuario fôr ao Estado, ou para fóra do municipio terá para uso destes fundos de descontar os bilhetes , e de pagar juros por cinco dias da moeda que receber em troco. E tudo isto evitava o Banco emittindo bilhetes ou vales á vista.

Tem-se attribuido a diminuição deste recurso do Banco ao imposto do sello , aggravado, dizem os relatorios da direção, pelo regulamento do Governo. Se fosse esta a verdadeira causa não emittiria o da Bahia a somma inteira autorisada. O sello sendo justamente o mesmo para as letras á vista e para as de prazo será tanto mais leve ao Banco quanto mais tempo se demorarem ellas no mercado sem reforma ou substituição ; e na igualdade de credito são mais difficeis sustentar na circulação as que tem prazo, que convida e incita á apresentação no dia do vencimento, do que as á vista cujo prazo he de todos os dias. Ainda outro motivo de preferencia dos vales á vista, e he que não tendo prazo de retirada do mercado, como tem por exemplo os de cinco dias , não fica ao Thesouro motivo para pretender o pagamento de tantas taxas de sello quantas vezes dez dias elles se demorão na circulação, por isso que se não podem legalmente demorar além deste termo, e deverião ser recolhidos.

A principal razão por que parece que o Banco do Rio de Janeiro não completa sua emissão he antes o grande valor do minimo destas letras, 500 R 000 rs., que as torna menos procuradas no mercado. As notas do Thesouro destes valores são de per si já pouco recebiveis, no entretanto que tem mais o uso dos pagamentos officiaes em que são principalmente empregadas. Talvez occorreo ao Governo este limite minimo de 500 R 000 rs. por ser o valor de cada acção do Banco , que alem deste inconveniente he subido

em comparação das de bancos mais ricos, e de praças de mais importancia. As acções do Banco de Inglaterra são do valor de 1.000 libras sterlinas (888 r 888 rs. da nossa moeda); as do Banco de França de 1.000 francos, (395 r 259 rs.); e as do extinto Banco dos Estados- Unidos erão de 100 pesos, (192 r 000 rs.) Se fossem de 200 r as do Banco do Rio de Janeiro he provavel, que tambem este minimo tivessem seus vales ou bilhetes ao portador.

Dahi resulta, como já ficou notado, que ao passo que o Banco da Bahia, tendo estendido seus descontos, emite por inteiro a quantia autorisada, e recebe ainda a 6 por $\%$ os depositos; o do Rio de Janeiro que limitou seus descontos ao commercio e Thesouro, prefere fazer uso das quantias depositadas a juros. Mas sendo consequencia do limitado alcance dos descontos que não ache emprego para todos as sommas, que poderia reunir, não póde o Banco bem aproveitar toda a emissão autorisada, repelle, ou procura diminuir os depositos reduzindo á 4 e 4 $\frac{1}{2}$ por $\%$ os juros que por ellas paga, e vai no mesmo Thesouro fazer concorrencia aos depositos particulares contractando fornecelhe a 6 por $\%$ por tres mezes todas as sommas, que precise, com condição de que lhe receba os $\frac{9}{10}$ e deixe aos particulares sómente $\frac{1}{10}$, e a juros de 5 $\frac{1}{2}$ por $\%$.

E não revelão estes factos ou grave imperfeição na organização do credito, ou excesso de capitaes a empregar? De facto, se ha excesso de capitaes desempregados, deve-se principalmente aos insufficientes estabelecimentos de credito, sua imperfeitissima organização, e á legislação que lhes diz respeito; porque de outra sorte não teria plectora de capitaes o mui pequeno Banco do Rio de Janeiro—, não serião os particulares forçados a confiar a este a 4 e 4 $\frac{1}{2}$ por $\%$ suas economias —e não haveria tanto empenho em ser admittido á emprestar a 5 $\frac{1}{2}$ por $\%$ ao Thesouro. E que terrillissimo contraste o do credito do Thesouro regeitando a 5 $\frac{1}{2}$ por $\%$ fundos, que a agri-

cultura e mais industrias se darião por felizes de obter a 8 e 10 % e talvez a mais com prazos longos!

Não ha pois duvida alguma, que são insufficientes os Bancos estabelecidos no Imperio, e imperfeitissima a organização bancaria, que deixa privadas de seus auxilios tão valiosas industrias, e que não pode prosperar senão a custa de successivos embaraços ao Thesouro, e de continua usurpação dos direitos do Estado. Por certo que esta materia exige prompto exame e reforma do systema, e cumpre que o Governo a não pretira na proxima sessão do Corpo Legislativo para que se não reproduzão entre nós os escandalos dos Estados-Unidos, não seja mais hum meio de especulação fraudulenta o estabelecimento de bancos, cujos capitaes se escoem nas mãos dos installadores e directores, e para que não tome forças a luta de emissão de bilhetes em que o Thesouro e o publico serão os prejudicados.

PARTE III.

Da reforma do systema bancario.

CAPITULO I.

Da autorisação legal dos bancos, e conveniencia de hum banco central, ou de provinciaes independentes.

A reforma do systema bancario exige a decisão previa das seguintes questões. 1.^a Compete tambem ás Assembléas legislativas provinciaes a attribuição de autorisar a criação de bancos e sociedades anonimas deste genero? E decidida pela negativa. 2.^a Deve este ramo do serviço publico continuar a cargo da Repartição do Imperio, ou he mais proprio dos Negocios da Fazenda?

A primeira questão me parece resolvida no acto adicional, que designando as attribuições das Assembléas provinciaes não comprehende esta da autorisação de bancos e sociedades anonimas. Segundo os principios he este hum dos objectos do maior alcance e interesse geral, especialmente quando aos bancos se permite a emissão de bilhetes ao portador á vista, vales, ou notas, que entendem com muitos interesses publicos e individuaes. E não obstante que nos Estados-Unidos da America do Norte seja esta attribuição (8) exercida pela Legislatura

(8) Nos estados-Unidos da America não obstante a opinião de que a Constituição não admite bancos, são elles confirmados pelas Legislaturas dos Estados em que se estabelecem. Como porém não pertence a estes legislar sobre o meio circulante não se estende a autorisação á de emissão de bilhetes, que os bancos emittem como direito ordinario, e porque não he obrigatorio seu recebimento, e nem os Estados os podem declarar recebiveis nas estações publicas.

dos Estados não tem applicação o exemplo pela diversidade da legislação constitucional, e porque ha entre o systema dos Estados-Unidos e o do Brasil a differença, que reunindo-se alli Estados soberanos separarão as attribuições, que competerião á Legislatura geral ficando todas as outras ás locaes, e entre nós forão pelo contrario delegadas ás Assembléas provinciaes algumas attribuições, designadas, e especificadas no acto adicional, continuando todas as outras a pertencerem á Assembléa Geral.

E quando se trata de bancos de emissão menos os podem autorisar as Assembléas provinciaes, porque a attribuição de emittir moeda, e de designar seu typo, valor, pezo e denominação pertence á Assembléa Geral Legislativa segundo o art. 15 § 17 da Constituição do Imperio. E como as letras ao portador, vales ou notas são verdadeira moeda, embora de especie diferente, somente á Assembléa Geral pertence autorisar sua emissão e curso, e não ás Assembléas provinciaes á quem não foi eoncedido este direito na lei organica de sua criação.

A attribuição por tanto de autorisar a criação de bancos he privativa da Assembléa Legislativa e do Governo Geral do Imperio, mas deverá ser ella exercida pelo Ministerio do Imperio, ou pelo da Fazenda? Até hoje tem-se admittido a pratica da autorisação pela Secretaria do Imperio, talvez pelo unico principio de serem os bancos considerados estabelecimentos de commercio, e pertencerem estes á Repartição do Imperio pela lei de 23 de Agosto de 1821. A este respeito da divisão de attribuições entre as diversas Secretarias d'Estado vigora ainda a legislação antiga, que se ressentido do pequeno desenvolvimento, que tinham a industria, sciencias e artes.

Era então pouco conhecida a sciencia financeira, e quasi nulla a influencia, que a ella se dava sobre a direcção do Estado. Dahi a limitação das attribuições da

Repartição da Fazenda á nomeação de seus empregados, recebimento de impostos e pagamentos do Thesouro. He o que se vê da portaria de 8 de Outubro de 1812, que para o Reino de Portugal marcava as attribuições do Ministerio da Fazenda. No entretanto a sciencia das finanças toma hoje o seu primeiro lugar na direcção dos Estados; na Inglaterra o Ministro da Fazenda he o chefe do Ministerio; na França ha Repartição especial para os negocios industriaes; e nos Estados-Unidos pertencem ao Ministro do Thesouro importantissimas attribuições. E como separar da inspecção do chefe das finanças do Estado estabelecimentos, que são outras tantas rodas da machina que elle dirige?

Entre nós além da necessidade de melhor distribuir os deveres ministeriaes, ha contra a conservação desta attribuição no Ministerio do Imperio razões tiradas da instabilidade de sua direcção. Segundo a organização e estillos da Secretaria do Imperio he elle hum Ministerio politico, sem sujeição á precedentes, e variando de regras de direcção conforme a opinião do novo Ministro; grave inconveniente em materias financeiras e industriaes. Na Secretaria de Estado da Fazenda o estabelecimento de hum Tribunal consultivo e alguns estillos, dão mais alguma fixês e unidade ás deliberações. E estas razões tornão precisa, senão a criação de hum Ministerio especial do commercio e mais industrias, a passagem para o da Fazenda da inspecção sobre os estabelecimentos bancarios.

A estas questões propriamente formulares se seguem est'outras sob o objecto em si mesmo. 3.^a Convirá o estabelecimento de hum banco central na Côte com filiaes em todas, ou em algumas provincias, ou são preferiveis estabelecimentos provinciaes independentes entre si? 4.^a Deverá ter o Governo como accionista parte nos bancos, e influencia em sua organização e direcção,

ou he antes conveniente a isenção de toda influencia governativa? 5.^a Será preferivel organizar os bancos sobre base metallica, com o padrão actual, ou volta gradual ao antigo; ou convêm antes conserval-os por alguns annos com o fundo capital de papel, e sem obrigação de realisação em metaes?

Depois destas ainda tem lugar as seguintes questões.

6.^a Convirá limitar as operações dos bancos ás de depositos e descontos, ou conceder-lhes o direito de emitirem letras, ou vales ao portador? E como os regular então de sorte a conciliar os interesses, quasi sempre divergentes, e muitas vezes oppostos, dos accionistas e dos freguezes dos bancos, e os do publico e Estado?

A terceira questão me não parece de duvidosa resolução, e não obstante que Estadistas nossos se decidão pela conveniencia de hum banco central, penso que as razões tiradas das vantagens da centralisação em materia em que a uniformidade he necessidade indispensavel, cedem ao insuperavel obstaculo das grandes distancias, augmentadas terrivelmente pelas difficuldades e demoras das communicações. Com estes embaraços a centralisação, elemento ordinario de força, se torna motivo de fraqueza, e resultaria da distancia do centro director nada menos, que a incerteza, irresolução, e demora da marcha dos bancos filiaes. E a deixar maior amplitude aos bancos provinciaes haveria quebra do nexó, que os ligava ao centro, e talvez que adopção de medidas compromettedoras dos interesses do corpo central, involvidos na boa, ou má gestão dos filiaes. O interesse e responsabilidade que cada hum dos accionistas dos bancos filiaes tem na boa ou má direcção de sua gestão, he garantia de mais valor talvez, que todas as cautellas, e ordens de hum centro unico.

Ainda outras razões. Ou para melhor direcção de tão importante estabelecimento, que viria a influir sobre todo

o Imperio, se daria ao Governo attribuições mais amplas, que aliás não se compadecem com o espirito de desconfiança ordinaria em objectos destes, ou apartado o Governo da principal influencia seria ella commettida á direcção central. E he bem visto que sem mui amplas attribuições comettidas ao Governo, ou á direcção central, e nexo mui ligado, se não poderia sustentar a organização de banco central com filiaes nas provincias.

A questão se reduz por tanto á collocar estes grandes interesses publicos, e industriaes ou sob a immediata influencia do Governo do Estado, ou sob a de certo n.º de pessoas, que componhão a direcção central do banco. No 1.º caso, e suppondo desfeitos os motivos de desconfiança pelo accrescimo de influencia, que dahí proveria ao Governo, torna-se inutil a organização central. Por seu intermedio seria sempre demorada a acção do Governo, que aliás tem mais promptos meios de exercicio nos seus agentes ordinarios, Presidentes de provincias, Inspectores de thesourarias, &c. A acção governativa, aliás julgada necessaria para conservar unidade e limites aos agentes circulantes, seria antes embaraçada, que auxiliada pela organização central, e por tanto dispensavel esta.

Na 2.ª hypothese, e adoptada a organização energica precisa para que a acção do banco central chegasse vigorosa ás extremidades do Imperio, crear-se-hia no Estado corpo excessivamente forte, e incompativel com o systema representativo. A simples possibilidade dos graves abusos financeiros ou politicos, que poderia o banco commetter sem que houvesse no Governo força sufficiente para os reprimir, he razão de sobra para evitar esta especie de organização bancaria. E sem dar inteiro assenso á todas as increpações feitas ao Banco nacional dos Estados-Unidos, he impossivel não acreditar, que sua influencia pesava tanto sobre o Governo do Estado, que o General Jakson, e partido que o apoiava, empregarão todos

os esforços para que lhe fosse negada a renovação da carta de privilegio, do que resultou ser elle convertido em Banco do Estado de Pensilvania pela lei de 18 de Fevereiro de 1836. E comtudo o Banco nacional dos Estados-Unidos tinha em frente a concorrência de inumeraveis bancos locais, que faltaria ao do Brasil.

A organização, que me parece preferivel, he a de bancos provinciaes, ou por circulos de duas e mais provincias conforme a ligação de seus mercados, e sempre com a possibilidade de se converterem os filiaes em bancos provinciaes. E prefiro esta organização, como adiante se verá, pela necessidade de tambem regularisar com os bancos o meio circulante do Imperio.

Penso a respeito da quarta questão, que somente convirá permittir ao Thesouro ter parte como accionista naquelles bancos, que se não poderião organizar sem este auxilio de fundos. O verdadeiro interesse do Estado está no desenvolvimento da riqueza publica, carecedora actualmente de meios de credito, e não na partilha dos interesses destes estabelecimentos. E o Governo do Estado, fiscal dos actos dos membros da associação brasileira, decahiria algum tanto do seu character de arbitro descendo a tomar parte nestas operações, e o fazendo por simples motivo de lucro, e não para melhor fiscalisar, e proteger o desenvolvimento da instituição.

A interferencia dos governos na organização e gestão dos bancos tem sido considerada mais sob o ponto de vista de interesses politicos, que dos financeiros. Vio-se durante o regimen absoluto, que os bancos dirigidos em segredo, e sob a completa dominação dos chefes do Estado, não se sustentavão acreditados, ou por que os esgotavão as exigencias do Erario, ou por que os roubavão empregados infieis, acobertados com o segredo das operações. Dahi por quasi inevitavel, ainda que pouco logica consequencia, repellio-se dos bancos toda a influen-

cia governativa do mesmo modo porque foi limitada em muitos outros actos sociaes. Mas houve engano de causa, e confundio-se a acção governativa em geral com a abusiva de algumas formas de governo ou de individuos governantes.

Em alguns paizes em que o governo he todo popular, e dominado pela maioria, vêm-se exemplos do contrario, e que sem receio de sua influencia tem-se-lhes conferido sobre os bancos mui amplas attribuições. Dão-se factos destes nos Estados-Unidos da America onde os bancos sofrem grandes restricções, e estão postos em alguns Estados sob a tutela dos governos, precisamente porque desta sorte tem a maioria influencia sobre elles, e os pôde fiscalisar e dirigir.

* Considerada a interferencia dos governos nos bancos no ponto de vista social e financeiro e sem interesse de partido, he huma necessidade da sociedade, e de grande vantagem pelos abusos que pôde cohibir. Nos governos representativos he até sem perigo, porque como violentar os interesses dos accionistas e directores dos bancos? Então ha muito mais a recear dos desvios á que o engodo de ganhos excessivos arrastre os bancos e suas direcções. E privar o governo da influencia precisa sobre os bancos seria mais hum exemplo da inqualificavel anomalia de em hum Estado em que estão sujeitos á acção governativa todos os actos publicos, exceptuar instituições de tão grande importancia, e de cujos abusos resultão serios embaraços á administração publica. E quando alias pôde dar-se a influencia dos Poderes do Estado sem que dahi venha ao Thesouro direito para impôr sua vontade nos tcontractos com os bancos que parece ser o ponto da questão e dos receios da influencia governativa.

CAPITULO II.

Comparão-se os bancos sob base metalica, e notas realisaveis com os estabelecidos sob papel moeda do Thesouro.

He de summa importancia a questão de preferencia à dar-se na actualidade aos bancos sob base metalica, ou sob papel fiduciario. He questão antes hypothetica, que de principios geraes, e que só póde ser discutida tendo ante os olhos o estado financeiro do Imperio, seus recursos actuaes, e as esperanças ou receios dos annos em que vamos entrar.

Em si mesma, e sem relação à circumstancias especiaes de qualquer paiz, a circulação metalica, ou sob base metalica e papel bancario realisavel à vontade do portador, he preferivel à de papel não realisavel do Thesouro, e à propria circulação metalica. E a principal razão está em que sendo os metaes preciosos de uso e valor geral, e não dependendo este do credito de estabelecimentos publicos ou particulares, não fica o meio circulante sujeito à continuada oscillação de valores, e a perdel-o totalmente por acontecimentos politicos fortuitos e imprevistos. O mesmo se póde dizer da circulação das notas de bem organisados bancos, por que ha sempre em reserva somma sufficiente de metaes, e titulos de boas dividas para as converter em metaes à vontade dos portadores.

Huma peça de quatro oitavas de ouro, ou o papel que a representa, e póde a todo o instante ser trocado em ouro, conserva o mesmo ou o valor aproximado, no entretanto que huma nota do Thesouro está sujeita à desapreciar-se pela abundancia ou descredito, porque não está habilitada para sahir do mercado, como aquella faz, indo procurar onde mais valha. A difficuldade está em organizar os bancos que o emittão de sorte a não excederem os li-

mites da possibilidade de prompta realisação em metaes, e esta difficuldade não he invencivel.

No ponto de vista exclusivo da segurança a moeda metallica he preferivel á todas, mas não he esta a condicção unica da bondade do meio circulante. A moeda metallica difficulta a sustentação de estabelecimentos de credito, que tão necessarios são aos paizes industriosos ; embarça as transacções pela difficuldade de transporte e contagens ; e perdem-se neste systema os lucros da applicação dos metaes aos outros diversos usos á que são indispensaveis, para os ter somente empregados na factura das moedas em que podião ser substituidos até certo ponto por materia menos dispendiosa.

Mas he especialmente nos paizes de grande commercio, na Grã Bretanha e sobre tudo em Londres, que se reconhece a necessidade de meio circulante menos incommodo que os metaes. O proprio papel, tão facil de contagem e transporte em quantias avultadas, ja não satisfaz as immensas transacções de Londres, e he-lhe preciso recorrer ás transferencias nos livros dos bancos, e ao ajuste diario no *clearing house*. Como pois passaria o commercio de Londres sem moeda papel, e somente com a metallica ? E aqui mesmo no Rio de Janeiro não se vai reconhecendo praticamente as vantagens da moeda papel sobre a metallica pelas facilidades de seu uso ?

A necessidade pois de outro meio circulante, que não sómente o metallico, do papel, notas dos thesouros, ou dos bancos, he da primeira intuição, e por todos reconhecida. Resta julgar da preferencia entre ambos, questão, que como já se disse, depende do exame das circumstancias do paiz, porque em these não ha a menor de que o papel de bancos bem organisados he preferivel ao não realisavel do Governo. E esta questão he de indispensavel necessidade quando se trata da organização dos bancos.

Não se pôde perder de vista, que só á poder de esforços

para elevar o Brasil ao engrandecimento, e riqueza para que tem proporções, se sustentará elle unido no meio dos elementos de decomposição de que se vê cercado, e dos que tem em si mesmo ; e que entre os principaes meios de salvação he preciso contar muito com o desenvolvimento dos capitaes e augmento da população. Desenvolver portanto seus capitaes por meio das instituições de credito, augmentar os braços tambem pela colonisação estrangeira, são duas necessidades da epoca, e tão ligadas entre si, que huma coadjuva a outra. O augmento dos capitaes chama braços para os servir ; os braços importados trazem capitaes, e os crião no paiz ; e como temos acção mais directa sobre os capitaes existentes no Imperio, que sobre habitantes de paizes longiquos, não será fóra de proposito procurar no desenvolvimento daquelles os meios de tambem promover a colonisação.

Espero que se me não exija demonstração do necessario desenvolvimento dos capitaes por meio de bancos bem organisados e dirigidos. He questão tão profundamente sentida que por todo o Imperio se estabelecem, ou se procura estabelecer bancos, tão forte co nvecção se vai formando de suas vantagens em favor da industria nacional. O que não está sufficientemente comprehendido, nem ainda pelas direcções dos actuaes bancos, aliás compostas de pessoas habilitadas, he que a organisação bancaria se liga tão estreitamente ao systema monetario, que exige a maior conformidade de vistas. Sem emissão de papeis de credito difficilmente se podem sustentar os bancos, e he mui fraco o auxilio que prestão á industria : com emissão, preciso hã marcar-lhe regras, que a contenhão nos justos limites, e a conciliem com igual direito, que entre nós exerce o Thesouro na emissão de suas notas circulantes. Entre nós portanto andão tão ligadas as questões de reforma do meio circulante e da organisação dos bancos, que indispensavel he tratá-las juntas e combinal-as em hum só plano.

Dada a existencia da avultada somma de notas que o Thesouro conserva na circulação, he-lhe preciso para sustentar-se acreditada, que não seja contrariada por qualquer outra especie de papel de credito, por exemplo o bancario, e portanto que este seja prohibido, ou muito limitado em quantidade. Aliás devem ser retiradas da circulação as notas do Thesouro, e convertida esta divida sem juros em outra com juros. Mas estes são casos ambos embaraçosos, porque em hum comprimem-se os louvaveis esforços para desenvolver os capitales do paiz; em outro lança-se sobre o Thesouro, já sobrecarregado, novos onus, e indispensavel se torna entrar em alguns desenvolvimentos antes de qualquer decisão.

As sommas em notas do Thesouro emittidas na circulação se podem orçar em cerca de 49.000:000 \mathcal{D} 000, porque são 49.898:130 \mathcal{D} 000 em 31 de Março ultimo, e havia a abater-se algumas parcelas substituidas, e ainda não verificadas. Mas levando-se em conta os extravios e perdas orçará por 45.000:000 \mathcal{D} 000 as que actualmente gyrão nos mercados do Imperio.

A divida publica chega a 112.000:000 \mathcal{D} 000 do modo seguinte: 54.950:0000 \mathcal{D} a externa; cerca de 50.000:000 \mathcal{D} a interna fundada; e de 7.000:000 \mathcal{D} 000 a fluctuante. A despeza com juros, e commissões, excluida a amortisação, sóbe á cerca de 6.300:000 \mathcal{D} 000. Se a estas dividas se acrescentasse a fluctuante em notas do Thesouro, fundada ao preço actual das apolices, o que seria muito vantajoso para os cofres publicos, porque tão avultadas sommas lançadas no mercado das apolices não podem deixar de lhes fazer baixar o preço, teriamos elevada a divida total do Imperio á cerca de 162.000:000 \mathcal{D} 000 e sua despeza a 9.300:000 \mathcal{D} 000.

He somma avultada quando comparada aos recursos do Imperio, e sua renda annual de cerca de 26.000:000 \mathcal{D} , e estaria para esta como 25:4, e os juros e despezas co-

mo 7:20. Ainda assim não seria tão elevada como são as dividas de alguns Estados da Europa, a da Hollanda que está para a renda annual como 18:1; a da Inglaterra como 15:1, a da Hespanha como 14:1, e a de Portugal, que antes dos ultimos acontecimentos estava como 10:1, e tem-sê elevado á muito mais. A do Brasil como pouco mais de 6:1 ficaria ainda inferior á todas aquellas.

Com estes dados, e visto que ainda depois da conversão da dividá representada pelas notas do Thesouro em divida fundada com juros, ficaria o seu encargo inferior ao de muitos dos primeiros Estados da Europa, podem sustentar os partidistas do meio circulante convertivel em metaes, que se deve proceder quanto antes á esta operação, e fundar-se nas vantagens que trará ao paiz moeda mais fixa e estavel como esta seria.

Mas se esta opinião tem muito de razoavel, tambem não he infundada a que exige se pense maduramente antes de entrar em operação, que traz maiores encargos ao Thesouro publico, se não he possivel melhorar sem elles o meio circulante, e conservadas as actuaes notas. E que quando seja indispensavel a operação, se consultem meios de a tornar o menos gravosa que possa ser aos cofres publicos, e de aproveitar em seu beneficio, ou tirar eompensação do direito exclusivo, que tem de emittir papel circulante.

Minha opinião sobre este objecto exige a previa declaração da convicção em que continuo, que as difficuldades do melhoramento do meio circulante provêm antes do conflicto de interesses e opiniões individuaes, e de partido, que da questão em si mesma, ou embaraços da posição actual do Imperio. Provêm da regeição de planos, alias aproveitaveis, só porque partirão de adversario politico, do interesse opposto de credores e devedores, que desejão huns a subida, outros a baixa do cambio

e do valor da moeda, e não pouco da facilidade de espirito com que se menospreza a opinião dos profissionais para attender somente á propria. Acontece a respeito das finanças, como da medicina, talvez pela influencia que tem ambas sobre os dous principaes attributos do homem, a vida e a propriedade, que ainda os menos imbuidos em seus mais triviaes principios se julgão habilitados para decidir suas questões. E não he novo ouvir planos financeiros á quem não possui a menor tintura da sciencia, e desconhece os factos anteriöres e presentes do Imperio, e a relação em que estão huns para com os outros.

Se fossem os precedentes de natureza mais animadora e proprios para inspirar confiança nas medidas governativas sobre o meio circulante—se tivéssemos a esperança de mais alguma firmeza no proseguimento daquellas—se fosse mais geral a opinião, que partilho, de que o futuro do Imperio não he tão desanimador como parece a alguns, e pode ser melhorado sem grandes esforços, nem sacrificios, não havia muito que oppor á conservação das notas do Thesouro, limitadas ás sommas actualmentes circulantes, e sem substituição das que fossem tendo extravio.

He principio incontestavel, que o valor da moeda vem do uso que ella presta, mais que da materia de que he formada, e he essa a razão porque na actualidade se prefere 16 ϕ rs. em notas do Thesouro á huma peça de 4 oitavas de ouro, a que se deo este mesmo valor, e como tal he recebida nas estações publicas. O que importa ao que recebe huma nota do Thesouro he saber se a poderá passar facilmente pelo mesmo valor, e como nos casos ordinarios de credito dos Thesouros, e limitação das somas em notas ás que o mercado precisa, ellas conservão o valor nominal, e são preferidas aos metaes, não ha objecção irrespondivel á oppor á esta

especie de moeda, ou pelo menos á que seja conservada quando já em uso.

A necessidade do valor intrinseco da moeda faz-se porém sentir, ou quando se precisa exportal-a, ou por occasião de crize, que diminua o credito do Governo, e augmente suas precisões. O receio de novas emissões de notas, quando aliás o que conviria era a retirada de algumas sommas da circulação, faz então com que ellas se desacreditem, e baixem de valor, trazendo perturbação ás transações, e ruina de muitas fortunas. Dahi provem a opinião desfavoravel á esta especie de moeda, de que por certo se tem muito abuzado, fazendo-a os Governos meio de renda, e suprimento de suas necessidades, sem attenção alguma as precisões do mercado.

He difficil calcular com exactidão a quantidade de moeda precisa para as transações do Imperio, e a que gira actualmente nos seus mercados. Temos, como fica dito, cerca de 45.000:000 ₮ rs. em notas do Thesouro, e talvez possamos elevar á perto de 5.000:000 ₮ as notas falsas, que se introduzirão, e girão entre as verdadeiras, especialmente nos mercados longiquos, e nos do interior. As letras,⁽⁹⁾vales e cheques dos bancos, e os pequenos vales, que girão emittidos por estabelecimentos particulares em falta de moeda de troco mais commoda, que a de cobre, podem orçar-se por mais 2.000:000 ₮ . Ao todo cerca de 52.000:000 ₮ de papel circulante.

Com a execucção da lei de 11 de Setembro de 1846 entrarão tambem os metaes em circulação, e ao que parece em quantidade superior á que se esperava, e convem ás transações. A julgar dos recebimentos, e

(9) Não incluo as letras propriamente ditas; porque não são moeda, não extinguem dividas, porém somente as transferem.

sabidas desta moeda nos cofres publicos, que tem regulado por $\frac{1}{3}$ das sommas totaes recebidas, e pagas, póde-se orçar em cerca de 5.000:000 \mathcal{D} a moeda metalica em giro no Imperio. e calcular portanto em cerca de 57.000:000 \mathcal{D} todo o meio circulante. Mas não obstante o elevado desta somma, a opinião mais segura he que os mercados estão em geral desprovidos de moeda, especialmente da de trocos, e obrigados os permutantes a fazer á credito as pequenas compras do dia para suprirem a falta dos pequenos trocos.

Se pois ás notas de 5 a 50 \mathcal{D} emittidas por bancos provinciaes se estendesse o mercado pela maior certeza de reconhecimento das verdadeiras e falsas — se retiradas as de 1 e 2 \mathcal{D} e cunhada a prata em moedas pequenas fosse ella chamada ás modicas transacções etrocos de 200 rs. para cima, dar-se-hia possibilidade de expulsar do mercado as notas falsas, e pequenos vales de credito, de dar ao papel moeda mais ampla circulação, e de reduzir a prata aos pequenos pagamentos. O uso, que esta vai tendo nas grandes transacções, he incommodo, e anormal, e effeito da irregularidade em que ainda continua o meio circulante.

Orcemos pois em cerca de 65.000:000 \mathcal{D} a moeda circulante precisa em hum systema em que a provincialisação das notas melhor as acredite, e em que novos bancos desenvolvendo as transacções tornem precisas no mercado mais sommas em papel, e as emittão; e separando 5.000:000 \mathcal{D} para a moeda de ouro e prata circulantes, ficavão em giro 60.000:000 de moeda papel. Esta somma, que não seria hoje excessiva, menos o pode vir a ser tomadas algumas medidas, que melhorem as transacções do paiz.

E sendo 45.000:000 \mathcal{D} o papel circulante do Thesouro havião 15.000:000 \mathcal{D} a fornecer pelos bancos estabelecidos, e que se estabelecessem, e de quem em compensa-

ção deste privilegio de emissão de notas se exigisse a fiscalisação, e substituição das notas do Thesouro. E como deva assentar-se o plano na cessação de toda emissão posterior de notas por parte do Governo, e substituição sómente das dilaceradas, ou estragadas, porém não das extraviadas e perdidas, dar-se-hia diminuição gradual das sommas actualmente circulantes, e augmento das emittidas pelos bancos, que virião assim a melhorar cada dia de condição.

Não seria portanto difficil reformar o meio circulante, conservando as notas do Thesouro, evitando assim novos encargos sobre elle, e contribuintes; e o plano, que eu ousaria lembrar seria o que publiquei em os n.^{os} 121, 122, e 123 da *Gazeta Official* de 27, 28, e 29 de Janeiro de 1847 com algumas modificações que o simplificação. Mas este plano suppõe mais confiança nas medidas governativas sobre finanças, do que até agora ellas tem inspirado, e a cooperação geral que della resultão—mais certeza da duração do Gabinete que as tomasse, ou de conformidade de vistas nos que o succedessem, e confessarei mui francamente que a confiança, que tenho no gabinete actual, não he sufficiente para destruir meus receios. Porém assusta-me especialmente a progressão espantosa em que marcha a falsificação das notas do Thesouro, e a inefficacia dos meios repressivos contra hum mal de tão terribes consequencias.

Assim inclino-me agora mais á conversão do papel do Thesouro em notas de banco, realisaveis em me-taes á vista, e segundo o plano explicado no capitulo seguinte.

PARTE IV.

Da reforma do systema bancario.

CAPITULO III.

Continuação do mesmo objecto, e explicação do projecto de bancos provinciaes.

A conversão das notas do Thesouro em papel bancario, realisavel á vista em metaes, traz consigo alguma despez^a, mas he preferivel por evitar mais efficazmente a falsificação e dar maior fixêz ao meio circulante, huma vez que se cerquem os bancos de garantias, e lhes não seja permittido augmentar á vontade a emissão de seus bilhetes, e perturbar os mercados com a oscillação de valores, que dahi resulta.

Lembro por isso a criação de bancos em todas as provincias em que possão sustentar-se, reunindo as outras á aquellas com que mantenhão mais estreitas relações, e deixando as regras geraes da organização interna ao bom juizo dos accionistas, e do Governo a quem compete approvar os estatutos. He o meio de evitar leis casuisticas, e complicadas, enja passagem he demorada, ou difficil nos corpos legislativos, e que se não accomodão ás diversas circumstancias das provincias em que tem de ser executadas.

As vantagens do plano que lembro, e se pôde ver no capitulo seguinte se resumem.

1.^a Na organização de estabelecimentos de credito em todas as provincias, que os comportem, e de filiaes ou caixas de descontos nas outras e nas grandes povoa-

ções, desenvolvendo-se-lhe assim os meios de trabalho, e animando a industria nacional.

2.^a Na substituição das notas do Tesouro de valor instavel, e sujeito á continua oscillação, por notas de banco, realisaveis em metaes, e portanto de valor mais fixo e seguro, e menos sujeitas á falsificação.

3.^a Em que ficando por esta fôrma aos bancos o fornecimento da moeda precisa aos mercados de seu circulo, da-se mais regularidade no suprimento, e mais certeza de que a quantidade das notas circulantes será a exigida pelo mercado, porque aliás o banco emitirá as que faltem, ou vir-lhe-hão ao troco por metaes as que sobrem em hypothese contraria.

Resta examinar a exequibilidade do plano, e suas vantagens para o Tesouro, ou contribuintes, e para os accionistas.

A conversão do papel do Tesouro em papel de bancos só pôde ser effectuada actualmente por meio de emprestimo de igual quantia, ou antes pela liquidação de emprestimo já contrahido, porque cada huma nota do Tesouro equivale á obrigação do pagamento da quantia mencionada; limitar-se-hia essa nova operação a fixar os credores, ajustar os juros da divida, e retirar da circulação os actuaes titulos. No plano proposto os juros são de 3 por cento por anno, e o Tesouro que nada paga actualmente pelo uso deste capital, viria á pagar 3 por cento annuaes. Será isto gravoso? Supponho que o não he, ou somente em quantia mui inferior á figurada, e que o encargo real, que resta he compensado pelas vantagens da operação.

O Tesouro despende com a emissão, e substituição das notas, pessoal e material incluído, somma annual aproximada a $1/2$ por % da quantia existente na circulação, e esta despeza tende a augmentar-se pela progressão da falsificação das notas, e das substituições á que obriga.

O publico he prejudicado com as notas do Thesouro de dous modos: pelo estrago, e extravio das notas, e com a perda que lhe inflige a falsificação, perda já liquidada nas mãos dos que as não podem mais passar, e que deve vir a sel-o para todos aquelles que possuem notas falsas. Estes dous itens podem elevar-se a perto de 2 por $\%$, e temos que o publico, que he sobre quem recabem a final as despezas, paga actualmente cerca de $2\frac{1}{2}$ por $\%$ para a conservação das notas do Thesouro na circulação (10).

Ha ainda a levar em conta as perdas que o Thesouro e particulares soffrem com a continua fluctuação do cambio, regulado pelo valor das notas, perda, que em alguns casos he balanceada pelo ganho de outrem, quando se dá a respeito de dous habitantes do Imperio, porém que em muitos reverte em favor de capitalistas estrangeiros, mais dinheirosos, e mais habilitados para se aproveitarem das occasiões. E todos estes itens pelo menos compensão os 3 por $\%$ que os cofres têm de pagar, comtanto que da operação venha a cessação, ou simples minoração daquellas despezas e prejuizos; e fazem com que em realidade não seja mais gravoso o pagamento dos juros.

E considerada como emprestimos a operação, nem ainda se verifica sua desvantagem ordinaria, que consiste na privação dos capitaes, que as industrias empregavão com lucro, e que o Governo vai consumir de modo menos util e productivo. No caso em questão está o emprestimo contrahido desde annos, consumido o capital, e a operação se reduz á conversão dos titulos sem juros, e sem credor designado, em

(10) He preciso convir em que a perda pelo extravio re-dunda em beneficio do Thesouro, e portanto dos contribuintes, que são alliviados de igual quantia na massa total da divida; porém este item, que será levado em conta na liquidação final não affecta o gravame, ou despeza annua, que soffrem aquelles em cujas mãos se extravião as notas.

títulos com juros e credor certo. E substituidos os mesmos títulos em seu uso como meio circulante por igual somma de papeis de credito, mais garantidos, e de mais confiança, nem ao menos trazem a perda do uso de capitaes, que resultaria do emprego dos metaes chamados á servir de meio circulante.

Aos bancos tambem não he desvantajosa a operação. Figure-se hum banco com o capital de 3.000:000 R que entregue 2.000:000 R ao Thesouro, e receba em troca titulos de divida publica de juro de 3 por %, e que convertendo em metaes os 1.000:000 R , os guarde em deposito para realisação dos 3.000:000 R que emitta em notas. Este banco ficaria tendo o uso de todo seu capital 3.000:000 R , representado por igual somma de notas emittidas, e mais os juros de 3 por % da somma de 2.000:000 R que entregava ao Thesouro. E unindo-lhe os lucros dos depositos recebidos e das mais operações que fizesse, poderia tirar dividendos elevados, além das vantagens da redução do capital em moeda de valor fixo e mais esta-vel, que o das actuaes notas do Thesouro. E he de muita consideração esta operação, porque no estado actual de coisas, e com a baixa possivel das notas do Thesouro, não está fóra dos calculos de probabilidade, que o capital dos bancos existentes, e que consiste em moeda papel, ou em titulos nella pagaveis, se desaprecie, baixe muito de valor, e se reduza a zero, ou quasi zero, de sorte que aos capitalistas e bancos existentes convem muito esta conversão para assegurar de huma vez o valor de seus capitaes, e devem coadjuval-a sem a exigencia dos grandes lucros com que em 1844 o Banco do Rio de Janeiro se propunha a encarregar-se della.

O banco figurado com 15.000 acções a

200 R teria capital..... 3.000:000 R

Lucros das operações.

Juros a 8 por % do capital total emittido em notas.....	240:000\$ 000
Dito de 3 por % dos 2.000:000\$ 000 de apolices do Governo.....	60:000\$ 000
Depositos, contas correntes e mais operações.....	20:000\$ 000
	<hr/>
	320:000\$ 000
Abata-se para despeza annual o máximo de.....	40:000\$ 000
	<hr/>
Saldo.....	280:000\$ 000
	<hr/>

que distribuidos dão o dividendo de 18.600 rs. para cada acção ou 9,333 p. %, e deduzida a reserva perto de 9 p. %. Não ha portanto a menor duvida, que o Thesouro, ou os contribuintes não soffrerião maior onus com o pagamento dos juros da divida representada pelas notas circulantes, e que os bancos organisados segundo o plano proposto promettẽ dividendos vantajosos, segurança do capital, e fixação do seu valor com o prospecto de melhor futuro, e augmento das outras operações lucrativas para que ficão autorisados. Cumpre agora examinar a possibilidade da organisação em grande escala, sufficiente para a retirada de todo o papel circulante.

Segundo os calculos já appresentados devem achar-se na circulação cerca de 45:000.000\$ rs. em notas do Thesouro, das quaes cerca de 30:000.000\$ rs. dos valores de 1 a 50\$ rs. e as restantes nas de valor superior. Vem assim a serem precisos bancos com o capital de 67:000.000\$ rs. para a retirada de todas as notas, e com o de 45:000.000\$ rs. para a das de 50\$ rs. e menores.

Dividindo o Imperio em círculos bancaes, e suppondo

a immediata formação dos do Pará , Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, e Rio Grande do Sul, á que se unirão as outras provincias com filiaes ou simples caixas de descontos, e até á instalação de bancos proprios e independentes, seria preciso para se proceder á immediata retirada das notas dos valores de 1 a 50 \mathcal{D} rs., que se formassem dos seguintes capitales. Côrte, e provincia do Rio de Janeiro, e as de Minas Geraes, Matto Grosso, Goiaz, Santa Catharina, e Espirito Santo 24:000.000 \mathcal{D} rs. S. Paulo 1:600.000 \mathcal{D} rs. Rio Grande do Sul 2:400.000 \mathcal{D} rs. Bahia, e Sergipe 8:000.000 \mathcal{D} rs. Pernambuco, Alagôas, Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará 6:000.000 \mathcal{D} rs. Maranhão, e Piauí 2:000.000 \mathcal{D} rs. Pará 1:000.000 \mathcal{D} rs.

São quantias avultadas, e que se não podem realisar em curtos prazos, mas que não he difficil de vir a reunir em alguns annos. Seria com tudo preciso recorrer á conversão especial, e successiva das classes de menor valor, e passar destas ás immediatas até a retirada total, e se ha nisto inconvenientes não são exclusivos do plano proposto, porque em todos os outros lembrados he sempre por partes a retirada das notas. Dar-se-hia a possibilidade de alguma baixa nas classes conservadas na circulação, quando comparadas com as substituidas e convertiveis em metaes, porém viria desta mesma circumstancia a entrada de novas sommas nos bancos em compra de accões, que lhes seguravão inteiro valor. E este inconveniente do concurso de dous papeis diversos, e de valor desigual seria menor, que o da possibilidade, ou antes probabilidade da queda do valor do actual, e não difere do concurso actual da moeda metallica com as notas do Thesouro.

Cumpre ainda notar, que a conversão das notas do Thesouro em papel do banco, realisavel á vista, não he outra cousa mais do que a execução da lei de 11 de Se-

tembro de 1846. A fixação do valor das notas pelo simples concurso das moedas metálicas vai se verificando irrealizável, e não he de suppôr, que fosse intenção do Legislador supri-las no mercado por moeda metálica, de uso incommodo, e que a população já rejeita por desacostumada, e melhor satisfeita com o papel. Resta por tanto a intelligencia da fixação por meio de bancos e de suas notas realisaveis á vista, que supprem os metaes, e podem sustentar o valor da moeda na relação fixada de 40000 rs. por oitava de ouro de 22 quilates; e neste sentido o projecto de bancos he necessario complemento da medida tomada pela lei citada.

Depois da adopção do principio da fixação das notas do Thesouro no valor da actualidade, consignado na lei de 11 de Setembro, não tenho por conveniente, nem por motivado qualquer desvio, ou seja para tolerar que desção até depreciação completa, ou para elevar-lhes o valor ao padrão antigo, por mais gradual, e imperceptível que se imagine a operação.

Procurou-se fixar o valor das notas do Thesouro, moeda que então girava exclusivamente nos mercados do Imperio, e regulava suas transações, e se lhe deo por lei o equivalente a 40000 rs. por oitava de ouro de 22 quilates, e segundo o cambio para Londres de 27 dinheiros esterlinos por 100 rs. de nossa moeda. E a principal razão da medida foi a necessidade de dar fixéz ao meio circulante, e oppôr obstaculos á sua frequente oscillação, tão contraria aos interesses de todos, ora dos credores, ora dos devedores. E preferio-se aquelle valor por ser o da actualidade, e termo medio das transações dos ultimos annos. Voltar por tanto a outro valor seria completo abandono do principio da necessidade da fixéz do meio circulante, que deo motivo á medida. E decidida a subida gradual, confissão expressa de erro em que se houvera cahido na anterior, a que ponto de parada se

pretenderia ir? Ao padrão de 1833, e valor de 2 \mathcal{D} 500 rs. por oitava de ouro de 22 quilates, ou aos padrões anteriores?

Antes de tudo releva notar, que em questões de peso não podemos caprixar ainda de summamente exactos por falta de padrões, e porque a comparação dos que usamos com o padrão —natural—francez não se pôde ter por completa sem a existencia de termo bem verificado, que não consta que exista no Imperio.

O padrão de 1833 era já desvio do anterior, e que não obtendo o favor da duração, nem o privilegio da antiguidade pôde dizer-se, que não teve execução. Falto-lhe a vantagem de padrão de facto muitas vezes de maior apreço, que a sancção legal. E porque preferil-o ao actual, e não obstante a confuzão e as perdas, que a variação progressiva causaria às transacções.?

O padrão antigo teria em seu favor os annos, e a relação com a moeda antigamente cunhada, e com a actual portugueza, mas qual era elle? Refiro-me á unidade — réis — representada por huma certa quantidade de ouro, ou prata, e que servisse de medida de valor nas transacções. Segundo as peças portuguezas com 4 oitavas de peso, e valor 6 \mathcal{D} 400 rs. a unidade — réis — equivalia á $\frac{1}{22,222}$ de hum grão de ouro, ou que he o mesmo, com huma oitava de ouro se solvia obrigação de 1 \mathcal{D} 600 rs. Mas segundo o peso das moedas de 4 \mathcal{D} 000 rs., 2 $\frac{1}{4}$ oitava de ouro, equivalia a mesma unidade réis — á $\frac{1}{24,691}$ de hum grão de ouro, e hnma oitava já não pagava sómente obrigação de 1 \mathcal{D} 600 rs. porém de 1 \mathcal{D} 777, $\frac{7}{9}$. E para saldar divida de 1 \mathcal{D} 600 não era preciso huma oitava de ouro, mas sómente cerca de 64 graões. Havia portanto moedas preferidas pelos credores, e outros pelos devedores; não existia verdadeiro padrão de valores; e como para voltar a elle iria soffrer o Imperio

a perturbação de suas transacções pela variação ascendente do padrão monetario ?

A questão apresenta-se sob duas faces, ou alternativas. Ou o curso das transacções não poderia ser regulado de modo a evitar as perdas, que soffrem os devedores, que elevando-se o padrão monetario são obrigados a pagar mais do que a quantia porque realmente se obrigarão, e a ajuntar cada anno mais algum peso ao do ouro, que anteriormente devião. Ou então se regularião as dividas, e pagamentos de sorte que não houvessem taes accrescimos, e isto, ou liquidando-se todas no periodo, ou regulando-se os pagamentos a peso dos metaes, e não a réis.

Na primeira hypothese a operação seria toda em vantagem dos credores contra os devedores, e em geral em favor do commercio estrangeiro, que tendo no Imperio alguns milhares de contos de réis, introduzidos em tempo de cambios baixos, seria o que lucrasse toda a differença entre os cambios da entrada e os da sahida. E este lucro seria a custa dos seus actuaes devedores, e dos vendedores dos generos de exportação ; e não he possivel sustentar a conveniencia de operação, que redundaria toda em prejuizo do paiz e de seus habitantes.

A segunda hypothese de impossivel realisação; porque he impossivel marcar prazos tão restrictos a liquidação geral das dividas e dos contractos, que se fizessem durante a operação, não exige seria refutação. E com que fim a adopção dos pagamentos a peso, e não a réis, quando aliás o que se pretendia conseguir era a restituição de seu antigo valor a esta unidade? A operação seria então simplesmente nominal, visto que não affectava os contractos anteriores, e os da epocha, e percorrer-se-hia todo este periodo de confusão, e litigios só para ter de novo o prazer de dar a unidade réis hum dos valores

em ouro, que tinha anteriormente á 1824, e que nada influem nas transacções da actualidade. !

Quando em 1819 se restabelecco a realisação das notas do Banco de Inglaterra em metaes, medida tomada sob proposta de Sir R. Peel, e se ordenou, que a onça de ouro pagasse 3 lib. 17 shil, e 10 $\frac{1}{2}$ dinheiros, houve elevação do preço das notas, que poderia regular por 4 $\frac{1}{2}$ por $\%$. Era este o antigo valor do ouro, e tendo as notas do banco baixado até 23 por $\%$ em 1814, e subido ao desconto de 2 $\frac{1}{2}$ em 1818, entendo Sir R. Peel, que restabelecendo a realisação das notas do banco em metal devia adoptar o valor do antigo padrão, que apenas tinha do da actualidade a differença de 4 $\frac{1}{2}$ $\%$. E comtudo não foi approvada geralmente esta medida; pessoas mui competentes na materia a censurarão; e passou por admittido, que era mui contraria aos interesses das classes trabalhadoras. E o que dirião os mesmos em favor de operação identica no Imperio, e que tende á elevar o valor das notas não 4 $\frac{1}{2}$ por $\%$ porém 160 por $\%$, admittido o padrão de 1833, e 250 por $\%$ querendo ir-se até o antigo padrão monetario? Em outros termos como sustentar operação que tende á obrigar os devedores morosos á pagar 160 por $\%$, ou 250 por $\%$ mais do que sua divida primitiva além dos juros legaes ou dos contractos?

São em minha opinião razões ponderosas para que de huma vez se fixe o valor do ouro no que lhe deo a lei de 11 de Setembro de 1846, e não continue fluctuante com manifesto damno das classes trabalhadoras.

CAPITULO IV.

Projecto de bancos , suas vantagens e segurança.

Art. 1.º He o Governo autorisado para conceder carta de incorporação por 30 annos aos bancos, que se estabele-

cerem na Côrte e provincias do Imperio , ou que estando estabelecidos se sujeitarem ás seguintes condições.

§ 1.º A entregar no Thesouro , ou Thesouraria da respectiva provincia em as notas actualmente circulantes quantias, que não sejam nunca inferiores aos $\frac{2}{3}$ do capital realisado, recebendo em troca iguaes quantias em titulos de divida publica fundada do juro de 3 por % ao par. Estes titulos serão intransferiveis durante os privilegios dos bancos.

§ 2.º A trocar em metaes na apresentação e pelo valor da lei de 11 de Setembro de 1846 suas letras , bilhetes , ou vales ao portador á vista.

§ 3.º A publicar pela imprensa nos primeiros dias de cada mez o balanço geral de suas operações no anterior , e estado de sua caixa e circulação : tudo conforme os modelos que o Governo lhes fornecer.

§ 4.º A admittir na commissão de exame hum membro nomeado pelo Governo, e incumbido de verificar a exactidão de suas publicações.

Art. 2.º Aos bancos assim estabelecidos fica concedido.

§ 1.º O privilegio exclusivo das operações bancarias e da emissão de notas, recebiveis nas estações publicas do districto do banco.

§ 2.º O da limitação da responsabilidade dos accionistas ao valor das acções, e de izenção de sequestro em tempo de guerra para as que pertença á estrangeiros.

§ 3.º O de preferencia nos emprestimos contrahidos pelo Governo, de qualquer modo que se fação , e quando se dê igualdade entre as condições que offereção , e as de qualquer outra companhia , ou individuos. Nos bancos em que seja o Thesouro accionista levar-se-ha em conta no calculo de igualdade os lucros ou perdas, que lhe possão vir do emprestimo, ou da preferencia a outro licitante.

§ 4.º O de isenção por cinco annos do pagamento do

sello de suas notas , ou bilhetes ao portador, e dos direitos sobre o papel, e utensis precisos para a emissão dos mesmos.

§ 5.º O direito de estabelecerem filiaes, ou simples caixas de descontos nas povoações do circulo que os precisem, e que concorrão com o numero de acções, que os estatutos determinarem.

Art. 3.º A emissão de notas autorizada no § 1.º do art. 2.º não poderá exceder o valor nominal dos titulos de 3 por % possuidos pelos bancos, e mais as sommas conservadas em metaes nas respectivas caixas. Toda a emissão excedente lhes he prohibida, e seus lucros reverterão *ipso facto* em beneficio do Thesouro.

Art. 4.º Nos casos de reconhecida escassez de meio circulante poderá o Governo permittir a emissão de mais notas até $\frac{1}{3}$ da quantia autorizada, e neste caso reverterá em beneficio do Thesouro 30 por % dos seus lucros.

Art. 5.º As notas, que os bancos emittirem serão dos valores de 5 a 50 \mathfrak{D} rs. inclusiveis, ficando absolutamente prohibidas as de menor valor.

Art. 6.º As do Thesouro, que na forma do § 1.º do art. 1.º forem entregues pelos bancos em troca dos titulos de 3 por % irão inutilizadas com a assignatura de empregado seu, e serão remetidas á Caixa de Amortisação já golpeadas, e ahi queimadas na forma dos estylos da mesma.

Art. 7.º O Governo entender-se-ha com os bancos para que as notas primeiramente recolhidas sejam dos valores de 1 \mathfrak{D} , 2 \mathfrak{D} e 5 \mathfrak{D} rs., e assim por classes até a de 50 \mathfrak{D} rs., e dará providencias para que as emissões dos bancos acompanhem a retirada das notas do Thesouro, e não se sinta falta de meio circulante.

Art. 8.º O Thesouro fica inhibido de emittir mais notas na circulação com excepção das que substituão as que se retirem por dilaceradas, por falsificação na classe, ou por outros motivos deste genero.

Art. 9.º Ao Governo fica competindo designar as pro-

vincias cujas capitaes sejam cabeças dos circulos formados por mais de huma para nellas se organizar o banco principal; e á que circulo pertença aquellas em que se não estabeleça banco com sufficientes capitaes, e autorisar a dissunção, verificada a hypothese contraria.

Art. 10. Quando em alguma das provincias designadas para cabeça de circulo sejam escassos os capitaes do banco, o Governo fará assignar pelo Thesouro numero de acções que não exceda 20 por % da despeza media da provincia e haverá os fundos precisos pelos meios autorisados na lei do orçamento do anno. E se dentro em cinco annos não se tiver completado somma bastante para a retirada das notas de 1 a 50 D rs. do circulo bancario, autorisará a criação de novos bancos com privilegios iguaes.

Art. 11. A todos estes bancos permittirá o Governo a criação de caixas economicas, cujos capitaes tomem por emprestimo á juro annual e fixo, ficando especialmente hypothecados á seu pagamento os titulos de 3 por cento dos bancos. E o Governo proverá a que commissões escolhidas d'entre os contribuintes das mesmas caixas, auxiliadas por agentes de sua nomeação, quando forem precisos, fiscalisem o emprestimo destes fundos, e a conveniencia dos juros fixados, e decidão sua retirada opportuna dos cofres dos bancos.

Art. 12. (11) Os fabricantes de moeda falsa, ou papeis fiduciarios do Estado, ou dos bancos de qualquer denominação que sejam, serão punidos com galés perpetuas na ilha de Fernando, ou nos arsenaes de Guerra e Marinha das provincias onde forem processados.

Art. 13. Os introductores da moeda ou papel falso de que trata o artigo antecedente serão punidos com galés por 5 a 20 annos além da multa.

(11) Estes artigos 12 e seguintes são os mesmos de hum projecto apresentado na sessão de 1845 pelo Sr. Alves Branco então Ministro da Fazenda.

Art. 14. Os que emprestarem, ou alugarem casas aos falsificadores para nellas se estabelecer o fabrico, e os que de qualquer modo derem aos falsificadores e introductores de tal moeda ou papeis ajuda, ou favor para facilitar a perpretração do delicto, ou sua occultação, ou para fugida dos delinquentes quando houverem sido descobertos, e denunciados, serão punidos como cúmplices.

Art. 15. Serão juizes privativos, e com jurisdicção commulativa para conhecer deste delicto, e formar culpa aos delinquentes, o Chefe de Policia e os Juizes de Direito de todas as comarcas da provincia em que tiverem apparecido as moedas ou papel falso.

Art. 16. Poderão ao mesmo tempo formar-se dous, ou mais processos em diferentes comarcas da mesma provincia e pelo mesmo crime. Os Juizes de Direito porém que tiverem formado os processos, depois de concluidos, com pronuncia, ou sem ella, se não tiverem sido descubertos os criminosos, os remetterão ao Chefe de Policia da provincia o qual reunindo todos em hum só com todas as mais averiguações a que tiver procedido, decidirá como for de direito sobre a formação da culpa.

Art. 17. Nos processos que formarem os referidos juizes poderão inquirir sem limitação de numero todas as testemunhas de que tiverem noticia, e lhes forem indicadas pelo Promotor publico, e quaesquer pessoas, e poderão demorar até trinta dias a conclusão do processo.

Art. 18. Se ao Governo parecer conveniente poderá nomear hum Desembargador, ou qualquer Magistrado para o processo deste delicto em qualquer provincia, nomeando-lhe tambem escrivão especial com faculdade de proceder a esta diligencia assim na capital como em qualquer comarca ou districto.

Art. 19. Terminado o processo da formação da culpa será immediatamente submettido ao Jury da capital, se setiver em exercicio, e se occupará do mesmo processo

com preferencia a qualquer outro. Se não estiver reunido o Jury se convocará extraordinario e especial para este caso. »

Vê-se do projecto anterior, que procurei combinar em huma só lei a satisfação destas tres grandes necessidades do Imperio. 1.^a Reunião dos capitaes precisos para desenvolvimento da industria nacional. 2.^a Certeza do emprego desses capitaes reunidos de sorte a sustentar os bancos assegurando bons dividendos aos accionistas. 3.^a Reforma do meio circulante, que fixe de huma vez o valor desses mesmos capitaes, e de todos os do Imperio.

He facto confirmado até com as operações dos Bancos do Rio de Janeiro, Bahia e Maranhão que he menos difficil talvez reunir em muitas das provincias do Imperio capitaes sufficientes para estabelecimentos bancarios, do que dar-lhes emprego continuado, seguro, e de vantagem para os mesmos bancos e seus freguezes. E á ambos estes embaraços procurei occorrer no projecto, ja offerecendo nos titulos de 3 por cento do Thesouro mais hum emprego seguro, e continuado aos capitaes dos bancos, que os tenham de sobra ; ja autorisando a creação de caixas economicas á cargo dos bancos cujos capitaes se não completem em tempo. E como ultimo recurso fica autorisado o Governo para entrar como accionista dos bancos, que se não possam formar sem este auxilio, ou que estabelecidos o precisem em razão do diminuto numero de acções, e parco fornecimento das respectivas caixas economicas.

Com todos estes meios parece não dever restar duvidas sobre as vantagens, e solidez destes estabelecimentos. O Banco da Bahia he vantajoso aos accionistas com o emprego do capital primitivo, e da emissão de 50 por cento do mesmo, e o do Rio de Janeiro não obstante fazer da emissão autorisada uso que não excede a 20 por cento do capital. Porque pois não prestarião iguaes vantagens os bancos do projecto, autorisados para todas as operações

que fazem aquelles, e que ao uso de todo seu capital reu-
nem a renda certa dos $\frac{2}{3}$, convertidos em titulos de 3 por
cento, e que correspondem a 50 por cento do capital em
praça cujos descontos orcem por 7 por cento? O emprego
certo desta somma, a nenhuma despeza que faz, e a
promptidão no pagamento dos juros, fazem, que equiva-
lha a maior juro do que o nominal. E não se perca nunca
da lembrança, que por cinco annos serião os novos bancos
dispensados de impostos, que recahem sobre os actuaes.

Tambem não ha motivos de recear falta de capacidade
destes bancos para realisarem em metaes as suas notas
trazidas ao troco. Os factos, e os principios ahi estão em
seu abono.

Os factos: porque identica organização tem o Banco
de Inglaterra, e suas notas no valor de 28 milhões de lí-
bras esterlinas, garantidas por titulos de divida publica
no valor de cerca de 14 milhões, e de outros tantos em
metaes, gozão de inteira confiança, e não dão receios quan-
to á sua realisação em metaes. Os embarços em que a
Inglaterra se vio em Outubro passado não provierão do
Banco, mas de especulações excessivas, ou mal combina-
das, e por esta mesma occasião se reconheceo que elle
era auxiliar valioso, ainda excedendo as regras de se-
gurança que ultimamente se lhe impozerão. Suas notas
emittidas além das sommas autorisadas tiverão o mes-
mo credito no mercado, auxiliarão o commercio, dimi-
nuirão os embarços da praça, e se os não removerem
de huma vez he porque o mal tem raizes profundas, e
depende de causas, que ao Banco não cabe destruir.

Os principios: porque está geralmente admittido, que
huma reserva metalica de $\frac{1}{3}$ da emissão he sufficiente
para occorrer á realisação das notas, quando auxiliada
por encaixes diarios valiosos, provenientes de descontos
á prazos curtos, e com garantias seguras. Nos bancos do
projecto ha ainda a garantia accessoria, e muito valiosa

dos titulos de divida do Governo, e o interesse que por esta obrigação contrahe o Thesouro na segurança dos bancos, e sua sustentação. E especialmente a posição do Imperio, distante dos grandes mercados, e sua qualidade de productor do ouro não faz suppor muito provavel a applicação aos bancos para troca de grandes sommas deste metal.

A causa porque de ordinario fallem os bancos, e se vem embarçados na realisação de suas notas, a emissão superior ás forças do mercado, e da caixa de reserva, não se pode dar nos bancos do projecto. Elles não podem emittir em notas sommas superiores a 100 por % dos titulos do Thesouro e reserva metallica, por que he-lhes imposto este limite; excepto nos casos em que o Governo o autorise por decreto; e pertencendo ao Thesouro os lucros de qualquer excesso não autorizado não lhes fica motivo de interesse para este abuzo de que não terião proveito. Desta sorte a emissão ficará de ordinario á quem, e nunca além do limite fixado, e não dará causa ao descredito das notas.

Por outro lado as sommas emittidas em notas são o equivalente de iguaes retiradas do mercado em as do Thesouro, e em moeda metallica, e não pode haver esse excesso de meio circulante de que tambem resulta a apresentação das notas ao troco.

Pode suppor-se que concorrendo nos mercados as notas dos bancos com as do Thesouro, não retiradas por falta de capitaes, tenham agio sobre estas, o que seria embaraçoso ao Governo, sobre tudo se fosse avultada a quantidade de suas notas deixadas na circulação. Este mal, se fosse possivel de verificar-se em grande escalla, não seria effeito exclusivo das medidas do projecto, porque actualmente ellas correm o mesmo risco, e todos os outros projectos o farião receiar, porque em todos elles a

retirada das notas do Thesouro não he simultanea, porém successiva, e a prazos mais demorados do que proponho.

O plano, não augmentando a quantidade das notas existentes na circulação, não pode favorecer a sua progressiva baixa, e pelo contrario a previne pela segurança da cessação absoluta das emissões como meio de renda. E quando se dê qualquer baixa tem o Governo, não só o meio de retirada da circulação com o auxilio de alguma das operações de credito facultadas pela lei de 11 de Setembro, porém ainda o da entrada de algumas sommas por sua conta nos bancos, que diminuindo as existencias, ou acabando com ellas, minora, ou desfaz de huma vez os motivos da baixa. E esta medida he preferivel á qualquer outra, porque compensa com os dividendos as despezas da operação de credito, necessaria para haver estes fundos, e he de esperar, que ainda fique saldo em favor dos cofres publicos.

Não resta por tanto, ao que me parece, duvidas sobre as vantagens dos bancos propostos, e segurança dos capitales nelles empregados. E deixo de sustentar grande parte das doutrinas em que se bazeão suas disposições, porque ou me parecem geralmente reconhecidas, ou se deprehendem dos diversos capitulos deste opusculo.

CAPITULO V.

Do credito rural e systema hypothecario.

Quando em hum paiz essencialmente agricola, como he o Brasil, dotado dos mais ferteis terrenos conhecidos, e que produzem variadas e riquissimas especies de generos, se trata do credito individual, não he possivel esquecer as necessidades da agricultura, e omittir esforços para conseguir-lhe capitales. Antes porém de propôr

medidas, que lhe facilitem meios de credito, convém examinar os motivos, que os difficultão para que sua remoção acompanhe, ou preceda os meios directos.

Em todos os paizes conhecidos he a industria agricola a que mais embaraços encontra no fornecimento dos capitaes necessarios, e em alguns dos mais ricos da Europa, na França por exemplo, pagão os lavradores do interior juros exagerados, que absorvem os lucros e tambem por fim o capital. Não he pois somente o Brasil, que soffre os inconvenientes da falta de credito rural, e diversas e mui complicadas são as causas deste gravissimo mal.

Em primeiro lugar a agricultura he de todas as industrias a que emprega maior somma de capitaes fixos, e a que demora por mais longo tempo sua producção. Dos capitaes de que ella se serve, não pôde ser restituída em menos de hum anno aquella parte, que usa como circulante no simples amanho da terra, plantio, colheita e preparo dos generos; e cativa por mais annos ainda a outra parte, que fixa no terreno por sua compra e bemfeitorias, ou emprega na acquisição de utensis, e mais objectos necessarios ao trabalho rural.

E como os capitaes são mais escassos, e por mais altos juros para as emprezas, que demorando-os por longo tempo privão os capitalistas das occasiões de melhor arranjo, e acrescentão os riscos à que estão sujeitos em mãos estranhas, dahi provém ser a agricultura a industria, que delles soffre maior penuria, e que somente os obtem pagando mais altos juros, e com condições mais onerosas.

No Brasil ha tambem motivos especiaes ou mais exagerados pelas circumstancias, e que consistem. — 1.º Em que a agricultura cativa maior somma de capitaes pela compra de braços escravos. 2.º Em que offerece menos seguras garantias à esses mesmos capitaes em razão —

do baixo preço dos estabelecimentos agricolas — dos menores lucros que produzem — e das dificuldades da liquidação judiciaria ou execução por dividas ruraes.

Hum estabelecimento que exige o trabalho de cinquenta braços, faz nos paizes onde elles são livres a despesa diaria de 20 D rs., orçando em 400 rs. o termo medio dos jornaes, e precisa cerca de 500 D rs. por mez, e de 6.000 D rs. por anno. Este he pois o maximo que o cultivador se vê obrigado a tomar emprestado no anno, e nem todo de hum a só vez.

No Brasil exigiria o mesmo estabelecimento a despesa immediata de 25 a 30.000 D rs. com a compra de cerca de cinquenta e cinco escravos para ter disponiveis cinquenta, e de 2 a 3.000 D rs. com o sustento diario. E este avultado capital, reduzido á fixo, fica cativo por longos annos, e não póde ser pago senão por prestações ou annuidade. A consequencia he por tanto maior difficuldade ainda em o obter do que encontrão os lavradores daquelles outros paizes.

Esta circumstancia he-nos muito desfavoravel e humas causas primarias da escassez dos meios de credito, e de que só os que possuem capitaes proprios se possam empregar com vantagem na lavoura. Os que os não possuem são della repellidos, ou se conservão na pobreza. Comtudo, e ainda reconhecendo que a escravatura traz consigo muitos outros inconvenientes, não podem negar seus mais declarados adversarios, que só com ella se poderião rotear essas florestas incultas, distantes entre si e dos mercados, e manter a grande cultura que faz a riqueza do Imperio, e com especialidade a desta provincia.

E estes mesmos capitaes, compromettidos por mais tempo na agricultura, encontrão nella menos garantias, porque os terrenos, e fabricas ruraes tem entre nós pequeno valor em razão da abundancia daquelles. He tão facil obter no Brasil terras, que não são ellas as que dão grande valor

aos estabelecimentos ruraes ; e o que lhes provém dos escravos tambem não he muito considerado como garantia pelos riscos de fuga e morte.

Tambem são pouco lucrosos os estabelecimentos agricolas, o que alias parece contradictorio com a fertilidade dos terrenos , e não deixa de ser verdade reconhecida. Provém esta circumstancia da acanhada educação profissional dos nossos agricultores , do atraso dos processos da producção e fabrico dos generos, da difficuldade dos transportes para os grandes mercados , e das despezas á que estão habituados os senhores de engenhos e grandes fazendeiros, de ordinario superiores ás suas forças.

As difficuldades das execuções judicarias, outro grave embaraço ao desenvolvimento do credito agricola tem origem na legislação respectiva, que a seu turno se resente de erros dos seus autores, e de causas naturaes que lhes não era possivel modificar de huma vez. Ellas estão dependentes da dispersão dos habitantes , que obstão ao melhoramento da organização judicaria, e do pequeno valor dos predios rusticos provenientes da mesma causa. São resultados dessa immensa extensão do Imperio, que faz suas esperanças futuras , mas que contribue para os embaraços actuaes pela facilidade que se deo á dispersão dos habitantes e ás distancias das povoações entre si. E como combinar as necessidades da Justiça á porta dos justicaveis com a dispersão destes , e falta de pessoal e meios pecuniarios para a manter ?

A' estas causas em si mesmo poderosas e originadas de factos naturaes, e do modo pouco judicioso com que foram encarados pelos primeiros povoadores do Imperio, e por seus directores politicos , precisa ainda addicionar os erros da legislação executiva e financeira. Desconhecendo as verdadeiras necessidades do paiz seus primeiros legisladores as despresarão humas vezes , outras as contrariarão mesmo em actos que tinham por fim satisfazel-as, e que

longe de favorecerem, pearão o desenvolvimento do trabalho nacional e da riqueza individual e publica.

Entendeo o legislador Portuguez , que convinha animar os trabalhos ruraes , fabrico do assucar e mineração dos metaes, e por diversas leis de que são as principaes as de 23 de Dezembro de 1663, 6 de Julho de 1807 e 21 de Janeiro de 1809 difficultou a execução nestes bens , já isentando-os do serem vendidos para pagamento de dividas , já prohibindo a arrematação em separado dos diversos objectos de que se compõe aquellas fabricas , e que se declarou serem as terras , edificios , escravos e utensis. E bem que a lei de 3 de Agosto de 1833 revogasse esta legislação, deixou subsistentes as regras geraes para execuções da lei de 20 de Junho de 1774 e suas preferencias e hypothecas legaes , em grande parte ainda mais nocivas ao credito.

Erão privilegios concedidos com o fim de animar o estabelecimento de engenhos e fabricas de assucar, do mesmo modo que a preferencia ou hypotheca legal em favor do vendedor dos materiaes com que se edificavão casas, e sobre os terrenos que se beneficiavão, e esgotavão, tinham por fim animar a edificação e a cultura dos terrenos baldios. Mas comprehende-se á primeira vista , que produzirão effeito contrario ao desejado.

Se se dirigião estes favores á convidar capitalistas abastados, erão pelo menos inuteis, porque se devia suppor que tinham meios de pagar seus empenhos, não precisavão desta especie de moratoria, e se lhes devêra revoltar os brios com a simples suspeita de que se poderião aproveitar do privilegio em prejuizo dos que lhes houvessem confiado seus capitales.

E se os favores se dirigião aos que pouco attendidos pela fortuna os precisavão para desenvolvimento de suas emprezas agricolas, neste caso são antes contrarios, que favoraveis, porque lhes matão o credito. Como he de suppôr, devião elles continuar a precisar o auxilio de mais capi-

taes, que desenvolvessem e augmentassem seus trabalhos, e quem lhes confiaria quando privilegios especiaes os favorecião contra execuções judicias por mais fundadas que fossem? Erão medidas tomadas em epoca de inteiro desconhecimento das forças do credito individual, e publico, e quando os industriosos jazião abandonados á suas proprias forças. Hoje, que se conhecem os poderozos effeitos da associação, e do credito, sentem-se immediatamente todos os perniciosos effeitos desses favores individuaes, ou de classes, dessas hypothecas, ou preferencias legaes, que tendem á afugentar os que tenham pretensões de entrar em contractos á respeito de bens immoveis sobre que ellas recahem.

O banqueiro, ou capitalista á que se offereção contractos da especie descripta, precisa cautellas dobradas para não correr risco de perda inevitavel. Apresentão-lhe em garantia de emprestimo hum predio urbano ou rural, e he-lhe necessario reconhecer que não fosse edificado com materiaes ainda não pagos, o que pela lei de 20 de Junho citada dá direito de preferencia aos que os venderão; e como verificá-lo actualmente?

Se he hum terreno de lavoura, pôde ter sido beneficiado, e esgotado com capitaes emprestados, e ainda não pagos, que igualmente dão direito de preferencia sobre o terreno aos emprestadores destes fundos.

E além destes ha muitos outros motivos de preferencia expressos na lei citada, e outros que a hermeneutica da chicana pôde descobrir na identidade de razão que ella igualmente admite. E tambem os orfãos tem hypotheca sobre os bens dos seus autores; o Thesouro sobre os de seus devedores; e estes, e iguaes casos tornão como que impossivel de reconhecer quaes os bens de raiz ruraes, e urbanos verdadeiramente livres e desembaraçados, e cuja hypotheca seja garantia segura ao credor que as accita.

A agricultura pois, e em geral todas as industrias, que

não tem para offerecer em garantia dos empréstimos senão estabelecimentos ruraes, ou bens de raiz, hão de continuar a sentir falta de capitaes á credito emquanto a reforma da legislação citada, e a remoção dos obstaculos apontados não vierem rehabilitar entre nós esta especie de propriedade, e a tornar garantia segura aos capitaes sob ella emprestados.

A adopção de medidas parciaes por mais judiciosas que sejam, não conseguirão nunca remover males, que dependem de tantas causas concorrentes. E como esperar que possam ser proficuas essas providencias de taxação legal dos juros, e outras que taes, inexequiveis em si, oppostas á todos os principios da sciencia financeira, e cujos resultados são antes contrarios, que favoraveis ao credito? Pelo menos as chapas medicinaes, e mais remedios empiricos deste lote podem ter applicação forçada, e curar em algum caso o doente a contra gosto, ou atado de pés e mãos. Mas a taxa de juros, charlatanismo de mais antiga data, não pôde soffrer applicação forçada, e não passaria nos tempos actuaes de tatica politica para illudir os que nestas materias só vêm as cousas segundo seus interesses individuaes e mesquinhos, ou as não sabem comprehender.

Alguns bancos estabelecidos no Imperio como o da Bahia, do Maranhão e do Pará esforçando-se por levar seus auxilios até a industria agricola estendêrão os prazos dos seus descontos, e lhes concedêrão a mui favoravel condição da amortisação gradual do capital. He já melhoramento importante, que pode dar algum allivio, e meios de credito á agricultura, porém ainda muito limitados. E a razão consiste em que elles exigem aos agricultores a garantia de firmas, apolices, acções dos bancos, ou generos depositados, e poucos são os que a possuem offerecer.

Para que as instituições de credito aproveitem á lavoura indispensavel he que admittão como garantia os meios or-

dinarios do lavrador, seus terrenos, suas fabricas e seus fructos pendentes, e que o não sujeitem á mendigar firmas que de ordinario serão obtidas com sacrificios. Mas como accitar esta garantia em quanto a legislação hypothecaria, de preferencias, e diversas outras em vigor, tornarem duvidosa, ou difficil de reconhecer sua segurança ?

A agricultura só pode ser efficazmente auxiliada pelo concurso de diversas medidas de que são as principaes. 1.^a o estabelecimienio de numerosos bancos que reunão os capitães disponiveis, e os ponhão á sua disposição assim como á das outras industrias. 2.^a a reunião de associações de lavradores, que tomando capitães á credito sob garantia da propriädade rural, os distribuão aos socios que a hypothecarem, e fiscalisem o exacto pagamento dos juros e annuidades. 3.^a a reforma simultanea da legislação hypothecaria, e de todas as outras leis, que affectão o credito da propriedade territorial. 4.^o a modificação successiva dos outros embaraços apontados ao progresso da agricultura.

São trabalhos importantissimos, e complicados de que em parte me vou occupando, e dos quaes espero poder apresentar alguns.

No entretanto como os mais graves embaraços provêm dos privilegios concedidos á certos actos, ou transacções dos quaes resulta preferencia, ou hypotheca legal em favor dos credores, poderia tambem novo privilegio á favor dos bancos contrabalançar os máos effeitos daquelles até que a reforma da legislação os revogue, ou modifique convenientemente.

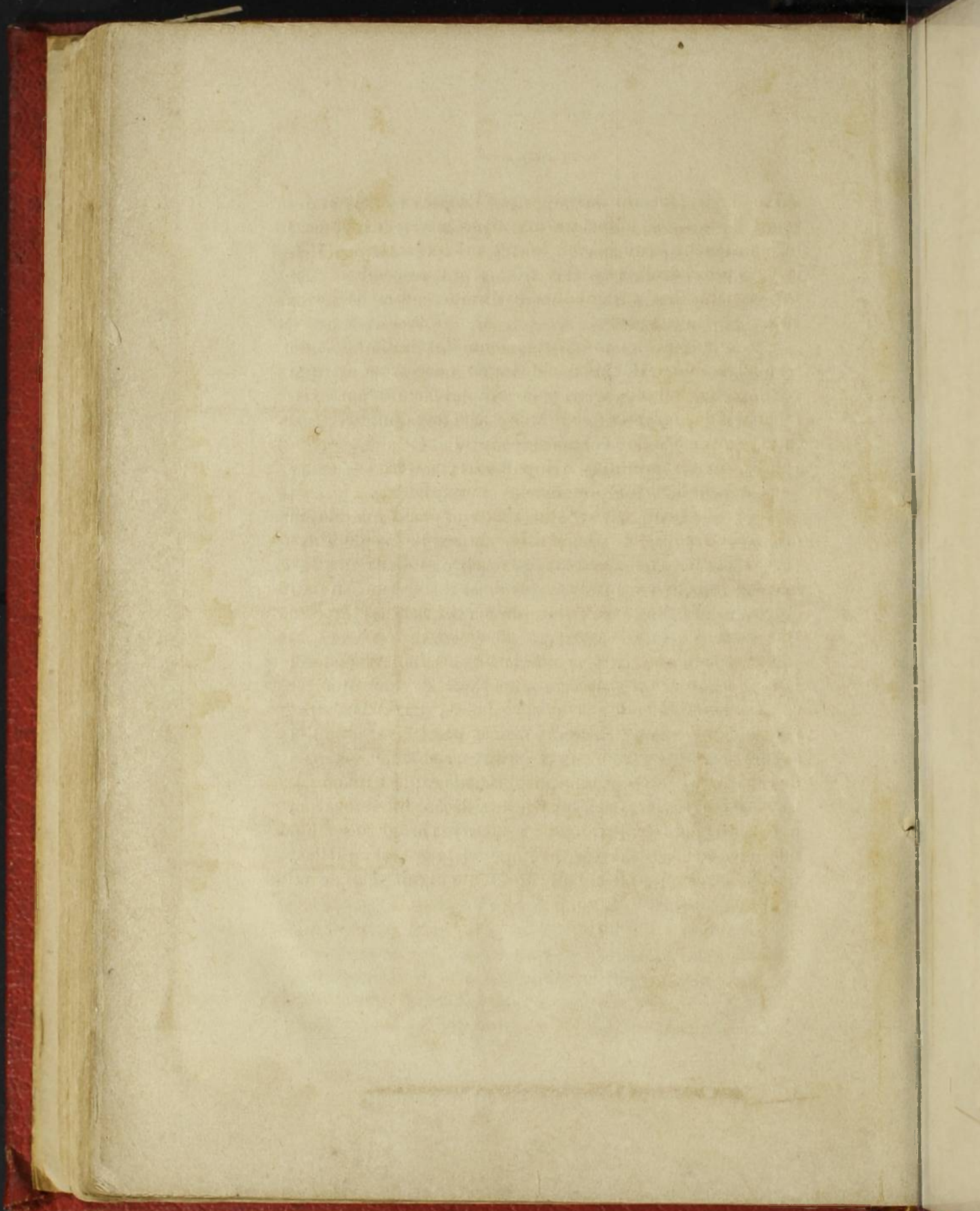
Poder-se-hia para este fim acrescentar ao projecto anterior hum ou mais artigos no sentido de conceder aos bancos estabelecidos segundo a lei proposta o privilegio de preferencia de suas hypothecas convencionaes sobre todas as hypothecas legaes, e motivos de preferencias quaesquer que elles sejam, com a unica excepção da obri-

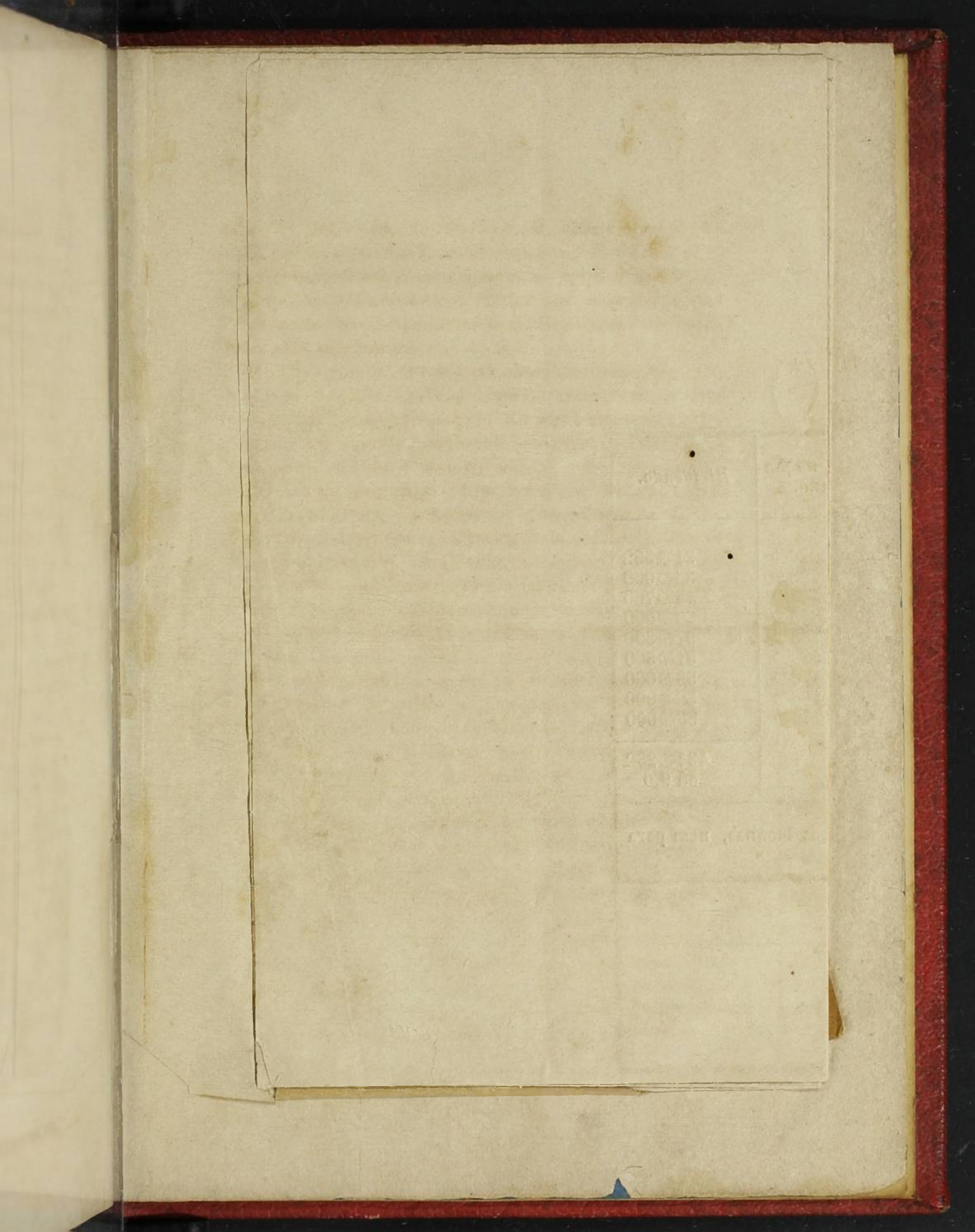
gação do pagamento de impostos. E, para respeitar direitos adquiridos, autorisar a conversão das hypothecas legaes existentes em convencionaes, e expressas, ou a inscripção, ou declaração dos titulos nos respectivos cartorios para lhes sustentarem o direito contra as novas hypothecas aos bancos.

Exceptuo unicamente o pagamento dos impostos, que he obrigação geral, independente de contractos, e que recahe sobre todos os bens pelo simples facto de sua existencia, e da garantia que lhes presta a força publica. Nos mais contractos do Thesouro pode elle estipular seguranças, exigir garantias e hypothecas, e tornão-se dispensaveis as legaes, e preferencias em seu favor.

E porque exceptuar igualmente os orphãos quando na criação dos conselhos de familia, na exigencia de hypotheca especial, ou geral expressa sobre os bens dos tutores, se pode encontrar segurança menos nociva aos outros interesses sociaes do que na hypotheca legal de que gozão entre nós?

Esta medida provisoria em favor dos bancos poderia fazer chegar á agricultura alguns capitaes, tornando reconhecido o estado de suas propriedades, terrenos e frutos pendentes, e os habilitando para prestarem garantia segura aos seus credores. As outras serião tomadas mais de espaço, e com o exame aprofundado, que exigem reformas tão radicaes de toda a legislação hypothecaria, e executiva do Imperio. E se me não chegar o tempo, ou houverem motivos que me impeção de propor aquellas, addicionarei ao projecto que apresento alguns artigos no sentido que fica exposto.





1811

Page	Number	Year
1	1	1811
2	2	1811
3	3	1811
4	4	1811
5	5	1811
6	6	1811
7	7	1811
8	8	1811
9	9	1811
10	10	1811
11	11	1811
12	12	1811
13	13	1811
14	14	1811
15	15	1811
16	16	1811
17	17	1811
18	18	1811
19	19	1811
20	20	1811
21	21	1811
22	22	1811
23	23	1811
24	24	1811
25	25	1811
26	26	1811
27	27	1811
28	28	1811
29	29	1811
30	30	1811
31	31	1811
32	32	1811
33	33	1811
34	34	1811
35	35	1811
36	36	1811
37	37	1811
38	38	1811
39	39	1811
40	40	1811
41	41	1811
42	42	1811
43	43	1811
44	44	1811
45	45	1811
46	46	1811
47	47	1811
48	48	1811
49	49	1811
50	50	1811



ERRATAS.

- Pag. 10 —linh. 27—Cumpro—lêa-se—cumpre.
- » 53 » 28—Os simples depositos—lêa-se—
Os de simples deposito.
- » 55 » 34—este anno —lêa-se— no anno
passado.
- » 57 » 6—139:938. \mathcal{D} —lêa-se—39:938. \mathcal{D} .
- » 94 » 1.^a—Parte 4.^a—Da refórma do syste-
ma bancario—supprimão-se
todas estas palavras.

Os outros erros são suppriveis pelo leitor.

[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

[Faint, illegible handwriting in the middle of the page]

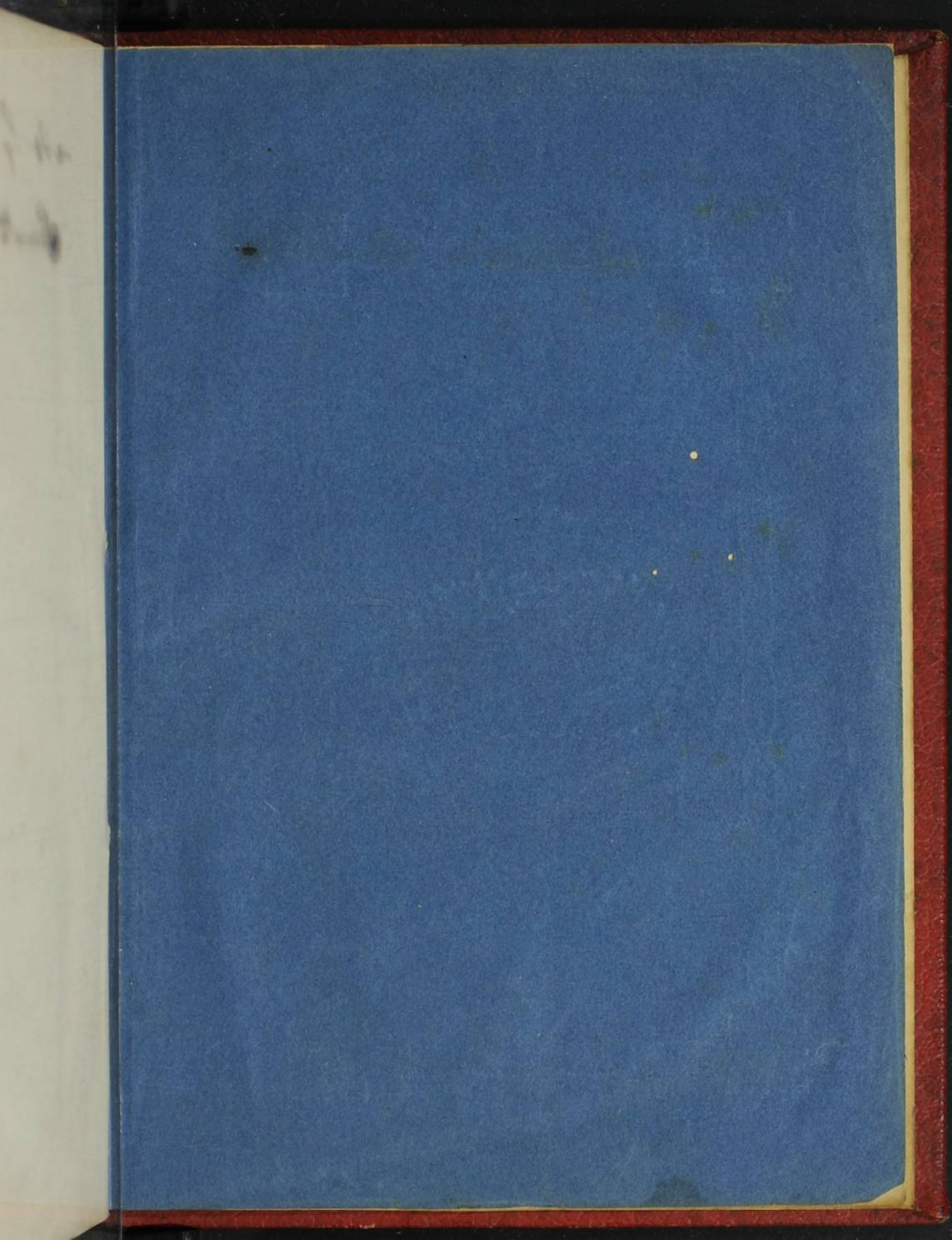
[Handwritten notes on the right edge of the page]

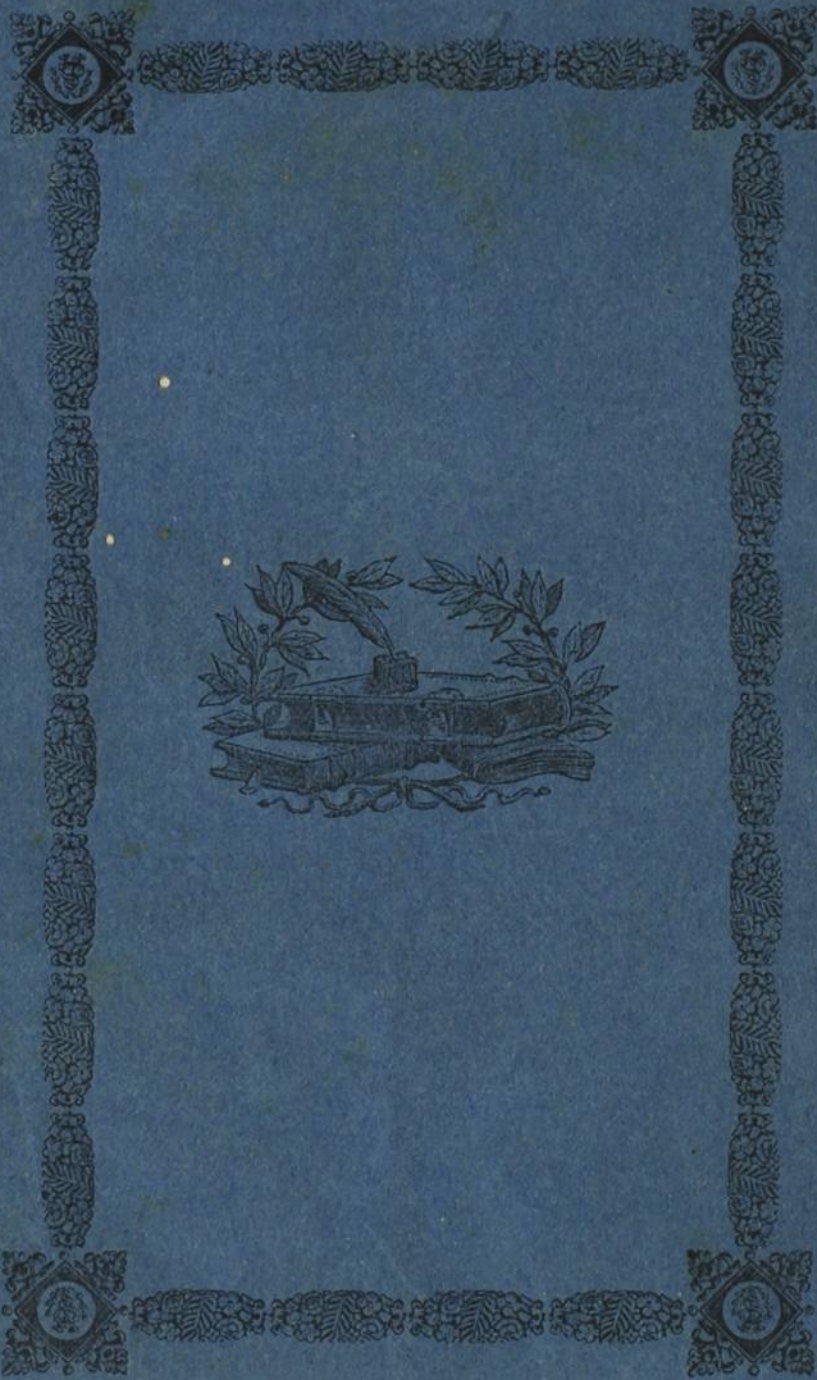
— Ao Ex^{ma} Sr^o Conselho

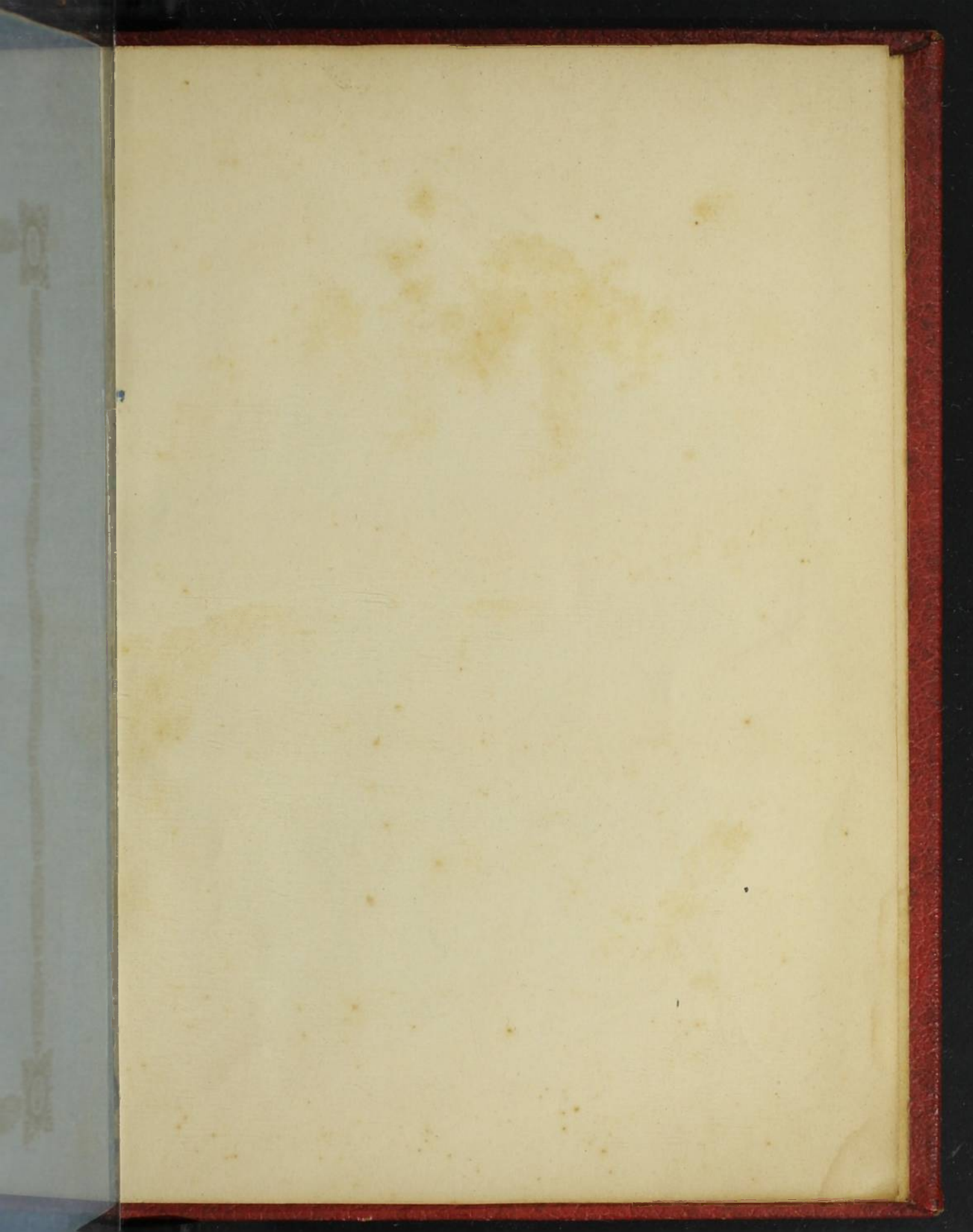
Pimenta Bueno.

de Souza Franco

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and appears to read "Handwritten text" and "Handwritten text" in reverse order.







010137

